



UNIVERSIDADE PARANAENSE

MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL: A
EXCEPCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA
DOS FINS DE SUA CRIAÇÃO, EVIDENCIADA PELA HISTORICIDADE**

Umuarama
2025

MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL: A
EXCEPCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA
DOS FINS DE SUA CRIAÇÃO, EVIDENCIADA PELA HISTORICIDADE**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de mestre no curso de
Mestrado em Direito Processual e Cidadania da
Universidade Paranaense.

Orientador: Prof. Dr. Horácio Monteschio.

Umuarama
2025

Ficha Catalográfica

U75r Ugniani, Matheus Henrique de Freitas.
Recurso extraordinário e recurso especial: a excepcionalidade
como instrumento de salvaguarda dos fins de sua criação, evidenciada
pela historicidade / Matheus Henrique de Freitas Ugniani. –
Umuarama : Universidade Paranaense – UNIPAR, 2025.
132 f.

Orientador: Dr. Horácio Monteschio.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense – UNIPAR.

1. Excepcionalidade. 2. Uniformidade. 3. Jurisdição. 4. Eficiência
Hermenêutica. I. Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.
(21 ed.) CDD: 341.465

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL: A
EXCEPCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA
DOS FINS DE SUA CRIAÇÃO, EVIDENCIADA PELA HISTORICIDADE**

Trabalho de conclusão aprovado como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre no curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Horácio Monteschio
Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof. r. Diego Bianchi de Oliveira
Unipar

Prof. Dr. Lauro Ishikawa
FADISP

Dra. Priscila Machado Martins
PUC – CHILHE

Umuarama, 10 de Fevereiro de 2025

URGNANI, Matheus Henrique de Freitas. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL: A EXCEPCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DOS FINS DE SUA CRIAÇÃO, EVIDENCIADA PELA HISTORICIDADE.** 2025. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2024.

RESUMO

O Direito Recursal, enquanto instrumento indispensável no sistema jurídico, desempenha papel crucial na busca pela justiça e na correção de possíveis falhas judiciais, especialmente no contexto brasileiro, onde os recursos especiais e extraordinários se destacam como medidas especiais de controle das decisões das instâncias inferiores. Esses mecanismos, previstos na Constituição Federal de 1988, possuem caráter técnico e restrito, visando uniformizar a aplicação do direito federal e proteger a Constituição, respectivamente. O Recurso Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, concentra-se na análise de questões constitucionais, como a interpretação de dispositivos, a validade de atos normativos ou a resolução de conflitos que envolvem tratados internacionais. Por outro lado, o recurso especial, atribuído ao Superior Tribunal de Justiça, destina-se a garantir a correta aplicação da legislação infraconstitucional, promovendo a estabilidade e a coerência jurídica. Ambos os recursos têm como característica comum a excepcionalidade, sendo cabíveis apenas em situações de interesse jurídico relevante, com estrito controle de admissibilidade que inclui a análise de repercussão geral e demonstração de relevância da questão. Nesse sentido, eles não revisam fatos ou fatos, mas exclusivamente questões de direito, preservando sua função de garantir segurança jurídica e uniformidade na interpretação normativa. A dissertação investiga a origem e a evolução dos recursos especiais e extraordinários, situando-os historicamente no desenvolvimento do Direito Recursal e examinando seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A análise enfoca como esses instrumentos refletem a necessidade de equilíbrio entre eficiência e justiça, contribuindo para a racionalização da atividade judiciária e a preservação da função essencial das cortes superiores, especialmente em um cenário de crescente judicialização e demandas complexas. Assim, a problemática clara é investigar a contribuição histórica quanto à preservação da excepcionalidade desses recursos, sendo que o resultado é que, a historicidade demonstra a necessidade desses recursos continuarem sendo excepcionais. Para realização deste estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com a utilização de material específico em publicações de livros, monografias, dissertações e artigos científicos, sendo este último a principal fonte referencial primária.

Palavras chaves: Excepcionalidade; Uniformidade; Jurisdição; Eficiência Hermenêutica.

URGNIANI, Matheus Henrique de Freitas. **Special Appeal and Extraordinary Appeal: necessary and exceptional instruments to enforce fundamental rights**. 2024. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2024.

ABSTRACT

The Law of Appeal, as an indispensable instrument in the legal system, plays a crucial role in the search for justice and in the correction of possible judicial errors, especially in the Brazilian context, where special and extraordinary appeals stand out as special measures to control decisions of lower courts. These mechanisms, provided for in the Federal Constitution of 1988, are technical and restricted in nature, aiming to standardize the application of federal law and protect the Constitution, respectively. The Extraordinary Appeal, under the jurisdiction of the Federal Supreme Court, focuses on the analysis of constitutional issues, such as the interpretation of provisions, the validity of normative acts or the resolution of conflicts involving international treaties. On the other hand, the special appeal, attributed to the Superior Court of Justice, is intended to ensure the correct application of infra-constitutional legislation, promoting stability and legal coherence. Both appeals have as a common characteristic their exceptionality, being admissible only in situations of relevant legal interest, with strict control of admissibility that includes the analysis of general repercussion and demonstration of the relevance of the issue. In this sense, they do not review facts or facts, but exclusively questions of law, preserving their function of ensuring legal certainty and uniformity in normative interpretation. The dissertation investigates the origin and evolution of special and extraordinary appeals, situating them historically in the development of Recourse Law and examining their impact on the contemporary Brazilian legal system. The analysis focuses on how these instruments reflect the need for a balance between efficiency and justice, contributing to the rationalization of judicial activity and the preservation of the essential function of the higher courts, especially in a scenario of increasing judicialization and complex demands. Thus, the clear problem is to investigate the historical contribution to preserving the exceptionality of these appeals, and the result is that historicity demonstrates the need for these appeals to continue to be exceptional. To carry out this study, bibliographical and jurisprudential research was used as methodology, with the use of specific material in published books, monographs, dissertations and scientific articles, the latter being the main primary reference source.

Keywords: Exceptionality; Uniformity; Jurisdiction; Hermeneutic Efficiency.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	HISTÓRIA DO DIREITO RECURSAL.....	8
3	ORIGEM HISTÓRICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18
4	DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	27
5	EXCEPCIONALIDADE DO RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAR DIREITOS	36
6	SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: PROCEDIMENTO E ASPECTOS GERAIS	44
7	JURISPRUÊNCIA DEFENSIVA	53
8	REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RELEVÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	61
9	RELEVÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	67
10	NECESSIDADE DE DO PREQUESTIONAMENTO	75
11	DO REXAME FÁTICO NO RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO	83
12	O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.....	91
13	ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA COMO MEDIDA EFICAZ PARA A SEGURANÇA JURÍDICA	100
	CONCLUSÃO.....	107
	REFERÊNCIAS	109

1 INTRODUÇÃO

O Direito Recursal, elemento essencial do ordenamento jurídico contemporâneo, possui raízes profundas na evolução histórica da sociedade. Sua existência reflete uma busca constante por justiça, corrigindo eventuais falhas nas decisões judiciais e garantindo um processo de revisão que atende às demandas de equidade e segurança jurídica.

Sob esse viés, a dissertação que aqui se apresenta tem problema central a discussão se a historicidade dos recursos extraordinários e especiais justifica sua excepcionalidade e preserva os objetivos originários de segurança jurídica e uniformização da jurisdição no sistema jurídico brasileiro, bem como se há reflexo aos supostos entraves existentes para admissibilidade recursal.

Para isso, foi utilizado o método científico de revisão bibliográfica, por meio de livros, artigos, dissertações, sendo que, a fonte primária foi artigos científicos.

Nesta senda, se nota a aderência a linha de pesquisa, pois ao analisar a excepcionalidade dos recursos especiais e extraordinários, contribuí para que eles cumpram a função para que foram criados, protegendo o direito fundamental de segurança jurídica quando exercem a função para qual foram criados.

Nesse sentido, a proposta é analisar desde as origens, os fundamentos e as transformações do sistema recursal, com foco especial no papel dos recursos especiais e extraordinários como medidas internas de controle das decisões. Esses recursos, previstos na Constituição Federal de 1988, possuem um papel estratégico na manutenção da segurança jurídica e na uniformidade do direito brasileiro, pois limitam-se à apreciação de questões de relevância extraordinária. Destarte, não se destina à revisão de fatos ou provas, mas à proteção de princípios constitucionais e à interpretação uniforme da legislação federal.

O caráter destes instrumentos excepcionais revela sua importância como mecanismos de racionalização da atividade judiciária, evitando assim a sobrecarga das instâncias superiores e garantindo a celeridade. De tal modo, a compreensão da trajetória histórica do Direito Recursal evidencia não apenas a complexidade de sua construção, mas, também, sua adaptabilidade diante dos desafios impostos pela falibilidade humana.

Nesse contexto, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário se consolidam como pilares do sistema jurídico brasileiro, ao permitirem o reexame limitado de decisões para corrigir interpretações equivocadas do direito infraconstitucional e constitucional, respectivamente, sem comprometer a estabilidade do duplo grau de jurisdição. Além disso, a excepcionalidade desses recursos resguarda seu caráter técnico e contribui para preservar o

papel do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enquanto guardiões da Constituição e do direito federal.

O controle estritamente de admissibilidade, associado aos critérios de relevância e repercussão geral, busca restringir o uso desses instrumentos apenas aos casos que efetivamente impactem a coletividade ou a ordem jurídica, evitando que demandas de menor relevância comprometam ou congestionem os tribunais superiores

Dessa forma, a presente dissertação explora a natureza e a importância desses mecanismos técnicos, analisando como o Recurso Especial e a operação extraordinária atuam para equilibrar os princípios de eficiência e segurança jurídica. Assim, ao investigar sua aplicação no contexto jurídico brasileiro, busca-se compreender os desafios enfrentados na concretização de seus objetivos e os impactos de seu uso sobre a dinâmica do sistema judicial, contribuindo para um debate crítico acerca do papel desses instrumentos na promoção de um direito justo e acessível.

Para isso, notou-se ser necessário, por meio de uma revisão bibliográfica, investigar a origem histórica dos recursos, bem como das cortes superiores, a fim de entender o objetivo de suas respectivas criações, para assim esclarecer a importância e a função dos requisitos de admissibilidades existentes, deixando clara a necessidade de as partes não abusarem do direito de recorrer, bem como de as próprias cortes realizarem uma correção *interna corporis* para assim seja possível aplicar de maneira estável seus próprios precedentes.

Portanto, a pesquisa obteve o resultado de que, a historicidade dos recursos especiais e extraordinários evidencia sua natureza excepcional como um mecanismo essencial para garantir a uniformidade do direito e a segurança jurídica no Brasil, não sendo entrave para efetivação de direitos.

2 HISTÓRIA DO DIREITO RECURSAL

Em um primeiro momento, com o intuito de embasar as discussões iniciais deste trabalho, faz-se essencial compreender a origem e o desenvolvimento do Direito Recursal, investigando sua trajetória histórica para assim entender sua importância na vida contemporânea. É crucial demonstrar que a estrutura jurídica existente não surgiu de forma simples ou instantânea, mas foi resultado de um processo complexo, analítico, o qual foi vivenciado ao longo de vários séculos.

Essa investigação a respeito das raízes do Direito Recursal proporciona compreensões valiosas acerca da evolução das práticas jurídicas, revelando a maturação gradual dos princípios que sustentam o sistema legal atual. É crucial reconhecer como as sociedades do passado enfrentaram desafios semelhantes aos que encontramos hoje, moldando e refinando continuamente as estruturas legais e os mecanismos de recurso.

Ademais, o estudo da origem histórica do Direito Recursal não apenas ilustra a complexidade e a profundidade do pensamento jurídico ao longo do tempo, mas também destaca a importância de se manter uma perspectiva histórica para aprimorar e adaptar o sistema legal às demandas e transformações da sociedade contemporânea.

A primeira consideração relevante a ser feita neste ensaio busca respaldo na teoria dos recursos em âmbito histórico, tendo em vista que, “agindo em exclusiva função da vontade, o homem sempre reputou falível [...]. Quando não a melhor avaliação das provas, pelo menos o amortecer das paixões, impeliu o homem, por imperativo irrefragável fraqueza humana, a reexaminar o julgamento” (Sidou, 1978, p. 1). Portanto, nesse diapasão, a mencionada teoria ajuda a corrigir as falhas humanas que o “homem” na sua característica de “ser” é, uma vez que se constitui como um sujeito propício a cometer falhas, pois, embora juízes estejam “sujeitos naturalmente a erros e corrupções, dado que, antes de serem magistrados, são eles pessoas humanas, fracas, vulneráveis e falíveis por natureza” (Levenhagen, 1985, p. 7). Em razão dessa previsível falha de impactar vidas, por meio da “política empreendida pelo legislador a fim de chegar-se à paz social”, que é a Jurisdição (Nery Junior, 2000, p. 32), detém-se a possibilidade recursal.

O segundo ponto relevante a ser considerado, e que de maneira alguma deve ser considerado de menor importância ao primeiro, mas vem *a posteriori* por questões subjetivas, é expor o significado do termo recurso, cujas raízes etmológicas “vem do latim *recursos* – (*recurso*, *ere*), que significa voltar, retornar ou retroceder” (Thibau, 2000, p. 1). Ainda, de acordo com o entendimento de Levenhagen (1985, p. 7),

[...] no sentido comum, recurso é o meio de que se serve alguém para salvar ou contornar uma situação [...]. No sentido técnico jurídico, porém, a palavra recurso restrito, diferente daquele comumente admitido, de qualquer providência, ou de qualquer remédio extremo, visando contornar ou salvar situações, quaisquer que sejam elas [...] não, porém, quaisquer situações criadas ou surgidas no processo, mas unicamente aquelas decorrentes de uma decisão.

É perceptível a relevância mencionada, pois os referidos conceitos, tanto do original da palavra quanto o comum e o jurídico, remetem à primeira menção feita no capítulo, que versa a respeito da falibilidade humana, pois, se de alguma forma existe a necessidade de retornar, retroceder ou salvar determinada situação ou decisão, é em decorrência de uma falha ocorrida no meio do percurso, a qual necessita ser corrigida, lançando-se mão para isso de um instrumento, precisamente denominado de “recurso”.

Esta conexão intrínseca entre a ideia de recurso e a falibilidade humana ressalta a natureza dinâmica e adaptativa do sistema jurídico. Revela-se, assim, que a busca por soluções alternativas e revisões de decisões não é apenas um elemento contemporâneo, mas sim uma constante na história da resolução de conflitos. Além disso, tal percepção destaca a importância de reconhecer e lidar com as imperfeições inerentes à natureza humana no contexto jurídico, promovendo a evolução constante das práticas judiciais. A compreensão da falibilidade como parte integrante do processo jurídico contribui para a construção de um sistema mais justo e acessível para todos os envolvidos.

Outro aspecto relevante do contexto é o inconformismo da decisão desfavorável, sendo que essa “nasceu junto com a racionalidade humana, pois, quando alguém considerava uma decisão injusta, procurava revê-la” (Grego, 2010, p. 6). Ou seja, nasce da própria natureza humana de questionar. Por isso, cabe mencionar que a noção de recurso “ou seja, de um remédio que possibilite o reexame de decisões desfavoráveis, nasceu junto com a racionalidade humana, pois, quando alguém considerava uma decisão injusta, procurava revê-la” (Grego, 2010, p. 6), devendo-se, para tanto, pensar em justiça no sentido subjetivo, sem maiores discussões teóricas relacionadas à palavra.

Então, percebe-se que, até o presente momento, o que irá fundamentar toda a construção histórica é a própria natureza humana do ser, ou seja, implica explicar a transcendência da existência além do meramente técnico jurídico, não sendo apenas um meio impugnativo ou mero procedimento, mas é algo que aguça o interior e exterior do homem no sentido *lato sensu* da palavra.

Por isso, o sucumbente, sentindo-se perdedor, necessita rever e retomar o curso da discussão de alguma forma, a fim de que alguém reveja o que de equivocadamente se decidiu. Nesse diapasão, “este o imperativo gritantemente humano do recurso, a que proveitosamente se juntou interesse social” (Sidou, 1981, p. 1). De tal modo, a investigação empírica e objetiva a ser conduzida em um estudo científico necessita inevitavelmente contemplar a reflexão subjetiva inerente ao próprio ser. É fundamental considerar essa perspectiva intrínseca, uma vez que contribui significativamente para a compreensão e análise mais profunda dos fenômenos estudados, acrescentando uma camada essencial de compreensão ao conhecimento científico.

Por último, todavia não menos relevante para este trabalho, antes do início das passagens históricas propriamente ditas, faz-se necessário ressaltar ser a Jurisdição um dos panos de fundo para a compreensão do objeto de estudo, a qual, de maneira inevitável, se amolda a “uma razão de ser: controle político” (Barros, 2019, p. 70). Pelo qual,

[...] através da jurisdição dá-se a palavra final sobre determinado conflito, que passa a deter estabilidade e, por isso mesmo, torna-se irrelevante do ponto de vista institucional. Por esse aspecto, os recursos revelaram-se como um mecanismo importante de controle: por meio de seu uso, concentra-se a decisão final dos conflitos em um único órgão judicial, e, assim, o controle sobre a atividade dos juízes é também, indiretamente, o controle sobre todas as demais autoridades. (Barros, 2019, p. 70-71).

Impulsionado por essa temática, adentra-se, então, nas distinções do contexto histórico propriamente dito, uma vez que, na era da vingança privada, o que se buscava era a resolução do conflito, por meio da autotutela (Tucci, 1987), ou seja, as próprias partes resolviam suas pendências sem precisar de um terceiro que dissesse qual das partes estaria correta ou não. Ocorre que, na junção de poder político (organização) e religião, quem quer que tomasse ou estivesse no poder, deveria resolver os conflitos, haja vista estar representando uma divindade. De tal modo, percebe-se que:

Menes – o primeiro faraó (3000 a.c) – assistido por sua corte, julgava as controvérsias em seu templo sagrado. Sua decisão, expressão da vontade divina, era absolutamente respeitada. Esse princípio deriva da idéia de divindade representada pelo faraó, idéia sobre a qual encontramos o fundamento para a estrutura do império primitivo. (Tucci, 1987, p. 8).

Tal sentido corrobora com a definição supracitada da ligação entre poder, política, religião e jurisdição, pois, o que se nota é a influência de um sobre o outro para edificar a paz nas lides da época. Portanto, trazer a resolução de conflito não se constituiu como vínculo

jurídico conhecido de maneira contemporânea, mas como uma reafirmação do divino e do próprio reino/governo.

Essa interconexão entre poder, política, religião e jurisdição revela-se como um aspecto vital na compreensão da formação histórica dos sistemas legais. A harmonização entre esses elementos não apenas buscava resolver disputas, mas, também, consolidava a autoridade e legitimidade das instituições governamentais e religiosas da época.

Ademais, a relação entre esses pilares evidencia como a sociedade antiga entendia a justiça como algo intrinsecamente vinculado aos valores e às crenças religiosas, destacando a importância de se reconhecer a dimensão espiritual na resolução de conflitos e na manutenção da ordem social. Essa conexão entre o divino e a estrutura governamental foi essencial para a estabilidade e coesão social em várias civilizações antigas.

Tal ideia transcendental, de mistura entre o divino, política e jurisdição, continua presente no Código de Hamurabi (Tucci, 1987), sendo este um marco relevante para o contexto histórico, tendo em vista que “O legislador babilônico consolidou a tradição jurídica, harmonizou os costumes e estendeu o direito e a lei a todos os súditos. Seu código estabelecia regras de vida e de propriedade, apresentando leis específicas, sobre situações concretas e pontuais” (Código..., 2014, p. 1).

Em que pese na época do código de Hamurabi não tenha existido uma sistemática recursal igual à conhecida hoje, os juízes poderiam ser punidos por cometerem erros em suas sentenças, conforme se deflagra do art. 5, o qual dispõe que:

Um juiz deve julgar um caso, alcançar um veredicto e apresentá-lo por escrito. Se erro posterior aparecer na decisão do juiz, e tal juiz for culpado, então ele deverá pagar doze vezes a pena que ele mesmo instituiu para o caso, sendo publicamente destituído de sua posição de juiz, e jamais sentar-se novamente para efetuar julgamentos. (Código..., 2014, p. 1).

Havia, então, uma previsão de reconhecimento da falibilidade do judiciário, em razão do julgamento errôneo, mesmo que não tenha sido algo sistematizado, sendo este, portanto, um grande avanço para época. Nesse sentido, “[...] ficou exposta a não rigidez das sentenças, ponto capital da vida dos recursos. E assim porque a condição divinizada do julgamento, pressuposto único da irretratabilidade, fica reduzida a nada com o simples reconhecimento da falibilidade do julgador” (Sidou, 1978, p. 10).

De maneira posterior, merece destaque a construção histórica relacionada ao povo hebreu, o qual detinha fé em apenas em um único deus (Sidou, 1978) e, como esse deus deu ao povo hebreu a lei, por meio do seu líder Moises, “era verdadeiramente uma benção o

cumprimento da lei” (Ribeiro, 2011, p. 2). Conforme se sobrevém da história, Moisés foi quem recebeu a tábua dos dez mandamentos e ficou responsável por guiar o povo hebreu de acordo com as leis de Deus (Ribeiro, 2011), por isso, foi considerado o responsável por organizar o sistema jurídico: “²⁵ E, Moisés escolheu homens capazes de toda a Israel, e os fez por cabeças sobre seu povo, governantes de mil, governantes de cem, governantes de cinquenta e governantes de dez. ²⁶ E eles julgavam o povo em todo o tempo” (Bíblia, Ex 18, 25-26, 2011).

O sistema Hebreu não parou na criação dos juízes, e sua relevância para o trabalho se verifica, tendo em vista que, após essa primeira sistematização,

Moisés institui um novo modelo de tribunal. O tribunal passou a se chamar de Tribunal dos Três e existia em todas as cidades cuja população fosse superior a 120 famílias. Com a criação dos tribunais nasceu a necessidade de se criar uma corte suprema, que pudesse apreciar as questões em que os pequenos tribunais tropeçavam. Tal organismo foi nomeado de Sinédrio, em hebraico Sanhedrim, que quer dizer “sentados juntos”. (Ribeiro, 2011, p. 3).

Por isso, é crível que a história da criação da judicatura hebraica se mostra relevante para contextualização histórica dos recursos, a qual se aproxima do sistema de recursos conhecido no mundo contemporâneo, que é levar ao grau recursal a demanda, por insatisfação. Também cabe ressaltar que as matérias analisadas pelo Sinédrio eram precipuamente as de:

1 Dirimir querelas religiosas envolvendo assuntos pertinentes ao Templo; 2 Analisar as questões criminais; 3 Abrir diligências em torno de um cadáver descoberto; 4 Apreciar e julgar casos de adultério; 5 Estipular a tarifa do dízimo; 6 Organizar escrituras da Torá para serem lida pelo Rei e para o Templo; 7 Criar o calendário; 8 Apreciar as questões ritualísticas. (Ribeiro, 2011, p. 3).

Então, a regra recursal do Sinédrio era não analisar todas as matérias levadas a ele, tendo um rol com as principais demandas. Isso implica refletir, pois se assemelha ao que se pensa de recursos excepcionais, assunto que no caso do trabalho em tela será mais bem explorado em tópico próprio. Tem-se, para tanto, que o povo hebreu foi de relevante importância para a organização do sistema que é conhecido atualmente, sobretudo para a hierarquização da judicatura, trazendo de maneira indireta o cumprimento do princípio do duplo grau de jurisdição, com claro reconhecimento da falibilidade do judiciário.

Essa abordagem se revela como um ponto fundamental na evolução histórica dos sistemas legais, pois evidencia a preocupação com a seletividade dos casos a serem julgados, garantindo uma melhor gestão dos recursos judiciais. Tal prática, enraizada na tradição

hebraica, ecoou em diferentes sistemas jurídicos ao longo dos séculos, ressaltando a importância de critérios de relevância na apreciação de recursos.

Além disso, a influência do povo hebreu na estruturação da judicatura ecoou em diversos aspectos do sistema jurídico, como a ênfase na busca pela justiça, estabelecendo precedentes que moldaram a noção contemporânea de um sistema judiciário justo e equitativo. Essa herança histórica destaca a contribuição significativa dos princípios estabelecidos pelo Sinédrio para a formação das bases legais atuais em várias jurisdições ao redor do mundo.

Outro sistema jurídico histórico que impactou significativamente o campo de estudo é o grego. Essa civilização é reconhecida na história humana pela presença de destacados pensadores, cujas ideias continuam sendo objeto de estudo até os dias atuais. Entre eles, figuras como Sócrates, Platão e Aristóteles desempenharam papéis cruciais no desenvolvimento do pensamento jurídico, enriquecendo ainda mais o entendimento sobre o sistema legal grego. Suas contribuições transcendem o tempo, consolidando-se como pilares essenciais na formação da base jurídica ocidental.

Apesar desse contexto, a Grécia revela uma dualidade marcante em dois momentos históricos específicos. Inicialmente, sob a égide de Solon, surge a criação do Tribunal dos Heliastas, projetado para acolher as apelações provenientes das sentenças dos magistrados de “primeiro grau”.

Posteriormente, com Elieu, observa-se uma ampliação das possibilidades de recursos. No entanto, é crucial notar que, devido à origem das decisões de primeiro grau na soberania popular, essas sentenças não estavam sujeitas à cassação ou apelação. Tal peculiaridade revela a singularidade do sistema jurídico grego, evidenciando a influência direta da participação democrática na esfera judicial (Azevedo; Costa, 1996). Essa dualidade temporal na Grécia antiga reflete a complexidade e a adaptação do sistema legal às demandas sociais e políticas da época, deixando um legado marcante para o desenvolvimento subsequente do pensamento jurídico ao redor do mundo.

Ultimado referido período, nota-se a relevância histórica do Império Romano, pois desagua de maneira direta e indireta na contemporaneidade. No que se refere aos períodos vivenciados pelo Império, Roma passou por três fases, a saber: “1 – A Realeza (de 754 a.C. a 510 a.C.); 2 – A República (de 510 a.C. a 27 a.C.) e 3 – O Império, que por sua vez dividiu-se no Principado (de 27 a.C. a 284 d.C.) e no Dominato (de 284 a 565 d.C.)” (Filpo, 2009, p. 4). Deste modo, no que se refere ao primeiro período, havia uma divisão clara na organização de poderes de Roma, pois:

O rei, o senado e o povo integravam os poderes públicos em Roma e interagiam para a elaboração das leis. Estas eram propostas pelo rei (*rex*) ao povo (*populus romanus*) que reunia-se em assembleias para votar. Após essa etapa, o senado (*senatus*) ratificava a lei que fosse aprovada pelo povo, exercendo a sua *auctoritas patrum*. (Filpo, 2009, p. 4).

Embora se perceba a relevância dessa divisão, que se assemelha, em certa medida, à estrutura adotada por diversas repúblicas na atualidade, é possível notar uma limitação expressiva no âmbito dos recursos judiciais, pois a “renovação dos julgamentos, que data de tempo imemorial e que é gênese evidente da *appellatio*, vieram ao nosso conhecimento apenas três casos de convocação do povo para decidir em instância final” (Sidou, 1978, p. 18). Nesse sentido,

A provocação ao povo era, como observamos, um remédio de caráter estrito. O recurso amplo conhecido no período histórico para assegurar conteúdo prático à evocada lição de Cícero deveria ter sido a intercessio, apelo de caráter mais administrativo que judicial, visando apenas o sobrestamento da ordem executória, que permaneceria incumprida, sem nada ser criado de subjetivo no sentido de supri-la. (Sidou, 1978, p. 18).

O segundo período Romano é o da República, a qual se inicia por volta de 510 a.C, com desaparecimento do “Rei”, sendo substituído por ‘dois cônsules’” (Filpo, 2009). De tal forma,

Os poderes dos cônsules eram bem mais limitados que os dos reis, podendo ser divididos em *iurisdictio* (poder de ouvir as partes e indicar um juiz para julgar a demanda); *cognitio* (poder de julgamento das causas criminais); *imperium* (poder de coerção e aplicação de castigos físicos e *intercessio* (possibilidade de um cônsul paralisar um ato do outro), dentre outros relacionados à administração, ao fisco e ao comando das forças militares. (Filpo, 2009, p. 5-6).

O último período denominou-se como do Império, subdividindo-se respectivamente em Principado e Dominato, sendo que, no primeiro, “o imperador ou príncipe não governava sozinho. Partilhava o governo com o senado. A pessoa do príncipe – primeiro magistrado – era sagrada, e ele concentrava em suas mãos poderes quase ilimitados” (Filpo, 2009, p. 6). Já o segundo período teve como característica marcante a “concentração de poderes nas mãos do soberano, que governava sozinho. O imperador tornara-se absoluto, invocando a vontade divina como inspiração de sua autoridade” (Filpo, 2009, p. 6).

Por fim, é importante destacar que os meios impugnativos das decisões durante o período do Império Romano não se assemelhavam às concepções que atualmente são utilizadas, as quais se denominavam como, “*appellatio, in integrum restitutio, infitatio iudicati* e a

revocatio in duplum” (Filpo, 2009).

Para os Romanos, o remédio processual *appellatio* poderia ser usado após a prolação da sentença, sendo instrumento sem muitas formalidades, uma vez que o apelante só precisava expor de maneira verbal o desejo de recorrer daquela determinada decisão tomada pelo juiz de 1º grau. Todavia, caso o recorrente não quisesse o fazer no momento da prolação da sentença, ele poderia realizar por escrito em três dias a interposição do recurso. É válido ressaltar o efeito suspensivo da apelação que já era observado pelos Romanos, sendo esse prazo de três dias ampliado para dez dias no Império de Justiniano, demonstrando uma adaptação ao longo do tempo para atender às demandas da sociedade romana em evolução (Sidou, 1978).

No que diz respeito ao *in integrum restitutio*, trata-se de um meio impugnativo de caráter excepcional, buscando restabelecer as condições anteriores à lesão do direito, por meio de um julgamento fundamentado em uma ficção da verdade. Esse recurso operava com base na equidade, visando restaurar o *status quo* antes da ocorrência da lesão jurídica. Esse processo envolvia uma abordagem peculiar, recorrendo à ficção para reconstruir a realidade conforme ela seria, sem a violação do direito. A utilização da *in integrum restitutio* revela a busca por justiça e equidade no sistema jurídico romano, evidenciando uma abordagem flexível diante de situações complexas. Esse meio impugnativo reflete a preocupação em corrigir não apenas o resultado da decisão, mas também restaurar, na medida do possível, o equilíbrio original entre as partes envolvidas (Sidou, 1978).

Já com relação a *infinitio iudicati*, a referida medida era usada com a finalidade de “opor-se à execução impugnando de nulidade a sentença que contra ele seria executada. A idéia era negar que o vencedor da ação tivesse um verdadeiro título executivo” (Filpo, 2009, p. 11). Dessa forma, a mencionada medida visava possibilitar a anulação da sentença devido a eventuais vícios ocorridos. Vale ressaltar que tal iniciativa não implica na devolução à corte da análise abrangente da causa, mas sim de uma abordagem mais restrita. O propósito central era assegurar que a discussão se limitasse aos vícios específicos identificados na sentença inicial, sem abarcar uma revisão integral da questão.

Por último, todavia não menos importante, estuda-se a *revocatio in duplum*, a qual detém a mesma razão de ser da *infinitio iudicati*, ou seja, um meio de impugnar eventual nulidade, sendo que “A *revocatio in duplum* teria, assim, a natureza de ação especial, destinada a negar a existência da sentença como tal, com a índole da moderna ação declaratória negativa, que visa à declaração da nulidade do julgamento e não à rescisão da sentença” (Costa, 2013, p. 11), sendo que ambas se diferenciam, em razão do momento processual (Filpo, 2009), haja vista que a *infinitio iudicati* se oporia quando do início do cumprimento da sentença, já a *revocatio*

in duplum, em razão da sua natureza jurídica de ação, a pessoa lesada que entrava com o pedido antes mesmo da execução da sentença, sendo que ambas detinham uma penalidade, que era o pagamento em dobro do que perdeu, caso o pedido ou a ação fosse julgado improcedente (Costa, 2013).

Ultimado as considerações de Roma, verifica-se sua influência ao redor do mundo, sobretudo em Portugal, tendo em vista que nos primeiros séculos d.C. constatou-se notória influência do sistema romano-recursal na seara lusitana, a qual muito importa para o Brasil, em razão de o país ter sido colonizado por Portugal e ter internalizado a referida sistemática recursal (Sidou, 1978). Embora seja relevante a parte histórica em minúcias, para o presente trabalho ganha relevância o sistema recursal a partir do direito moderno, o qual trará claro a influência no sistema brasileiro.

Ao adentrar nas considerações acerca do período histórico do Brasil, é necessário considerar que o país passou por duas fases distintas nesse processo. A primeira fase foi marcada pela promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, a qual representou um marco crucial para o início do sistema recursal no país. É relevante destacar que, durante o período colonial, exceto em situações excepcionais, não existia um sistema que previa recursos ordinários para prevenção e instrução. Nessa época, dois institutos de apelação coexistiam: a apelação interposta pelo juiz, que se subdividia em autorizada – quando os jurados contrariavam as evidências dos autos – e necessária – quando o réu, no julgamento pelo Júri, recebia uma sentença de morte ou prisão perpétua. Adicionalmente, havia a apelação voluntária, que podia ser interposta pela própria parte interessada. Essa complexa dinâmica reflete a intrincada estrutura do sistema jurídico brasileiro da época (Sidou, 1978).

O segundo marco relevante no cenário jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação do Regulamento de número 737, em 1850. Este regulamento foi elaborado com o propósito de regulamentar o processo comercial, representando o primeiro conjunto normativo de leis civis do país (Sidou, 1978). O Regulamento de 1850 foi um passo significativo na consolidação do ordenamento jurídico brasileiro, pois trouxe regras claras e específicas para lidar com questões comerciais. Sua promulgação reflete a preocupação em adequar a legislação às demandas crescentes de uma sociedade em transformação, impulsionada pelo desenvolvimento econômico e comercial do período. Esse conjunto normativo não apenas estabeleceu diretrizes para o processo comercial, como também sinalizou uma evolução na concepção do sistema legal brasileiro, rumo a uma estrutura mais abrangente e especializada.

Percebe-se, portanto, que a edificação de um sistema recursal não ocorreu de forma instantânea, mas sim ao longo de um processo que atravessou diversas nações e culturas. É

válido ressaltar que essa breve incursão histórica é fundamental para a compreensão do próximo capítulo, que abordará especificamente a origem do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como uma continuação linear do que foi apresentado até o momento.

A trajetória rumo à criação de um sistema recursal revela a influência de diferentes tradições jurídicas e a evolução gradual desse conceito em âmbito global. A compreensão desse contexto histórico contribui para uma visão mais abrangente e contextualizada da estrutura judiciária brasileira. Dessa forma, ao reconhecermos a complexidade desse desenvolvimento, estamos mais aptos a compreender a importância do papel desempenhado pelo STF e STJ na atualidade.

3 ORIGEM HISTÓRICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A compreensão da origem histórica tanto do STF quanto do STJ torna-se essencial para o escopo do presente estudo. Busca-se não apenas investigar de onde essas instituições surgiram, mas também entender os objetivos almejados tanto no passado quanto no presente com a criação desses órgãos. Destaca-se que, mesmo existindo juízes e tribunais de justiça destinados à resolução de demandas e à pacificação fática, a criação do STF e do STJ representa um marco significativo no sistema judiciário brasileiro. Tais instâncias, dotadas de competências específicas, desempenham papel crucial na interpretação e aplicação da legislação, contribuindo para a estabilidade e a segurança jurídica no país. Nesse contexto, o estudo da trajetória histórica dessas cortes superiores permite uma análise mais aprofundada das bases e finalidades que norteiam a sua existência, fortalecendo, assim, o entendimento acerca da estrutura e do funcionamento do sistema judicial brasileiro.

O primeiro marco histórico que pode ser relacionado a esses tribunais é a criação da Casa de Suplicação do Brasil, por meio do Alvará Régio, de 10 de maio de 1808, sendo sua criação “sediada no Rio de Janeiro e investida da mesma competência atribuída à Casa da Suplicação de Lisboa” (Perissin, 2022), ou seja, detinha competência

[...] para se findarem alli todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa. (Brasil, 1808, p. 1).

A referida casa se instalou no país “como tribunal de última instância, tendo a mesma alçada da Casa da Suplicação de Lisboa, o que representou o início de uma justiça nacional” (Rio de Janeiro, 2007, p. 1). Essa iniciativa conferiu maior estabilidade às decisões jurídicas no país, mesmo quando ainda submetido ao domínio de Portugal. O avanço em direção a um sistema jurídico mais robusto e a criação de uma corte suprema independente foram fundamentais para o desenvolvimento posterior da independência nacional.

A mencionada nomenclatura permaneceu até meados de 1824 quando, por meio da Constituição Outorgada pelo Rei Dom Pedro I, chamou a Casa de Suplicação de Supremo Tribunal de Justiça (Pinto, 2020, p. 1), e por meio do art. 163 deixou claro que

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir. (Brasil, 1824, p. 12).

Tem-se que sua instalação ocorreu na data de 9 de janeiro de 1829 (Mello, 2014), tendo como competência

- I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.
- II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias.
- III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes. (Brasil, 1824, p. 12).

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça representava não apenas a mais alta instância do poder judiciário, mas também um símbolo da justiça e da ordem que regiam o Brasil pós independência, desvinculando-se das amarras e lembranças da colonização, restando clara a independência do país.

Diante da crescente insatisfação com o regime monárquico e da urgente demanda por reformulação do sistema político, no ano de 1889 ocorreu um momento histórico de grande significado para o Brasil. Sob esse contexto de transformações políticas e sociais, a antiga estrutura do Estado foi reconfigurada. A transição para o regime republicano representou não apenas uma mudança de governo, mas com consequente influência no judiciário, uma vez que, no ano de 1890, por meio do Decreto de nº 848, o Supremo Tribunal de Justiça mudou o nome para STF, conforme se verifica do art. 5 do referido decreto (Brasil, 1890).

Nota-se que o referido decreto abriu caminho para a Constituição de 1891 (Brasil, 1891) proclamar a competência do STF, deixando claro que caberia ao próprio Tribunal decidir as causas que envolvessem matérias de direito, com claro objetivo de mostrar aos cidadãos o real papel da corte, conforme o parágrafo único do artigo 9 do referido decreto, o qual expõe que,

Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunaes e juizes dos Estados: a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União - qualquer que seja a alçada; b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos

tratados e ás leis federaes e a decisão tenhasido em favor da validade da lei ou acto; c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria, á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou clausula. (Brasil, 1889, p. 2).

Sendo sedimento na Constituição de 1891, por meio do §1 do art. 59, deixando claro que caberia

Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses “atos, ou essas leis impugnadas (Brasil, 1891, p. 12).

É perceptível que a ruptura política, desde a chegada da família real ao Brasil até os dias que se seguiram, implicou não apenas numa reconfiguração do cenário governamental, mas também em uma reestruturação do sistema judiciário. Ficava evidente que este último não se limitava a ser apenas um órgão de aplicação das leis, mas também desempenhava um papel crucial como instrumento de controle social. Sua incumbência primordial era assegurar a vigência da Constituição e das leis estabelecidas, garantindo, assim, a ordem e a estabilidade do Estado. Nesse contexto, o poder judiciário se consolidava como um dos pilares fundamentais do regime, exercendo sua autoridade de forma a garantir a prevalência do Estado de Direito.

Nesse viés, coube à Suprema Corte brasileira exercer papel fundamental nos julgamentos do Recurso Extraordinário, que era o de sedimentar o sistema republicano, sem ferir a autonomia dos estados na competência política dos magistrados estaduais, sendo esse “um meio técnico para extremar as competências legislativas da União e dos Estados, confiando ao poder judiciário o encargo de presidir ao equilíbrio e coordenação entre elas” (Dantas, 1962, p. 118). Por isso, “em um primeiro momento, o Supremo Tribunal brasileiro julgou-se incompetente para apreciar algumas questões, sob o fundamento de cunho meramente estadual” (Paixão, 2007, p. 137).

No ano de 1826 ocorre uma alteração significativa na competência do Supremo Tribunal, a mais alta corte do país, o qual teve parte de suas atribuições reduzidas, mas que, porém, assumiu um papel ainda mais marcante como corte uniformizadora, garantindo a estabilidade política de suas decisões (Paixão, 2007). Esse momento histórico marcou uma fase crucial no desenvolvimento do sistema judiciário brasileiro, consolidando o papel do Supremo

Tribunal como guardião da Constituição e promotor da harmonia e segurança jurídica no país. Isso porque conferiu “competência para examinar questões decididas pelos judiciários estaduais. Essa atribuição lhe permite uniformizar a jurisprudência dos Estados na aplicação da lei federal, o que é fundamental para o bom funcionamento do sistema federativo” (Paixão, 2007, p. 151).

Desde o início da era Vargas, observou-se a consolidação do sistema de preservação da jurisprudência do STF, que detinha a competência para interpretar as leis, como evidenciado no §1º do artigo 1º do Decreto n.º 23.055 de 09/08/1933, estabelecendo claramente essa atribuição. Essa medida contribuiu para fortalecer o papel do STF como guardião da Constituição e garantidor da estabilidade jurídica, ao assegurar a uniformidade na interpretação das normas legais em todo o país. Essa iniciativa foi fundamental para consolidar a autoridade do STF como a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro.

Sempre que os julgamentos das mesmas justiças se fundarem em disposição ou princípio constitucional, ou decidirem contrariamente a leis federais, ou a decretos ou atos do Governo da União, o presidente do Tribunal ou o da Camara respectiva, a quem couber, recorrerá "ex-officio" para o Supremo Tribunal Federal, com efeito suspensivo, dentro do prazo de tres dias contados da publicação do respectivo acórdão. (Brasil, 1933, p. 1).

A Constituição de 1934 ganhou clara repercussão positiva social, pois trouxe certa elevação no âmbito dos direitos sociais (Abal, 2017). Ainda, ressalta-se que durante a era Vargas, tanto na sua primeira passagem quanto na segunda, não foram verificadas mudanças significativas relacionadas à competência da mais alta corte brasileira, e apesar do sistema ditatorial de 1937, apenas questões de mudança de nome e organizacional, o que não reflete relevância para o tema exposto (Paixão, 2007).

Após a renúncia de Getúlio Vargas em 1945, o Brasil enfrentou a imperativa necessidade de se reorganizar, especialmente no âmbito jurídico, uma vez que era vital abandonar a influência fascista que permeou o período da Segunda Guerra Mundial, visando o retorno ao regime democrático (Paixão, 2007). Nesse contexto de transição ideológica, ficou claro que era imprescindível estabelecer novos rumos para a nação, marcados pela consolidação dos princípios democráticos e pelo respeito aos direitos individuais e coletivos. Assim, emergiu a urgência de promulgar uma nova Constituição, cujos preceitos refletissem os anseios de um Brasil renovado e comprometido com a construção de uma sociedade justa e plural.

Nesse sentido, o STF obteve uma mudança significativa em sua competência material, pois, por meio do art. 94, II da Constituição de 1946, criou-se o Tribunal Federal de Recursos e

Juizes Federais, “que absorveu a competência para julgar, em segunda instância, as causas em que a União tivesse interesse” (Paixão, 2007, p. 171-172).

A partir dessa restrição substancial em suas atribuições, o STF se apresentou ainda mais aos olhos dos cidadãos brasileiros como uma instância destinada à conciliação de interpretações jurídicas, transferindo aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) a competência para revisitar a realidade fática dos casos decididos. Ademais, com essa medida em questão, vislumbra-se uma clara tentativa de aliviar a carga de trabalho da corte suprema, permitindo-lhe mais tempo para deliberar sobre casos que não apenas dizem respeito aos interesses individuais, mas que também têm repercussão direta sobre toda a sociedade.

Posteriormente, no ano de 1954, foi promulgada uma lei ordinária que conferia aos Ministros do STF a competência para analisar a constitucionalidade de atos que eventualmente contrariassem o disposto no art. 7º, inciso VII, da Constituição de 1946 (Paixão, 2007). Essa prerrogativa foi acrescentada à Constituição por meio da Emenda Constitucional n.º 16/65, já na época do regime militar (Pereira, 2016). Destaca-se que, durante o período compreendido entre 1946 e 1964, a suprema corte exerceu autocontenção, permitindo que os poderes Legislativo e Executivo predominassem em suas respectivas esferas de atuação. Tal postura demonstra a busca por um equilíbrio institucional e o respeito às competências constitucionais de cada órgão, contribuindo para a consolidação do Estado de Direito e para a estabilidade democrática do país.

Apesar do avanço notório do STF em assumir a competência para julgar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis específicas, aproximando-se do modelo de uma verdadeira corte constitucional, essa atribuição acabou por se mostrar limitada em decorrência da influência do regime militar (Silva; Lemes, 2019).

Com a nomeação maciça de juizes alinhados aos ideais do regime, realizada por meio de Atos Institucionais (AIs), a maioria dos ministros entendia que o Procurador-Geral, indicado pelo governo militar, não estava obrigado a propor ações diretas de inconstitucionalidade. Essa interpretação conferia ao Procurador-Geral uma discricionariedade quanto à iniciativa de propor tais ações, deixando claro esse entendimento na Reclamação de número 849 de 1971 (Pereira, 2016; Brasil, 1971).

Nesse contexto, o Sr. Eloy da Rocha, em sua manifestação, evidencia a postura da corte diante dessa questão, ressaltando a influência política e a restrição da autonomia do órgão diante do regime vigente.

Embora a corte constitucional tenha recebido tal influência, notou-se que esta caminhou a passos largos para ser reconhecida ainda mais como a corte que pacifica o entendimento sobre

a norma constitucional, demonstrando dessa forma a sua importância no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, apesar da influência política mencionada, tornou-se evidente que a corte constitucional avançou consideravelmente na consolidação de sua imagem como ente responsável por harmonizar as interpretações acerca da norma constitucional, reforçando, assim, sua relevância no contexto jurídico nacional.

Assim, a corte ingressou novamente no regime democrático, após eleições de 1985, com maior potencial de fazer valer a nova Constituição que viria posteriormente em 1988, sobretudo porque “Ocorreram divisões de competência para diferentes órgãos e entre eles o STF se tornando um dos principais núcleos no sistema jurídico brasileiro por ser ele o guardião da Carta Magna e com competências exclusivamente constitucionais” (Silva; Lemes, 2019, p. 22).

Nesta esteira, com a promulgação da Constituição de 1988, o STF se consolidou no intuito de “zelar pela Constituição e colaborar para manter os poderes harmônicos entre si, vez que havendo discordância entre eles a sociedade é quem sofrerá as consequências” (Silva; Lemes, 2019, p. 23). Com a Constituição de 1988 não aconteceu apenas a volta da democracia, mas, também, a repartição de competência do judiciário, uma vez que

Desde os anos 30, já se discutia a sobrecarga processual do Supremo Tribunal Federal (STF). A criação do TFR na década de 40, em certo sentido, foi uma resposta a essa situação. A partir dos anos 60, acentuou-se o debate, no que passou a ser chamada como “crise do Supremo”. (Miqueias, 2017).

Nesta esteira, como se proclamava a passagem do país para uma nova fase, o judiciário não poderia ficar à margem dos acontecimentos, por isso, o então presidente da época, José Sarney, que assumiu o país após a morte de Tancredo Neves, convocou uma comissão, a fim de que essa escrevesse um “anteprojeto – relatório sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público”, o qual realizou um diagnóstico de como o poder judiciário se encontrava à época, apontando medidas a serem tomadas para melhor atender os administrados (Dal Bello, 2016, p. 120).

No que se refere às competências do STF, estas permaneceram praticamente inalteradas. No entanto, grandes alterações aconteceram na positivação das garantias do poder judiciário, como a inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídio (Dal Bello, 2016). Ficou evidente que a extensa lista de salvaguardas concedidas ao poder judiciário foi uma resposta à falta de estabilidade vivida durante o período do regime militar, como já mencionado anteriormente. Além disso, observa-se do art. 92 da Constituição de 1988, que o constituinte

promoveu uma profunda reestruturação do poder judiciário, visando fortalecer sua independência e sua capacidade de salvaguardar a ordem constitucional.

Conforme supracitado, em razão do alto volume de demandas que chegavam ao STF, tivera à época, antes de sua criação, debates que apontavam a possibilidade de repartição de competência, deixando a cargo do STF apenas questões de relevância constitucional, como a mesa redonda sobre a reforma do poder judiciário, a qual

9 - Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e habeas corpus originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados. 10 - Assim também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo Tribunal, aliviando o Supremo Tribunal de uma sobrecarga. (Brasil, 1965, p. 3).

Contudo, dado que até aquele momento não havia ocorrido nenhuma modificação legislativa, a necessidade de criar um órgão para distribuir a competência do STF levou a própria Corte Suprema a começar a indicar a limitação do Recurso Extraordinário. Isso se deu por meio de alterações em seu regimento interno, por volta de meados do mês de novembro do ano de 1969 (Velloso, 1989), restando claro que a medida visava maior eficiência na administração da justiça e para lidar com o crescente volume de processos que chegavam ao STF.

De outro modo, a discussão que também se ensejou na época não foi apenas quantitativa, mas qualitativa. Por meio desta, juristas e advogados brasileiros propugnavam uma postura nova para o Supremo Tribunal, nos moldes, por exemplo, da Corte Suprema americana. O Supremo Tribunal, tal como faz a Corte Suprema americana, deve realizar o ajuste da constituição formal à constituição substancial, à constituição real, viva. Resta claro que uma Corte assoberbada com uma série de pequenas causas, com muitos recursos que versam o direito federal comum, não teria tempo para realizar tal relevante tarefa, que é própria de uma corte constitucional (Velloso, 1989, p. 4).

Objetivando, para tanto, aliviar a sobrecarga enfrentada pela corte mais importante do país até então, surge a necessidade de reorganização. Com isso, novos órgãos foram propostos para auxiliar na distribuição de competências e na agilização dos processos judiciais, tendo

então início

O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição da República de 1988 para ser o guardião do direito federal, uniformizando a interpretação da legislação infraconstitucional, funciona, na verdade, como o grande “Tribunal da Cidadania”. Instalado em 7 de abril de 1989, ano seguinte à promulgação da Carta, a criação do Superior Tribunal de Justiça foi precedida de amplo debate, especialmente sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil. (Salomão, 2019, p. 1).

O novo tribunal trouxe para si a competência de uniformizar a legislação infraconstitucional, ou seja, “no Estado Federal brasileiro, o guardião do direito federal comum, assim fazendo as vezes do STF, que será o guardião da constituição” (Velloso, 1989, p. 1), evidenciando o papel fundamental na garantia da estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico brasileiro. Tal papel restou crível, por meio do art. 105 da Constituição, que em sua redação originária assevera:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
- c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. (Brasil, 1988).

Em vista disso, ficou evidente que o STJ surgiu com a intenção de se tornar uma instância de destaque, porém, com foco nas questões infraconstitucionais. Dessa forma, compartilhou a competência com o STF, o que resultou em uma redução significativa da carga processual para a corte constitucional brasileira.

4 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Neste tópico será realizada uma análise bibliográfica para compreender as sutilezas do conceito de duplo grau de jurisdição, visando evidenciar se o STF e o STJ se adequam aos princípios constitucionais e doutrinários dessa salvaguarda contra os erros humanos, já detalhada de forma minuciosa no início deste estudo. Serão explorados os fundamentos jurídicos que embasam a relevância do duplo grau de jurisdição no contexto brasileiro, examinando como essas instâncias superiores se inserem nessa estrutura legal e principiológica.

Nesse escopo, a primeira consideração a ser feita acerca desse princípio é que:

O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia em tese ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário. (Nery Júnior, 2000, p. 37).

Portanto, considerando o entendimento de Pedra (2008, p. 2), “a simples previsão de que suas decisões estão sujeitas à revisão por outro órgão do Poder Judiciário já previne que tais desvios ocorram”. Neste contexto, torna-se crucial compreender a relevância do duplo grau de jurisdição no controle de decisões que possam ser consideradas abusivas ou desconexas com o ordenamento jurídico, cabendo ao órgão superior validar ou não a decisão anterior. Essa análise implica não apenas em uma revisão técnica, mas também na garantia de justiça e equidade no sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, é importante destacar que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia absoluta de eliminação de falhas nas decisões de primeiro grau. Em muitos casos, apesar de contar com a revisão por parte de magistrados mais experientes, a decisão de segundo grau pode ser até mesmo pior do que a proferida inicialmente (Silva; Oliveira, 2016). Isso ressalta a complexidade do sistema judicial e a necessidade de uma análise criteriosa em cada caso, visando sempre a busca pela justiça e pela correção de eventuais equívocos.

Por isso, “A principal justificativa para a manutenção e a evolução do duplo grau de jurisdição é a de ser um instrumento de natureza política. Todo ato estatal decidido deve haver um controle” (Silva; Oliveira, 2016), pois

[...] nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda

incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciária. (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2008, p. 81).

É crucial evitar que o princípio do duplo grau de jurisdição se converta em um incentivo para uma quantidade excessiva de recursos, reabrindo questões já examinadas. É essencial lembrar que a justiça não se resume apenas à decisão de mérito, mas também requer celeridade para atender prontamente àqueles que a procuram, evitando assim a morosidade do sistema judicial (Pedra, 2008). Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a garantia de revisão das decisões e a eficiência na entrega da justiça.

Por isso, o renomado doutrinador Nelson Nery Junior, em seu livro sobre princípios fundamentais da teoria geral dos recursos, deixa claro que

A exigência não pode ser considerada desmedida, sem freios a tornar o processo mais efetivo, pois não tem o litigante o direito de retardar o curso com a interposição de apelação de toda e qualquer decisão de primeiro grau, desprestigiando a eficácia da justiça em detrimento da paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. (Nery Junior, 2000, p. 42).

Perante tal preocupação de ineficácia na busca pelo direito material, diz-se não ser este vital para o bom funcionamento da justiça, mesmo que tenha um papel fundamental de controle e de dar a certeza necessária, sendo que

[...] os contras que o duplo grau de jurisdição apresenta, podemos ressaltar a expansão demasiada de recursos irrelevantes que leva a um sistema jurisdicional cada vez mais lento. Outro ponto a ressaltar é que nem sempre a decisão na segunda instância é aquilo que a parte imagina, pois devido à falibilidade humana, o juiz também pode cometer erros, podendo reformular uma decisão correta. (Silva; Oliveira, 2016, p. 2016).

Nesse viés, porém de maneira mais comedida, há quem exprima que, “Em algumas hipóteses, é racional e legítima a dispensa do duplo grau, especialmente em nome do direito fundamental ao processo justo ou, mais precisamente, de uma maior qualidade e tempestividade da tutela jurisdicional” (Marinoni; Arenhart; Mitididieior, 2017, p. 283).

Assim, a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição não é consensual entre os estudiosos do direito, havendo divergências quanto à sua utilização indiscriminada. Alguns doutrinadores consideram necessário ponderar sua aplicação diante das circunstâncias específicas de cada caso, especialmente diante da necessidade de se obter uma decisão de mérito em tempo hábil, o que é essencial para conferir maior credibilidade ao sistema de justiça. Nesse

sentido, a ponderação a respeito da aplicação do duplo grau de jurisdição se mostra como um elemento crucial na busca pela eficiência e legitimidade do sistema judiciário.

Após considerações iniciais, faz-se necessário avaliar se o tema normativo em questão possui caráter principiológico. Conforme a lógica do critério da generalidade, uma norma é considerada principiológica quando possui um grau de abstração mais amplo em comparação com as regras, as quais devem ser mais específicas. Como exemplo, cita-se a regra que determina a condição de brasileiro nato para aquele que nasce no Brasil é mais específica, utilizando o critério territorial (Amorim, 2005). Essa distinção entre princípios e regras é essencial para o entendimento do papel normativo do tema em análise.

É importante destacar que, nesse contexto, tal tema se configura como uma espécie de norma, devido ao avanço teórico observado na terceira fase do pós-positivismo. Esse período é marcado, especialmente, pela valorização da dignidade humana, o que eleva o *status* dos princípios em relação às regras, uma vez que estes últimos determinam o sentido das regras, conferindo-lhes um caráter hermenêutico na interpretação jurídica (Passos, 2005). Essa mudança de paradigma reflete uma compreensão mais ampla e contextualizada do ordenamento jurídico, considerando não apenas suas normas, mas, também, os valores e princípios que as fundamentam. Portanto,

No caso do duplo grau de jurisdição, este se apresenta como princípio, pois expressa o valor da persecução da segurança como elemento ínsito à justiça, afinal com a sua introdução no ordenamento jurídico se busca aferir a certeza de se ter proferido decisão que respeite os procedimentos jurídicos previamente estabelecidos e os conteúdos matérias de uma situação concreta. Esta certeza da tomada de decisão justa, porém, é posta em xeque quando dada em provimento único, de modo a justificar o nascedouro do princípio ao reexame. (Versoza, 2014, p. 2).

O caráter normativo do duplo grau de jurisdição é evidente, pois orienta as regras dele derivadas a observarem a necessidade de revisão, tendo como objetivo primordial a busca por maior segurança na aplicação do direito. Isso ressalta sua importância, uma vez que, caso a 'regra', que é uma espécie de norma, contrarie a abstração consagrada pelo princípio, deve ser rejeitada. Tal rejeição se justifica pelo fato de que, atualmente, o valor principiológico possui um grau de relevância superior, servindo como fundamento para a aplicação coerente e justa do ordenamento jurídico.

Ultimado, para Dinamarco (2016), o princípio do duplo grau de jurisdição detém dois significados, sendo o primeiro o da disponibilização de recursos a serem geridos pela parte derrotada, permitindo-lhe o acesso aos tribunais com suas contestações em relação a decisões

desfavoráveis. Já o segundo significado permeia na obrigação, exceto em casos excepcionais de competência originária dos tribunais, do encaminhamento inicial dos casos por juízes de instâncias inferiores, de primeira instância, para só então – caso haja apelação – legitimar-se o exercício da jurisdição pelos tribunais.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 80), sem se furtarem dessa mesma sistemática, conceituam e impõem como significado que “esse princípio indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas julgadas pelo juiz de primeiro grau [...] que corresponde à denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento, por parte dos órgãos da ‘Jurisdição Superior’”.

De maneira sutil, Nery Junior (2000) destaca que, geralmente, a concretização do duplo grau de jurisdição ocorre mediante a revisão por um órgão superior, o qual difere daquele que julgou inicialmente quando o caso foi apresentado ao poder judiciário. Ainda que possa parecer semelhante aos conceitos anteriores, há uma distinção de considerável importância entre esses, uma vez que o autor menciona que a efetivação do princípio não é corolário de revisão por órgão hierarquicamente superior àquele que analisou o caso pela primeira vez, ou ainda, que esse seja diverso do primeiro, trazendo maior amplitude para o cumprimento da norma. Nesse sentido,

O jurista deixa evidente que o julgamento não precisa ser realizado por órgão distinto de categoria superior ao primeiro, assim, contrariando assim os juristas acima. Em seu entendimento, há casos que são interpretados em razão do próprio juízo, como o de pequenas causas criminais ou cíveis. (Silva; Oliveira, 2016, p. 6).

Já Medina (2017a, p. 924) expõe que “toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, de modo que a segunda decisão prevaleça sobre a primeira, exame este realizado por órgão diverso daquele que proferiu a decisão”. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, é possível constatar uma consonância com o que é apresentado na doutrina de Nelson Nery Junior, o que amplia ainda mais as oportunidades de efetivação da norma jurídica.

É válido expor neste trabalho o RHC 79.785-4/RJ, de relatoria do ex-Ministro Sepúlveda Pertence do STF, que versa sobre o duplo grau na sistemática de hierarquia, o qual deixou claro que

Para corresponder a eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade do reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado a órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem jurídica. (Brasil, 2000, p. 1).

A abordagem adotada pelo relator naquela ocasião difere da posição expressa por Nelson Nery Junior, restringindo assim a aplicação do princípio, uma vez que exige uma revisão completa da decisão judicial e a submissão a uma estrutura hierárquica para sua efetivação. Essa postura, ao impor tais limitações, pode comprometer a eficácia do princípio do duplo grau de jurisdição, caso o entendimento seja de um conceito amplo, como já mencionado e, seguindo tal visão, torna menos acessível, dificultando o acesso à justiça para aqueles que buscam uma revisão de suas decisões judiciais.

Uma segunda observação diante da exposição do Ministro é que, em sua perspectiva, o duplo grau de jurisdição seria limitado à interposição de recurso contra a “sentença de primeira instância”, ou seja, se encerraria com a possibilidade de recorrer ao tribunal de justiça ou ao tribunal regional federal, não sendo aplicável em casos de recursos excepcionais ou mesmo em recursos ordinários aos tribunais superiores, sendo essa decisão proferida em um recurso ordinário. Essa interpretação, comparada com as anteriores ao ex-Ministro, pode restringir a aplicabilidade da abrangência do princípio do duplo grau de jurisdição, deixando de considerar a possibilidade da revisão em instâncias superiores.

Por conseguinte, constata-se que há uma concordância unânime entre os conceitos e considerações apresentadas pelos doutrinadores de que o princípio do duplo grau de jurisdição consiste na revisão da matéria já analisada por outro órgão judicial. Em outras palavras, sua efetivação ocorre por meio da reanálise do caso, desde que não seja realizada pela mesma autoridade que proferiu a decisão inicial, “sendo uma viabilidade para conseguir uma mera expectativa de modificar a decisão por um órgão judicial, não fatalmente de hierarquia superior ao primeiro prolator da sentença, pois o ‘novo’ órgão pode manter reformar ou anular a decisão de primeiro grau” (Silva; Oliveira, 2016, p. 6).

É mister ressaltar que a “Constituição de 1824 seguiu a mesma linha de pensamento dos franceses que deliberaram, após a Revolução de 1789, pela manutenção do duplo grau de jurisdição no seu sistema constitucional” (Passos, 2005, p. 49). Esta trouxe em seu artigo de número 158 a previsão expressa do princípio, o qual garantia que, “Para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos” (Brasil, 1824, p. 12). Ao passo que “As constituições que vieram posteriormente não mantiveram este dispositivo, outras constituições citavam o papel dos tribunais. Por simples interpretação, para a existência do duplo grau de jurisdição tem que existir juízos de primeiro e de segundo graus” (Silva; Oliveira, 2016, p. 9).

Na atual Constituição do Estado brasileiro não há um texto expresso prevendo o duplo grau de jurisdição, é um princípio que está presente de maneira implícita, sendo esse rol

entendido por estar nas “entrelinhas do texto constitucional, mas que um bom intérprete consegue enxergar. Deve ser dito que os princípios implícitos são tão importantes quanto os princípios explícitos, não havendo hierarquia entre eles” (Pedra, 2008, p. 5).

Seguindo essa mesma lógica, alguns estudiosos interpretam que essa disposição implícita está inserida na própria organização recursal estabelecida pela Constituição de 1988, visto que a possibilidade de revisão das decisões judiciais por instâncias superiores é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro. Essa interpretação reforça a ideia de que o princípio do duplo grau de jurisdição está intrinsecamente ligado à estrutura recursal prevista na Constituição, porque

[...] estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso. Em o art. 102, II, dizendo que o STF conhecerá, em grau de recurso ordinário, outras determinadas e, também, pelo n. III do mesmo dispositivo constitucional, tomara conhecimento, mediante recurso extraordinário, das hipóteses que enumera, evidentemente criou o duplo grau de jurisdição. (Nery Junior, 2000, p. 41).

Por outro viés, argumenta-se acerca da possibilidade desse princípio estar contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, fundamentando-se na ampla defesa assegurada por este dispositivo constitucional (Santos, 2011). Isso implica em uma interpretação ampla desse artigo, conforme preconiza a hermenêutica constitucional relativa às garantias fundamentais. Dessa forma, a garantia do duplo grau de jurisdição se alinha à proteção da ampla defesa, consolidando-se como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Além disso, é importante destacar que há quem advoga pela linha de existir uma disposição explícita e não implícita desse princípio, uma vez que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi estabelecido em 1969 e ratificado pelo Brasil por meio do decreto de 1992. Nesse sentido, o art. 8º, alínea “g”, esclarece a possibilidade de o ser humano recorrer da sentença de primeiro grau, garantindo assim o direito a um julgamento justo e à ampla defesa. Essa disposição refletiu e reflete o compromisso do país com os princípios democráticos e os direitos humanos, sobretudo após a Constituição de 1988, uma vez que, como supracitado, o país apenas se tornou signatário após a redemocratização.

A discussão se apresenta no âmago da hierarquia da ratificação mencionada do tratado, em outras palavras, se este detém status constitucional e, portanto, está incluído no rol das cláusulas pétreas, com observância obrigatória, desde que não conflite com outro princípio, sendo necessário haver a compatibilização de ambos, ou se está na esfera da norma infraconstitucional, ficando sujeito à incerteza do implícito. Esse debate suscita reflexões

profundas sobre a interpretação e aplicação do direito internacional no ordenamento jurídico brasileiro, demandando uma análise criteriosa dos dispositivos legais e jurisprudenciais pertinentes. Ademais, a definição da posição hierárquica dos tratados ratificados pelo Brasil possui repercussões significativas na proteção dos direitos fundamentais e na garantia da segurança jurídica.

Considerando esse contexto de lide doutrinária, o ex-Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, no RHC 79.785-4/RJ supracitado, explicitou em seu voto que é

Certo, com o alinhar-me ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não assumo compromisso de logo – como creio ter deixado expresso no voto proferido na ADInMC 1.480 – com o entendimento majoritário – que, também em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais – preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis. (Brasil, 2000, p. 21).

O objeto discutido pelo ex-Ministro era o tratado de São José da Costa Rica, o qual equiparou a lei infraconstitucional e, portanto, manteve a questão implícita do duplo grau de jurisdição, deixando em aberto a referida discussão, a qual voltou anos mais tarde, com o mesmo objeto, porém, o tema tratado foi sobre o depositário infiel, que tivera discussão travada no Recurso Extraordinário de n.º 466.343 (Brasil, 2008).

Uma corrente coloca os tratados internacionais relacionados aos direitos humanos com status constitucional, sendo que

[...] essa tese entende o § 2º do art. 5 da Constituição como uma cláusula aberta de recepção de outros direitos enunciados em tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil. Ao possibilitar a incorporação de novos direitos por meio de tratados, a Constituição estaria a atribuir a esses diplomas internacionais a hierarquia de norma constitucional. E o § 1º do art. 5 o asseguraria a tais normas a aplicabilidade imediata nos planos nacional e internacional, a partir do ato de ratificação, dispensando qualquer intermediação legislativa. (Brasil, 2009, p. 36).

Essa possibilidade é mencionada pelo ex-Ministro Marco Aurélio, do STF, que em seu voto proferido no Recurso Extraordinário n.º 466.343, destaca a abertura para os doutrinadores que defendem considerar com status constitucional os tratados que abordam direitos humanos, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 2009). Esse posicionamento reflete a importância de uma interpretação ampla e progressista das normas internacionais de direitos humanos no contexto do sistema jurídico brasileiro, buscando garantir a plena proteção dos

direitos fundamentais.

Nesse diapasão, ainda no mesmo Recurso Extraordinário, o Ministro Gilmar Mendes ressalta a possibilidade de não considerar os tratados de direitos humanos ratificados no país de caráter supralegal, ou seja, acima das leis infraconstitucionais, porém, abaixo das leis constitucionais, pois segundo o Ministro, “Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana” (Brasil, 2009, p. 49). Esse posicionamento reflete a complexidade da hierarquia normativa e a necessidade de conciliar os compromissos internacionais com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição brasileira.

É importante considerar que o Recurso Extraordinário em questão ocorreu no ano de 2009, o que implica dizer que as discussões e debates teóricos mencionados ocorreram após a Emenda Constitucional promulgada em 2004. Esta emenda inseriu o §3 do art. 5º, o qual deixou claro que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 2004, p. 1).

Tal fato demonstra a preocupação do Poder Judiciário em esclarecer qual era a posição hierárquica dos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos, o que possui grande influência sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, buscando explicitá-lo. Essa questão é especialmente relevante porque, se há uma cláusula expressa e que possui hierarquia constitucional relacionada aos direitos fundamentais, é inevitável que mereça proteção como cláusula pétrea.

Nesse vértice, “compete ao legislador infraconstitucional efetivar o princípio do duplo grau de jurisdição” (Pedra, 2008, p. 10). De outro modo, toda garantia não resta aplicável de maneira ilimitada, sobretudo quando há confronto com outra de caráter constitucional. Por isso, não só restou como competência de o legislador infraconstitucional efetivar, mas também limitar a referida garantia. “Daí a razão de existirem algumas leis que restringem o cabimento de recursos, não devendo, apenas por este motivo, ser consideradas inconstitucionais” (Pedra, 2008, p. 10).

Nota-se porque a Constituição da República de 1988, no art. 5, inciso LXXVIII, deixa claro que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988, p. 6). Portanto, caso a sistemática adotada seja de que o que dá esteio ao princípio do duplo grau de jurisdição é o tratado internacional do Pacto de São José da Costa Rica e não o considera como estatuta constitucional, prevalece a necessidade da duração razoável do processo. Outrossim, mesmo

que haja entendimento da norma constitucional do princípio, seja pelo tratado ou de maneira implícita pela própria estrutura do poder judiciário, deve-se existir harmonia com o princípio do art. 5, inciso LXXVIII.

A função do legislador infraconstitucional de efetivar e, ao mesmo tempo, impor limites, é de alta responsabilidade, sobretudo para garantir aos administrados que ambos os direitos serão respeitados pelo poder judiciário. Por isso,

[...] o duplo grau não se constitui fundamento dos recursos excepcionais, notadamente, porque, em razão de suas características, aliadas às suas funções dos tribunais superiores, não se destinam os mesmos à realização do duplo exame de mérito com a ampla revisão da decisão judicial contrariada. (Passos, 2005, p. 97).

A exposição sobre o princípio do duplo grau de jurisdição se revelou e ainda se revela complexa pelos seus contornos teóricos quanto à hierarquia e aplicabilidade no sistema judiciário brasileiro, todavia, nota-se em que pese haja discussões quanto ao seu alcance, verifica-se sua efetivação no judiciário brasileiro, sobretudo com esteio na estrutura recursal, com tribunais de justiça que visam revisar as decisões de primeiro grau. Perante tal fato, nota-se a sutileza de impor limites, com o objetivo de garantir aos cidadãos uma efetiva decisão, tendo óbices recursais para cumprir com o escopo da duração razoável dos processos, que é uma garantia constitucional.

5 EXCEPCIONALIDADE DO RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAR DIREITOS

No tópico anterior foram apresentadas considerações e realizados debates acerca da abrangência e conveniência do princípio do duplo grau de jurisdição. Foi destacado que há diferentes interpretações sobre sua aplicação, sendo que alguns defendem uma abordagem mais estrita, entendendo que o duplo grau se resume à revisão da causa por um órgão de instância superior, enquanto outros argumentam a favor da flexibilidade, questionando a necessidade dessa revisão seguir estritamente a hierarquia judicial. Essa variedade de entendimentos amplia as possibilidades de cumprimento do princípio, tornando-o mais adaptável às diversas situações jurídicas.

Outro aspecto crítico, também destacado no terceiro tópico do capítulo, diz respeito à divergência sobre se este deve ser considerado como um princípio implícito ou explícito. Essa questão suscita uma nova discussão teórica acerca do reconhecimento do status na ordem jurídica atribuído ao princípio do duplo grau de jurisdição, especialmente quando se adota a teoria que o classifica como explícito. Tal debate desafia os fundamentos do sistema jurídico, exigindo uma análise mais profunda e abrangente para compreender plenamente o papel e a aplicabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição.

Explicitado tal ponto, adentra-se então nas questões pertinentes ao tópico a ser abordado, uma vez que o ordenamento jurídico

[...] é uma unidade sistemática. Entendemos por “sistema” uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. (Bobbio, 1961, p. 35).

Nesse contexto, faz-se pertinente analisar a excepcionalidade do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, pois ambos os recursos “se destinam, não à recomposição do justo, mas à preservação da ordem jurídica constitucional e federal” (Carraza, 1993, p. 4), por isso, é possível observar que, embora sejam recursos considerados excepcionais, eles reiteram a regra geral de possibilitar a revisão da causa decidida.

Isso se deve ao fato de que, ao examinar o ordenamento jurídico em sua totalidade, percebe-se que as normas, em sentido amplo, estão em harmonia entre si, tendo em vista que “o sistema é autorregulável no tocante à gênese, manutenção e convivência das próprias normas” (Rosa, 2016, p. 16). Assim, é ineficaz estudar um dispositivo ou princípio de forma

isolada, pois é necessário compreender sua relação e interação com os demais elementos do sistema jurídico. Essa abordagem integrada e contextualizada é fundamental para uma compreensão mais completa e precisa do funcionamento do sistema de justiça, a qual será abordada mais profundamente neste tópico.

Seguindo essa sistemática, “O processo começa a ser analisado sob o prisma da eficiência da prestação jurisdicional, que se dá com a identificação e a superação de obstáculos que dificultam uma atuação rápida por parte do Poder Judiciário” (Said Filho, 2015, p. 873). Nesse sentido, chega-se ao entendimento de que “processo é, nesse quadro, um instrumento serviço da paz social (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2008, p. 47). Por isso, a “instrumentalidade nesse sentido positivo [...] é alertar para necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminha à ‘ordem jurídica justa’” (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2008, p. 47). Por conseguinte, chega-se à conclusão jurídica de que

O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de instrumentalismo, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material. (Didier Junior, 2015, p. 44).

Consequentemente, “processo e método são palavras que conformam o processo judicial. Processo, sucessão de atos unidos a um escopo comum, e o método dialógico, sob o crivo do contraditório, de interação entre os sujeitos participantes, parciais e imparciais” (Mello Júnior, 2017, p. 6). Corrobora com tal sistemática a definição de que o processo é um

[...] sistema por meio do qual produz-se a solução jurídica adequada à realização de direitos subjetivos frente à jurisdição. Nesse contexto é que diz-se que as partes valem-se do processo para realizar direitos subjetivos,² e por meio do processo o Estado cumpre a função jurisdicional. (Medina, 2017b, p. 23).

Portanto, pode-se afirmar que o poder judiciário é um instrumento a serviço dos cidadãos, exercendo uma função tanto privada quanto pública, sendo que a primeira se concretiza e verifica pela “unidade do direito (função pública ligada ao *ius constitutionis*)” (Costa, 2011, p. 117); já a segunda é deflagrada pela realização da “justiça no caso concreto (função privada conexa ao *ius litigatoris*)”, sendo ressaltada após a deflagração do Estado democrático de direito, o qual

[...] não mais aceita uma postura omissa e passiva do Poder Judiciário. Este deixou de ser um Poder distanciado da realidade social, para tornar-se um efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade e do país, sendo, além disso, responsável pelo bem da coletividade. (Pinto, 2008, p. 1),

Ao proclamar tal assertiva, percebe-se claramente o papel duplo que desempenha: por um lado, atende aos interesses individuais dos envolvidos em um litígio; por outro, contribui para o bem-estar social ao encerrar disputas e restabelecer a ordem. Quando uma decisão judicial é proferida, ocorre o fim do conflito privado, promovendo assim uma espécie de “paz” social, uma vez que o poder judiciário resolveu a controvérsia apresentada a ele. Essa função conciliadora e pacificadora do judiciário é fundamental para a manutenção da estabilidade e da harmonia na sociedade, garantindo que os direitos sejam respeitados e os conflitos sejam resolvidos de forma justa e equitativa (Ferreira, 2014).

Isto posto, é mister ressaltar que

Embora o acesso efetivo à justiça venha crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. (Capeletti, Garth, 1988, p. 8).

Nesse contexto, é perceptível que Capeletti e Garth (1988) enfatizam a importância da eficácia do processo em alcançar uma decisão substantiva, garantindo a igualdade de influência entre ambas as partes, ou seja, a paridade de armas. Isso implica em um sistema jurídico que não apenas permita que todas as partes sejam ouvidas, mas que também tenham recursos e oportunidades equitativas para apresentar seus argumentos e defender seus interesses diante do tribunal. Portanto, a ideia central é que a justiça só é verdadeiramente alcançada quando o procedimento legal assegura a igualdade de condições para todos os envolvidos, pois “A estrutura do processo judicial é dialógica. A arte de dialogar faz com que haja progressão da trama processual, cujo epílogo, no processo de conhecimento, é a sentença, providência jurisdicional de mérito” (Mello Júnior, 2017, p. 6).

Isso implica ressaltar que

O direito de acesso à justiça não se restringe à mera possibilidade de o indivíduo reivindicar a análise de determinada pretensão pelos tribunais, a qual representa apenas a primeira etapa de um procedimento cuja finalidade é a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, consubstanciada na

incumbência de o Poder Judiciário não apenas ter conhecimento acerca das demandas que lhe são propostas, mas, sobretudo, de respondê-las de forma adequada e em tempo oportuno. (Said Filho, 2016, p. 2).

Neste cenário, torna-se evidente a importância de se alcançar uma harmonia entre a eficiência da prestação jurisdicional, refletida no acesso à decisão do judiciário, exposto no art. 5, XXXV, de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988b, p. 4), e a celeridade do processo previsto no art. 5, LXXVII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988b, p. 5).

Tal fato implica evidenciar que, conforme abordado por Cappelletti e Garth (1988), é responsabilidade do Estado prover os meios para que os cidadãos encontrem amparo no poder judiciário para a resolução de litígios. Esse dever inclui facilitar o acesso à justiça, especialmente para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes. Isso se dá por meio da implementação da assistência judiciária gratuita ou de medidas que assegurem a igualdade de condições entre aqueles que têm capacidade de contratar renomados escritórios de advocacia e aqueles que não têm.

Essas garantias visam assegurar que todos tenham acesso efetivo à justiça, promovendo assim a equidade e a proteção dos direitos dos cidadãos, independentemente de sua condição econômica. Dessa forma, o Estado cumpre seu papel de promover uma sociedade justa e igualitária, onde o acesso à justiça não seja um privilégio, mas sim um direito fundamental de todos os indivíduos.

O que se evidencia na visão de ambos é justamente a harmonia com o escopo que a Constituição de 1988 perquire, ou seja, a compatibilização entre o acesso à justiça e o tempo razoável, uma vez que ambos expõem que

[...] as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais [...]. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11).

Nesse contexto, torna-se evidente a importância de estabelecer mecanismos pelos quais o cidadão possa revisar a sentença judicial. No entanto, é crucial que tais mecanismos não sejam ilimitados ou desproporcionais, pois isso poderia resultar não na justiça almejada, mas sim na injustiça. Afinal, a demora em socorrer os administrados pode, de certa forma, equiparar-se à

falta de socorro, sobretudo porque “a morosidade da prestação jurisdicional passa a ser a principal razão para o descrédito dos jurisdicionados nos tribunais” (Said Filho, 2016, p. 2).

Por isso, “o processo começa a ser analisado sob o prisma da eficiência da prestação jurisdicional, que se dá com a identificação e a superação de obstáculos que dificultam uma atuação rápida por parte do Poder Judiciário” (Said Filho, 2016, p. 2), sendo necessário encontrar um equilíbrio que permita a revisão das decisões judiciais de forma justa e eficiente, sem prolongar excessivamente os processos e comprometer a eficácia do sistema de justiça. É fundamental que os recursos e as revisões estejam disponíveis para garantir a proteção dos direitos dos cidadãos, mas também é essencial evitar abusos que possam prejudicar a própria administração da justiça.

Nesta esteira, viu-se *a priori* que o Estado garantiu aos cidadãos a possibilidade de revisão das decisões judiciais, por meio do princípio do “duplo grau de jurisdição”, o qual, conforme explanado, possibilita aos administrados firmar maior confiança de que a tomada de decisão foi a mais correta possível. Ocorre que, como também explicado anteriormente, essa possibilidade não pode gerar recursos infinitos, tendo em vista que não irá promover a harmonia desejada no âmbito das decisões judiciais.

Por isso o cabimento dos recursos vai se afinando com a desenrolar do procedimento pelas instâncias. Não são todos os processos que reunirão as condições de serem analisados por todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro e isso não significa afronta ao duplo grau de jurisdição. (Matos, 2022, p. 14).

Nesse contexto, torna-se evidente que a questão da efetividade das garantias assume uma importância crucial, sobretudo porque a perquirição dessa não reflete apenas na seara do direito, mas na própria economia do país, haja vista que “estudos de que nosso País acumula anualmente uma perda de 20% no crescimento da economia devido à ineficiência do poder judiciário” (Oliveira, 2009, p. 2).

Por isso, é crível que a compreensão do papel fundamental exercido pelo STF e pelo STJ na busca por efetivação e materialização de garantias fundamentais, em razão da teoria do neoconstitucionalismo, é de grande importância para evolução do país como um todo.

Ao analisar o contexto normativo e histórico previamente considerado, percebe-se que o papel dessas instâncias não é revisar minuciosamente todos os aspectos factuais e analíticos do caso apresentado a elas, mas sim promover a “paz social” entre todos os cidadãos, declarando, por meio de suas decisões, que o direito deve ser interpretado e aplicado de maneira uniforme e justa, ou seja, “a função destes recursos é garantir a uniformidade de interpretação

do direito, seja no âmbito constitucional, seja no infraconstitucional” (Matos, 2022, p. 15).

Dessa forma, o papel desses tribunais vai além da simples análise técnica, envolvendo também a promoção da coesão social e da confiança na instituição jurídica. Assim, é essencial que essas instâncias judiciais atuem de forma proativa na defesa dos direitos fundamentais e na garantia da igualdade perante a lei, contribuindo para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para o fortalecimento da democracia no país, por isso “não devem ser interpostos por mera intenção de corrigir as injustiças das instâncias ordinárias, pois possuem características específicas a equilibrar a ordem constitucional e federal” (Mello, 2009, p. 1).

Ao conferir esse grau de importâncias às referidas cortes, nota-se a necessidade do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário não servirem para toda e qualquer causa já decidida, por isso, não podem as partes lançar mão deles “sem critério nem método, como a clava nas mãos dos bárbaros. Pelo contrário, devem ser utilizados apenas quando em jogo a preservação do império da Constituição [...] ou do direito federal” (Carazza, 1993, p. 4), tendo em vista que trará ao próprio cidadão inevitável insegurança jurídica e falta de efetividade nos recursos, em completa dissonância com o escopo constitucional de garantir uma decisão em prazo razoável, já que um direito tardio perde sua utilidade prática.

Esse objetivo claro dos recursos excepcionais no país de salvaguardar os direitos fundamentais resta claro na própria história, uma vez que

A Constituição de 1891, ao se alinhar com o modelo federativo norte-americano, atribuiu aos Estados a competência para legislar sobre o direito processual. Em consequência, quando ocorreu a Revolução de 1930, existiam, na federação brasileira, vinte e quatro Códigos Processuais em vigor. (Leite, 2016, p. 35).

Portanto, até a Constituição de 1934, os estados brasileiros possuíam autonomia para elaborar seus próprios códigos de processo civil, o que, a princípio, atendia à satisfação daqueles que defendiam um estado federado autônomo. No entanto, apesar desse benefício, é inegável que tal sistema gerava significativa insegurança jurídica para o povo brasileiro, uma vez que “os advogados que oficiavam na justiça federal e nas estaduais, enfrentavam, com frequência, dificuldades geradas pelos prazos diferenciados, pela multiplicidade de processos de execução, promovendo inclusive prejuízos de ordem material” (Leite, 2016, p. 42).

Dessa forma, tornou-se necessária a discussão sobre a unificação, até que o “sistema da dualidade processual foi extinto pela Constituição Federal de 16 de julho de 1934, passando a União, pela primeira vez sob o regime republicano, a ter competência legislativa exclusiva em matéria processual (art. 5º, XIX, a)” (Tucci, 2022, p. 12). Ocorre que, até que ocorresse a

extinção da dualidade, cabia ao Supremo exercer sua função excepcional de unificar a jurisprudência, enfrentando o emaranhado de códigos existentes à época. Dessa forma, a unificação do processo civil por meio da Constituição de 1934 representou um avanço significativo na busca de se evitar a insegurança jurídica de decisões conflitantes.

Ficou evidente a função excepcional do STF, cuja competência é estritamente jurídica, não lhe cabendo a análise fática já debatida e discutida, como mencionado anteriormente em outros tópicos. Se a Suprema Corte se fixasse na análise de todo o contexto processual, o tempo – já escasso e um dos motivos primordiais para a criação do STJ – seria ainda mais reduzido, além de perpetuar as causas indefinidamente. Assim, foi visto como fundamental que o STF mantivesse seu foco na análise jurídica, evitando o sobrecarregamento e garantindo a eficiência do sistema judiciário brasileiro.

Nesse viés, nota-se a importância de compreender que “a tutela jurisdicional adequada não se limita ao resultado esperado [...] se o Estado oferece meios adequados à consecução dos fins estará satisfazendo de modo apropriado o direito à tutela jurisdicional” (Ferreira, 2014, p. 19). Portanto, é de responsabilidade do Estado detentor do monopólio determinar o direito, uma vez que impede que os cidadãos façam justiça com as próprias mãos (Ferreira, 2014), fornecendo a estes os recursos necessários, os quais devem ser utilizados de acordo com os propósitos para os quais foram concebidos. Assim, cabe ao poder público garantir que haja acesso à justiça de forma equitativa e eficaz, promovendo a ordem e a harmonia na sociedade.

Por isso, ao se estudar os preceitos do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, tornou-se necessário esclarecer quais seriam suas competências, demonstrando que a excepcionalidade de ambos não contraria o Estado Democrático Constitucional de Direito, pelo contrário, reafirma a função política do Estado em dizer o direito, contribuindo “para previsibilidade, a segurança jurídica, a uniformização da jurisprudência e a própria credibilidade do Poder Judiciário” (Costa, 2011, p. 121). Além disso, irá realizar da maneira mais célere e efetiva dentro da possibilidade da demanda, pois “o objetivo síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum [...] é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça” (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2008, p. 31).

Quando o STJ e o STF exercem a competência que lhes foi atribuída para existir, tornam efetivo o que Cintra, Grinover e Dinamarco (2008) claramente apontaram: a busca pela pacificação com justiça do bem comum. Essa missão ganha ainda mais relevância diante da clara transcendência da questão em análise, que deixa de ter contornos meramente particulares e se volta para a determinação da vigência ou não do artigo de lei. É por meio dessas instâncias superiores que se estabelece a aplicação equitativa do direito, promovendo a estabilidade e a

segurança jurídica da sociedade, pois “a sociedade não entende como pode haver soluções distintas para casos iguais” (Oliveira, 2009, p. 2).

É legítimo ressaltar que aqueles que adotam essa perspectiva contribuem para evitar a insegurança quanto à competência material de ambas as cortes, uma vez que as decisões judiciais devem ser embasadas em critérios sólidos e consistentes, preservando assim a integridade do sistema jurídico, sendo que as “Incertezas sobre competência traduzem-se quase sempre em perturbações indesejáveis ao curso do pleito” (Moreira, 1995, p. 4). Com a adoção dessa perspectiva, restará a clara compreensão de que o duplo grau fático já foi exercido, não cabendo levar à discussão aquilo que não trará influência no todo.

Nota-se que, com esse escopo de reafirmar a excepcionalidade do RE e do RESP, ao longo dos anos foram sendo criados mecanismos para que isso se materializasse, sendo que ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 é possível verificar essa busca. Assim, “como exemplo, citamos a entrada em vigor da Lei n.º 11.672/2008, que instituiu procedimento para o julgamento uniforme dos chamados recursos repetitivos (que tratam de matérias absolutamente idênticas) (Oliveira, 2009, p. 2).

A adoção de uma abordagem voltada para a excepcionalidade, visando concretizar a segurança jurídica, representa um avanço significativo no cenário jurídico brasileiro. O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, ao estabelecer de forma clara no art. 926 a adoção do sistema de precedentes, consolida esse progresso, o qual será examinado detalhadamente em tópico específico. Essa medida busca garantir maior estabilidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a uniformidade na interpretação e aplicação do direito, essencial para a eficácia do sistema jurídico, com reflexos em outras áreas da vida do cidadão, como a economia, conforme já destacado.

6 SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: PROCEDIMENTO E ASPECTOS GERAIS

Após uma análise minuciosa dos recursos especiais e extraordinários no primeiro capítulo, torna-se imprescindível uma explanação mais detalhada acerca dos procedimentos envolvendo esses recursos excepcionais. Nesse sentido, é fundamental expor a sistemática dos precedentes adotada pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, ressaltando sua função claramente vinculante perante todas as instâncias inferiores do sistema jurídico brasileiro. Tal abordagem permite compreender a relevância e o impacto dos precedentes na uniformização da jurisprudência e na garantia da segurança jurídica em todo o território nacional.

Desde o início, é importante destacar que o Brasil, em sua trajetória jurídica, adotou o sistema conhecido como *civil law*, “o que já indica que a lei escrita é a fonte primária do direito, sendo a autoridade máxima para editá-lo o Poder Legislativo” (Carneiro Júnior, 2012, p. 123), ou seja, caracterizado pela estrita aplicação da lei pelo juiz. Esse modelo originou-se a partir do contexto social marcado pela Revolução Francesa, que buscava promover a soberania popular, conferindo aos representantes do povo o poder de legislar. Nesse contexto, o juiz era e ainda é visto como um mero aplicador da lei, conforme expressão comum utilizada na época: “juiz boca de lei”. Essa concepção se disseminou amplamente no ocidente, refletindo-se na tradição jurídica brasileira (Marinoni, 2009).

Por outro lado, o sistema jurídico *common law*, originário da Inglaterra e que foi e ainda é “historicamente conhecido por sua base jurídica firmada no direito não escrito” (Salomão, 2017, p. 2), tem como principal característica o respeito às decisões judiciais, sendo essa fonte primária do direito aquilo que o diferencia do modelo *civil law*, uma vez que nesse “a lei é a única fonte primária do Direito, ou seja, ela tem prioridade, devendo recorrer-se a ele como primeira fonte, enquanto que, no *common law*, a lei, apesar de ser fonte primária do Direito, não é a única nem a mais importante” (Carneiro Júnior, 2012, p. 126).

Nele, o juiz não é apenas um aplicador estrito da lei, mas um criador do direito por meio de suas decisões, as quais servem de precedente para casos semelhantes (Barreiros, 2015). Isso fortalece e contribui para a evolução do ordenamento jurídico, conferindo flexibilidade e adaptabilidade às demandas da sociedade. Nesse contexto, a autoridade das cortes é reconhecida não apenas pela interpretação da lei, mas, também, pela criação de normas que orientam futuras decisões de maneira vinculante.

Nesse viés, conforme será deflagrado, com a entrada do CPC de 2015, houve um fortalecimento claro da importância das decisões judiciais, com claro esteio de perquirir um

sistema de precedente. Por isso, não há uma distinção rígida entre os dois sistemas abordados, uma vez que o que existe é uma aproximação entre ambos, restando clara a prevalência do primeiro, todavia com viés de superação ao monótono do “apenas aplicador da lei” (Barreiros, 2015).

Ao se compatibilizar os dois sistemas jurídicos, implica-se inferir a elevação do conceito de *stare decisis*, que “significa dizer que as decisões das cortes superiores passam a ter caráter vinculante para todos os órgãos inferiores de uma jurisdição” (Pegliarini; Spaller, 2018, p. 5). Por isso, as cortes superiores que visam harmonizar a interpretação jurídica no país detêm elevado grau de importância, pois, dependendo da decisão, essa irá vincular decisões futuras, com inevitável método direcionado a promover a estabilidade do que foi estabelecido pelos tribunais, de forma que a abundância de leis não elimina a importância de reconhecer que determinada decisão é um precedente e, portanto, deve ser aplicada ao caso (Junior, 2017).

Torna-se lícito afirmar que

[...] a convivência com o respeito aos precedentes compõe a cultura jurídica e não há nenhum impedimento estrutural e sistêmico a esta convivência com o civil law. Trata-se de uma questão de autoridade da decisão judicial, já que o juiz não tem apenas competência para declarar o direito, mas o dever de interpretar e definir a aplicação da lei ao caso concreto. (Marinoni, 2013, p. 17).

Com a sinergia entre esses dois sistemas, há um evidente propósito teleológico de não permitir que o poder decisório fique inteiramente nas mãos do julgador, ao mesmo tempo em que confere a ele um papel além do mero aplicador da lei, pois também contribuirá para a criação do direito ao interpretar a norma. Assim,

[...] o conhecimento dos precedentes nas referidas tradições contribui para maior compreensão da evolução dos precedentes vinculantes no Brasil, país que, por influência do modelo romano-germânico, abarca como fonte primária a lei. Entretanto, é inegável que a jurisprudência vem se destacando no direito brasileiro e, consequentemente, ganham espaço os precedentes judiciais, principalmente após a vigência do Novo Código de Processo Civil. (Cecchi, 2020, p. 25).

Nessa perspectiva, ao considerar o advento do CPC de 2015, é primordial destacar a redação do art. 926 do Código, o qual enfatiza a obrigação dos tribunais em uniformizar a jurisprudência, garantindo sua estabilidade, coesão e integridade. Torna-se indispensável, portanto, elucidar o papel do Recurso Especial e Extraordinário, que assume uma função crucial nesse contexto, que é de

[...] dar unidade ao direito e não propriamente uniformizá-lo. Ou seja, essas Cortes de Precedentes não devem repetir inúmeras e inúmeras vezes diante de milhares de casos concretos a mesma solução jurídica para uniformizar a aplicação do direito no nosso país. Devem dar unidade ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõe o sistema encarregado de distribuir justiça a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico. (Mitidiero, 2017, p. 81).

Com essa perspectiva interpretativa, reitera-se mais uma vez o rumo adotado pelo CPC de 2015 no que diz respeito ao Recurso Especial e Extraordinário, que consiste em orientar os juízes de primeira e segunda instâncias no sentido de exercerem o controle da estabilidade das questões jurídicas já decididas. Essas decisões buscam promover uma unidade na interpretação do ordenamento jurídico, delimitando funções e conferindo maior efetividade ao Recurso Especial e ao Extraordinário, ao torná-los mais específicos em sua aplicação. Tal direcionamento evidencia o compromisso do sistema judiciário com a coerência e a integridade das decisões, contribuindo para a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação do direito no país.

Nessa linha de raciocínio, o legislador estabeleceu de forma precisa quais recursos devem ser considerados como precedentes de cumprimento obrigatório pelas instâncias inferiores, portanto, uma vez definidos, não irá “se conceber a ideia de que um órgão jurisdicional inferior desobedeça a aquilo que a Suprema Corte já afirmou ser o direito” (Braga; Bezerra, 2012, p. 3), o que seria:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – os enunciados de súmula vinculante;
- III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Brasil, 2015a).

O legislador, no fiel cumprimento do sistema *civil law*, deixou clara a adoção de um sistema de vinculação de decisões anteriores, as quais serviram para resolver casos posteriores e, portanto, trazer ao administrado a segurança jurídica pensada no sistema primitivo adotado. No entanto, como já mencionado em relação à compatibilização da mistura entre os métodos

de criação do direito, uma interpretação superficial do artigo pode resultar inevitavelmente na distorção dessa vinculação.

Uma análise minuciosa e contextualizada a respeito do conceito de precedente e sua relação é de suma importância, uma vez que o art. 927 do CPC de 2015 estabeleceu o instrumento processual que designa qual decisão deve ser considerada vinculante, porém não especifica com qual conteúdo desse deve ser feita a vinculação com a decisão anterior, tendo em vista que não é esta a sua função. Por isso, é imprescindível aprofundar essa questão para proporcionar uma compreensão mais clara, verificando se essa está em consonância com a ementa, parte da decisão anterior ou em sua totalidade, a fim de esclarecer melhor o tema em questão.

Neste viés, entende-se os precedentes como “decisões judiciais que devem ser utilizadas em casos futuros como parâmetro para a solução” (Porto, 2016, p. 186), sendo necessário expor que, se inexistir a “relevância transcendente ao caso concreto, não tratar sobre questão de direito, limitar-se a fazer referência à norma legal ou a invocar um precedente” (Fogaça; Fogaça, 2015, p. 5) não poderá ser considerada como precedente. Por isso, “Quando se fala do precedente, faz-se geralmente referência a uma decisão relativa a um caso particular” (Taruffo, 2014, p. 4), ou seja, “nos sistemas fundados tradicional e tipicamente no precedente, geralmente, a decisão que se assume como precedente é uma só; no mais, poucas decisões sucessivas vêm citadas em apoio ao precedente” (Taruffo, 2014, p. 4).

A partir dessa abordagem, ainda se mostra razoável expressar a necessidade de que essa decisão “enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma” (Marinoni, 2013, p. 214), sendo necessário não se confundir e, por isso, notar “que o precedente constitui decisão acerca de matéria de direito e não matéria de fato” (Marinoni, 2013, p. 214).

Por essa razão, somente pode ser considerado como precedente e, conseqüentemente, utilizado para casos futuros, quando alcançar um nível de transcendência suficiente, sendo capaz de fornecer ao menos vinculação persuasiva, proveniente de um debate amplo e aprofundado, que vá além de uma simples referência a um artigo de lei ou outra decisão, pois assim falta-lhe a amplitude necessária para tal (Fogaça; Fogaça, 2015). De tal modo,

O precedente fornece uma regra (universalizável, como já mencionado), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. (Taruffo, 2014, p. 4).

Nesse diapasão, nota-se a clara distinção entre o termo jurisprudência, a qual, por vezes, detém como “característica mais importante das máximas é que se trata de declarações, concentradas em uma ou em poucas frases, que têm como objeto regras jurídicas” (Taruffo, 2014, p. 4), ou seja, ela acaba, por vezes, se aproximando da lei, tentando resumir o entendimento firmado, assim como a técnica das súmulas, não se achegando ao precedente, que detém maior amplitude.

Com essa distinção evidente entre os dois, ressalta-se a importância de observar que esse sistema não vincula o resumo do decidido, mas sim as “razões de decidir” da demanda. Essa diferenciação é crucial para garantir uma aplicação precisa do sistema, pois impõe que os tribunais não considerem apenas o resultado do caso, mas os fundamentos e motivos que levaram a essa decisão, “que é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra” (Marinoni, 2013, p. 161), sendo “que esta é a parte vinculante, a qual será aplicada em casos cujo tema seja o mesmo” (Cecchi, 2020, p. 57).

Considerando o *ratio decidendi* “o conceito mais importante da doutrina de precedentes vinculantes, definidor de toda a sua dinâmica” (Pritsch, 2020, p. 2), pois, ao saber quais foram os fundamentos, poderá se aplicar de maneira uniforme ao caso concreto posterior ao precedente formado, tem-se que

O conceito de *ratio decidendi* sempre foi muito discutido. Na verdade, a dificuldade sempre esteve na sua identificação na decisão judicial, embora seja certo que a *ratio* não se confunde com o dispositivo e com a fundamentação, mas constitui algo externo a ambos, algo que é formulado a partir do relatório, da fundamentação e do dispositivo. (Marinoni, 2013, p. 5).

Como exemplo da complexidade em determinar a *ratio decidendi*, é possível analisar a controvérsia na aplicabilidade do precedente originado do caso Barwick *versus* Banco English Joint Stock Bank, em que Barwick obteve o direito à indenização em razão de o funcionário do banco ter realizado uma fraude contra ele. No entanto, a questão se tornou ainda mais complexa no caso posterior, pois a decisão indicou que o banco havia se beneficiado do ato. Nesse momento, surgiu o litígio sobre a inclusão desse argumento nas razões de decidir: se estivesse incluído, o banco seria responsabilizado apenas quando, além de ser feito pelo seu funcionário, o banco tivesse auferido lucro com o ato. Contudo, a decisão final considerou que isso não era necessário, bastando que o ato tivesse sido praticado pelo funcionário (Revanche, 2021).

Isso evidencia que a questão não é simples, mas envolve uma clara complexidade a ser solucionada, para a qual existem dois métodos amplamente reconhecidos. O primeiro é o de

Wambaugh, que propõe um teste baseado no silogismo, ou seja, em um caso analisado pelo tribunal, ao mudar uma palavra que altera o significado da premissa maior, se a conclusão jurídica adotada permanecer inalterada, então essa parte não é o *ratio decidendi* (Leite; Silveira, 2014). O segundo método, denominado de Goodhard, atribui maior credibilidade aos fatos, pois exige que o intérprete identifique quais elementos factuais foram cruciais para se chegar ao resultado da demanda, ou seja, em uma análise pormenorizada, compreender quais aspectos materiais foram determinantes para a decisão do magistrado (Marinoni, 2013).

Nesse contexto abordado, importa também entender a acepção da expressão *obiter dicta*: “trata-se, portanto de parte dispensável e incidental para o resultado da decisão” (Cecchi, 2020, p. 58), ou seja, “algumas questões são indiscutivelmente desnecessárias ao alcance da decisão, e, assim, são certamente *obiter dicta*” (Marinoni, 2013, p. 14).

Aquilo que não foi utilizado como determinante para se chegar ao resultado da demanda não merece ser chamado de *ratio decidendi* e, por isso, não vinculará as próximas decisões a serem tomadas, por ser este um argumento de reforço, como por exemplo, trazer contexto histórico, podendo até mesmo ajudar na argumentação, todavia, não será determinante para solucionar o caso.

Em que pese não tenha cunho decisório propriamente dito, “*obiter dicta* são atos de fala judiciais, os quais se caracterizam por um importante componente performativo e geram consequências para os participantes da prática jurídica” (Bustamante, 2018, p. 10). Uma vez que, ao trazer no voto questões históricas, filosóficas, dentre outras matérias não relacionadas ao direito propriamente dito, fará com que as razões de decidir tenham maior estofo jurídico-social, dando a importância global que o caso merece.

Um exemplo que destaca a importância da utilização de argumentos laterais – que, embora não constituam as “razões de decidir”, servem para fortalecê-las –, evidencia a relevância de diferenciá-los, uma vez que esses argumentos não possuem vinculação para casos futuros. Esse ponto ficou evidente na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 do Distrito Federal, na qual foi decidido que

[...] as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine” (Brasil, 2019, p. 1).

Para o STF chegar a essa conclusão jurídica de equiparação, os ministros trouxeram em seus votos argumentos relativos à história da criação do grupo LGBT, bem como sua evolução na nomenclatura, com claro intuito de abarcar a diversidade e evitar a discriminação, trazendo ainda questões relacionadas à diferença de sexo, gênero e sexualidade, bem como um panorama do contexto internacional sobre a carta de princípios propagada na Indonésia no ano de 2006, até se chegar as questões ao preconceito sofrido pelas pessoas que se autodeclarassem LGBT (Brasil, 2019).

Nota-se que, em que pese poderia ter sido dispensável todo o contexto argumentativo, este se fez necessário para a fixação da tese de equiparação, demonstrando a complexidade do caso envolvido e a necessidade de dar azo à ampla discussão do tema, indo além do campo legalista, cumprindo com o escopo jurisdicional de efetivar direitos aos administrados.

Essa diferenciação não é somente importante para questões relacionadas à vinculação, mas, também, para saber utilizar de maneira correta duas técnicas importantíssimas – o *distinguishing* e o *overruling* –, entendendo que “a depender do fato e da circunstância judicial, a razão de decidir (*ratio decidendi*) de um precedente poderá ser afastada ou até mesmo superada, resultando em sua não aplicação (Cecchi, 2020, p. 61).

O *disntinguishing* e o *overruling* restam presentes não apenas na aplicação ou não da tese nos tribunais superiores, mas quando da aplicação dessa em primeiro grau, tendo ambos recebidos sua positivação no art. 489, §1, VI do Código de Processo Civil, o qual dispõe a seguinte necessidade:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Este dispositivo estabeleceu o fortalecimento da aplicação e adoção do sistema de precedentes no país, dando a ele notório grau de importância, uma vez que, em que pese fosse garantido pelos administrados a obrigatoriedade de o juiz fundamentar sua decisão, conforme o art. 93, IX, CF, o legislador infraconstitucional reafirma por meio desse artigo a necessidade do magistrado ou quem decidir justifique expressamente as razões pelas quais determinado precedente foi diferenciado ou superado, garantindo, assim, a transparência e a coerência no exercício da jurisdição.

Por conseguinte, compreender ambas as técnicas se tornam indispensável para o aprimoramento do sistema de precedentes judiciais, de modo a fortalecer o respeito por eles e a garantir a clara segurança jurídica proporcionada pelas decisões dos tribunais superiores. Somente assim será possível promover uma aplicação mais consistente e previsível do direito, a qual fará com que os administrados consigam deter estabilidade e segurança no momento de ingressar com a demanda judicial.

Num primeiro momento, entende-se que a “distinção (*distinguishing*) é uma técnica em que se reconhecem diferenças fáticas entre o precedente e o caso concreto, afastando-se, por consequência, a incidência daquele (Revanche, 2021, p. 7) e, em razão disso, “por decorrência lógica, havendo identidade fática entre o caso posterior e aquele analisado no precedente vinculante, deve este ser aplicado” (Revanche, 2021, p. 7). Sendo assim, no momento do intérprete ou de quem invocar a aplicação ou não do precedente, deverá fazer uma comparação fática do caso concreto com o precedente mencionado. Portanto, “a partir desta abordagem, o jurista afasta-se (*restrictive distinguishing*) ou aproxima-se (*ampliative distinguishing*) do caso pretérito, valendo-se de um raciocínio por analogia ou diferenciação” (Gomes, 2013, p. 8). Deste modo,

[...] analogia consiste em indicar similaridades entre atributos de dois ou mais “entes” a fim de que, embora diferentes entre si (mas compartilhando de determinadas características), seja-lhes atribuído igual tratamento, a depender da quantidade e da relevância (qualidade) das similaridades existentes. Caso se conclua que a dois fatos deva ser atribuída a mesma consequência, quer dizer que se raciocinou por analogia. (Cunha; Macêdo; Ataíde Júnior, 2015, p. 11).

A partir desta concepção, nota-se a relevância de se entender a referida técnica, não só para reafirmar a relevância que os tribunais superiores possuem para a formação de estabilidade aos cidadãos, mas na evolução social, deixando clara a possibilidade de surgir questões relevantes não abordadas no *leading case*, devendo a parte ou o julgador expor os motivos que as razões de decidir do caso pretérito não se aplicam, não são análogos à demanda posterior.

A segunda técnica de igual relevância é o *overruling*, o qual “significa afastar o precedente por seus fundamentos inadequados, exigindo, portanto, que os fundamentos determinantes sejam revisitados (Revanche, 2021, p. 8), ou seja, “ideia em si não é a de driblar a solução passada, como se faz com a distinção. A hipótese é a de pô-la para fora do campo normativo, um cartão vermelho institucional” (Gomes, 2013, p. 8). Ao deflagrar a referida possibilidade, só sedimenta a participação democrática do povo na transformação da sociedade,

uma vez que, em que pese tenha ocorrido e firmado um precedente vinculante, esse pode ser modificado, sobretudo quando sobrevier argumentos que se inferem pela atual inaplicabilidade deste.

Sobretudo com a finalidade de não restringir o avanço da sociedade, como declarado na ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.060/SC, que ficou descrita no item 3, que afirma: “a *prospective overruling*, antídoto ao engessamento do pensamento” (Brasil, 2015). Em outras palavras, a aplicação dessa tese técnica contribui para o direito não permaneça retrógrado, mas acompanhe a evolução social.

Por isso, a aplicação das referidas técnicas contribui para o fortalecimento do sistema de precedentes, não apenas para reafirmá-lo, mas para demonstrar sua aplicação não estática, que se movimenta, a fim de atender ao escopo de materialização dos direitos esperado no neoconstitucionalismo.

7 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Discutiu-se, até o momento nesta dissertação, a necessidade de entender que o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial são mecanismos excepcionais. Preservar essa característica de ambos é fundamental para garantir a efetividade da justiça. Quando a natureza excepcional desses recursos é reconhecida, permite-se que os tribunais superiores possam julgar os chamados *hard cases* com mais tempo, atingindo assim a maturação necessária, assegurando que suas decisões sejam bem fundamentadas e abrangentes.

Essa abordagem é particularmente importante, pois as decisões tomadas por esses tribunais podem ter efeito *erga omnes*, ou seja, não afetam apenas as partes envolvidas, mas toda a sociedade. Consequentemente, ao reservar esses recursos para questões realmente excepcionais, evita-se a sobrecarga do sistema judiciário, promovendo assim uma justiça mais célere e eficiente.

Ocorre que, embora a abordagem realizada até o presente momento seja por fidelidade acadêmica e, em razão de no decorrer do trabalho se fazer menção a enunciados de súmulas que trazem óbice à admissibilidade de ambos recursos, nota-se ser necessário discorrer acerca da “jurisprudência defensiva”, o que para os defensores de sua existência seriam “as medidas adotadas, quando estudadas conjuntamente, indicam que o STF e o STJ têm firmado interpretação restritiva das hipóteses de cabimento dos recursos e ações originárias de sua competência” (Torre, 2015, p. 115).

Em outras palavras, a jurisprudência defensiva restaria caracterizada pelo “conjunto de decisões realizadas pelos Tribunais de forma a criar uma resistência (defensividade). Porém, o mais interessante é que essa defesa convém para que os Tribunais Superiores tenham o número de processos a eles submetidos, diminuído (Pinheiro; Dias, 2021, p. 2). Por isso, devido

[...] à avalanche de processos, os tribunais superiores passaram a adotar a jurisprudência defensiva, consistente (i) na criação de entraves formais sem amparo legal e em descompasso com a ciência processual moderna e (ii) nas indevidas dilatação e aplicação dos óbices legítimos ao conhecimento dos recursos excepcionais. Assim, os ministros se valem do formalismo em demasia para escapar ao enfrentamento meritório e, desse modo, acelerar o ritmo de julgamento das cortes. (Barroso, 2021, p. 57).

A menção do denominado nome ganhou relevância, quando o então ministro presidente do STJ, Humberto Gomes de Barros, em seu discurso de posse, expõe a existência da jurisprudência defensiva, deixando claro que a corte “para fugir a tão aviltante destino, o STJ adotou a

denominada ‘jurisprudência defensiva’ consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos” (Barros, 2008, p. 24).

Em resumo, o Ministro menciona em sua fala a necessidade dos entraves, uma vez que “o exacerbado número de processos intensificou a frequência dos julgamentos no STJ, aumentando a possibilidade de erros e, conseqüentemente, tornando a jurisprudência insegura (Vaughn, 2016, p. 3). Nesse sentido, o STJ encontrou-se diante de um conflito de escopo: oferecer acesso amplo e irrestrito – com clara consequência de se tornar cúpula de terceira instância – e atrasar o julgamento de mérito em tempo razoável, ou firmar-se como corte que consolida e uniformiza a jurisprudência (Vaughn, 2016).

Ao que parece, o Ministro deixou claro ao optar pela segunda opção, usando como instrumento a jurisprudência defensiva, podendo-se inferir de maneira assertiva, pois, à época, o novo presidente clamou ao legislador para que criasse mais dois entraves ao Recurso Especial, da mesma forma que fora criado para o Recurso Extraordinário, que seriam “a repercussão geral” e “questões repetitivas”, sendo incisivo em suas palavras ao expor que

É necessário e urgente que tais instrumentos sejam estendidos ao recurso especial. Com todo respeito ao Legislador, a discriminação carece de sentido. O correto entendimento do direito infraconstitucional é, também, fundamental para a manutenção da segurança jurídica. É possível que sejamos culpados por nosso esquecimento. Certamente fomos inertes na apresentação de projetos tendentes à superação da crise. Deixamos que o Poder Executivo elaborasse textos que não nos atendiam. Purgaremos, logo, nossa mora: a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados tem como um de seus objetivos a geração de projetos capazes de ajustar anomalias semelhantes. Em nome da Corte e em favor de todos que necessitam de justiça, lanço um apelo aos parlamentares: Ponham ao nosso alcance os instrumentos salvadores, ofertados ao Supremo Tribunal Federal. (Barros, 2008, p. 27).

Nessa mesma direção, Pugliese (2018, p. 10) complementa que

Nessa linha, a jurisprudência defensiva foi cunhada não como um mecanismo contra legem ou com uma proposta impertinente. Ao contrário, o Min. Humberto Gomes de Barros conferiu o nome desta figura com um teor positivo, no sentido de que a jurisprudência deveria “defender” as Cortes (o STJ e o STF) para que elas pudessem “bem cumprir as missões para as quais foram concebidas”. Assim, a criação de critérios formais para o conhecimento de recursos era, no fundo, um mecanismo para que os tribunais superiores pudessem dedicar maior atenção aos casos que efetivamente demandavam uma interpretação da legislação federal.

Segundo o doutrinador Medina (2013, p. 2),

Devemos, também, afastar essa ideia de que a jurisprudência defensiva seria, de algum modo, justificável. A quantidade elevada de processos nos tribunais superiores, sem dúvida, é um grave problema. Mas tal problema não é resolvido com a criação de entraves, pretextos, desculpas ou algo que o valha, sem apoio legal, para que recursos não sejam admitidos.

Nesta visão, os entraves vão em desacordo com o sistema jurídico legal, o qual não criou os amontoados de requisitos de admissibilidade, não referendando para as cortes superiores criarem de maneira indiscriminada.

Em razão da finalidade acadêmica deste trabalho, faz-se necessário mencionar que, embora o Ministro tenha mencionado a existência da nomenclatura e de decisões que vão de encontro com o termo “jurisprudência” defensiva, após o Código Fux de 2015, o STJ, por meio dos embargos de divergência em agravo em Recurso Especial n.º 742.240 – MG (Brasil, 2019a), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual se tornou presidente do STJ no ano de 2024, deixou claro em seu voto a possibilidade do avanço da jurisprudência, deixando de lado os entraves, sobretudo após 2015.

No caso em análise, discutia-se a possibilidade de requerer a Justiça Gratuita em qualquer grau, sem a necessidade de fazê-lo em autos apartados. A parte havia realizado pedido de Justiça Gratuita no bojo do Recurso Especial e, portanto, não recolheu as custas judiciais. Em razão disso, não se conheceu o RESP, pois o pedido deveria ter sido realizado em autos apartados. Além disso, a ausência do recolhimento das custas tornou o recurso intempestivo. Nesse sentido, a parte interpôs o agravo em RESP, o qual manteve a decisão de inadmissibilidade e, de maneira posterior, interpôs o Agravo Regimental, sendo a decisão mantida com fulcro nos mesmos fundamentos. Diante disso, recorreu-se via embargos de divergência, uma vez que a 4º Turma havia entendimento diverso.

Sendo relator o Ministro Herman Benjamin, esse deixou claro em suas razões de decidir que a interpretação jurídica deveria avançar, abandonando assim a jurisprudência defensiva, mencionando que “entendimento diverso vai na contramão da evolução histórica do direito processual e dos direitos fundamentais dos cidadãos, privilegiando uma jurisprudência defensiva em detrimento do princípio da primazia do julgamento de mérito” (Brasil, 2019a, p. 9).

Ainda por fidelidade acadêmica, é imprescindível ressaltar que essa argumentação exposta nem sempre é a vencedora na corte superior, conforme se verifica AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 826.608 – SP (Brasil, 2018), em que o voto vista do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho rechaçou a prevalência da jurisprudência defensiva, todavia, seu voto não restou vencedor, perdurando a prevalência dos entraves mencionados pelo Ministro relator

Benedito Gonçalves.

Esse cenário evidencia a complexidade e a divergência de interpretações jurídicas que podem ocorrer no âmbito do STJ ao envolver tal matéria, pois, em que pese a norma seja objetiva, quem julga é subjetivo e, em razão disso, dependendo das peculiaridades do caso, pode levar a resultados diferentes. Além disso, a formação dos precedentes está sujeita a mudanças ao longo do tempo, tendo mecanismos para isso, que é o *distinguishing* e *overruling*, os quais foram trabalhados em tópico anterior.

Nesse sentido, com fulcro de demonstrar a menção da jurisprudência defensiva no âmbito do STF, verifica-se o Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 519.125-2 Sergipe de 2005 (Brasil, 2005a), no qual o Ministro Gilmar Mendes divergiu do Ministro Joaquim Babosa, relator da época, sendo seu voto vencedor, para afastar a jurisprudência defensiva, a qual impedia de analisar o recurso quando o advogado não assinasse a peça, mesmo tendo juntado procuração nos autos.

O Ministro Gilmar Mendes deixou claro em seu voto a necessidade de superar a jurisprudência defensiva existente na época, para reconhecer mero erro material e reconhecer o recurso da parte, ou seja, antes mesmo do Código Fux, via-se a necessidade de analisar as questões de mérito em face das meras irregularidades sanáveis. Tal fato implica na busca de um equilíbrio entre forma e conteúdo no processo judicial, ou seja, nessa visão, embora seja necessária a forma para que se tenha o mínimo de garantia, essa não obstaculiza a possibilidade de analisar o mérito.

Seguindo esse entendimento, o Ministro aposentado Eros Grau, no RHC 89550 / SP - São Paulo, de 2007, deixou claro em sua opinião que, ao

[...] prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. (Brasil, 2007, p. 1).

Seguindo essa linha do Supremo, seja pela menção do Ministro Gilmar Mendes ou, de maneira posterior, pelo Ministro Eros Graus, viram época de evoluir a jurisprudência contra a existência da jurisprudência defensiva. Isso dá azo aos que advogam contra, fomentando o constante debate acerca da jurisprudência defensiva ser erradicada para que se forme um sistema judicial dinâmico e adaptável. Por isso, a crítica e a discussão contínua são essenciais para o aprimoramento do Direito, sobretudo porque toda decisão impacta pessoas – sejam

poucas ou muitas – gerando efeitos concretos que vão além do âmbito meramente processual.

Seguindo essa linha, aqueles que divergem se mostram preocupados com a inversão de valores, uma vez que o escopo buscado pela forma deveria ser menor do que a solução do mérito, ou seja, o mérito não deveria ficar em segundo plano, se comparado à forma exigida (Barroso, 2021), sobretudo com a dicção do art. 4 do CPC de 2015, que consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito, deixando claro que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015a).

Indo além, ao se pensar na aplicação do critério hermenêutico de interpretação literal do dispositivo, verifica-se que o art. 4 do CPC de 2015 deixou clara a necessidade de se obter solução integral do mérito, inclusive a atividade satisfativa, o que implica inferir que, como a parte recursal precede, por vezes satisfação do mérito, essa também deveria e deve se adequar ao escopo propagado na parte geral do Código.

De outro vértice, entende-se a necessidade da forma no processo, pois “ao definir limites, estabelecer regras e coordenar o agir dos sujeitos processuais, a forma propicia segurança, ordenação e previsibilidade, com vistas ao alcance da finalidade do processo” (Barroso, 2021, p. 58). Embora haja esse reconhecimento da necessidade da forma, menciona-se “que as cortes superiores, quando proferem decisões defensivas, exageram no rigor formal, de sorte a ofuscar o direito material sob exame” (Barroso, 2021, p. 58), ou seja, a lide na qual a forma é tratada como um fim em si mesma, tornando-se o centro das atenções, perde seu sentido (Barroso, 2021, p. 58).

Por isso, ao avaliar a questão, propaga-se a necessidade de o mérito prevalecer sobre o formalismo exacerbado. Não se trata de desconsiderar a importância da forma, mas de evitar o excesso desnecessário. Ou seja, reconhece-se a necessidade de seguir certas formalidades, mas essas não podem se tornar um obstáculo para o reconhecimento do mérito.

Neste contexto, mostra-se fundamental a busca pelo equilíbrio entre a necessidade do formalismo, cujos benefícios foram mencionados anteriormente, e a essência do processo, que é a busca pela paz social. Assim, o formalismo não deve ofuscar a importância da substância, uma vez que, essa paz social somente será alcançada quando a substância for devidamente valorizada, e não apenas a aparência de cumprimento da legalidade. Portanto, é crucial que o formalismo sirva como uma ferramenta para promover a justiça, e não como um fim em si mesmo.

Neste viés, os defensores da existência da jurisprudência defensiva e a existência atual de inversão de valores, trazem à baila o dispositivo constitucional que trata sobre o acesso à justiça, insculpido no art. 5, inciso XXXV (Brasil, 1988), o qual deixa claro que a lei não poderá

excluir o Judiciário de apreciar quando houver lesão ou ainda ameaça a direito de alguém. Em outras palavras, garante-se o acesso à justiça como um direito fundamental, assegurando que qualquer pessoa possa recorrer ao Judiciário sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados.

Neste contexto, menciona-se que “O juiz, sobretudo na sociedade atual, tem ganhado status de relevo, deixando de ser representante da clássica concepção da teoria geral do processo de mero órgão inerte e distanciado das partes e seus problemas em conflito” (Faria, 2014, p. 1). Portanto, seguindo essa sistemática, o Juiz, no sentido amplo da palavra, é visto como concretizador de direitos.

Por isso, nessa visão, cabe ao “legislador e os exegetas, indubitavelmente, buscar, cada vez mais, meios para que o jurisdicionado possa, do modo mais efetivo possível, receber a tutela jurisdicional adequada” (Faria, 2014, p. 1), podendo ser citado como exemplo nessa mudança de paradigma e cooperação do legislativo

(i) a implementação dos juizados especiais (Leis 7.244/84, 9.099/95 e 10.259/01); (ii) a assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), aliada às defensorias públicas e escritórios-escola de faculdades de direito; (iii) a descentralização da justiça, com a criação de varas, comarcas e subseções em várias cidades do interior do País; (iv) o desenvolvimento, cada vez mais crescente, de ações de direito coletivo, como as ações civis públicas (Lei 7.347/85) e ações populares (Lei 4.717/65), as quais atendem, regra geral, com mais eficácia e celeridade o interesse dos cidadãos que as demandas singulares; dentre outras. (Faria, 2014, p. 5-6).

Ainda, “Nesse diapasão, o Judiciário se fortalece, aparecendo com destaque na busca da realização dos direitos, sobretudo dos sociais” (Faria, 2014, p. 8), isso implica concluir na necessidade de busca da satisfação efetiva da justiça, mesmo que essa seja uma meta utópica, segundo afirmam Capelleti e Garth (1988), uma vez que a efetividade completa se alcançaria ao trabalhar com o direito substantivo, e, por isso, a faceta da eficiência se manifestaria através da “igualdade de armas”. Isso implica considerar e debater para eliminar os obstáculos para que todas as partes, sejam vulneráveis ou não, tenham a mesma chance. Para atingir essa igualdade, é necessário implementar mecanismos que garantam a equidade no acesso à justiça, proporcionando suporte jurídico adequado e acessível a todos os cidadãos.

Nessa visão dos autores, restaria e necessitaria crucial promover a educação jurídica, para que todos possam compreender e exercer seus direitos plenamente. A justiça deve ser vista como um direito fundamental de todos, sem distinções, e o Estado tem o dever de assegurar que esse direito seja efetivamente exercido por meio de políticas inclusivas e justas.

Apesar dessas diferenças, cabe ao Estado buscar meios para reduzir ao máximo os obstáculos que impedem o acesso efetivo de qualquer litigante à justiça, sendo fundamental que o Estado crie políticas e estruturas que facilitem esse acesso, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica, possam exercer plenamente seus direitos.

No mais, a crítica mencionada ainda se refere, em razão de que

[...] os precedentes vêm por demasia equivocados ou já em desacordo com a realidade social atual, o que gera uma enorme dificuldade em sua superação, já que os precedentes devem ser observados pelos magistrados em suas decisões, principalmente nas instâncias excepcionais.” (Pinheiro; Dias, 2021, p. 14).

Então, o que se questiona não é apenas a necessidade do julgamento integral do mérito e, por isso, ir contra a suposta jurisprudência defensiva, mas da necessidade do sistema de precedente adotado pelo CPC de 2015 conseguir evoluir mais, sobretudo porque

Esse sistema de precedentes, trazido pelo CPC/2015, é uma novidade para todos nós e nos cabe, em conjunto, extrair dele tudo o que de melhor for possível, no sentido de criar um direito mais coerente e previsível e diminuir a carga de trabalho dos tribunais superiores. (Especialistas..., 2023).

De outro modo, o que se vê com o arremate das decisões dos precedentes juntados ao decorrer deste tópico é que, embora as cortes superiores ganhem a fama de efetivar uma jurisprudência defensiva para obstaculizar qualquer recurso que chegue a sua esfera para análise, não foi esse o cenário que se viu, sobretudo com a decisão do STF no RHC 89550 / SP - São Paulo, de 2007 (Brasil, 2007), que aconteceu nos anos anteriores ao CPC de 2015.

Ademais, em razão de no país predominar a existência do *civil law*, o sistema de precedentes não pode se sobrepor àquilo que o próprio legislador não evoluiu na sua forma de pensar, sendo uma clara amostra disso a existência do §6 do Art. 1.003 do CPC (Brasil, 2015), que impõe a necessidade de o recorrente comprovar a existência do feriado local no momento da interposição do recurso, não tendo como as cortes superiores irem contra o referido.

No mais, o que se nota do que aparenta ser jurisprudência defensiva, são apenas reafirmações da necessidade de as cortes superiores julgarem apenas casos que envolvam matérias estritamente de direito, não apenas fáticas, e que poderia se pensar em entraves, caso obstaculizasse requisitos meramente formais, o que não se nota do precedente do ano de 2007 do STF. No entanto, o Supremo deixou claro na busca de lutar contra entraves em face de

garantias constitucionais.

Em arremate, não há que se mencionar a existência e busca da jurisprudência defensiva pelas cortes superiores, pelo contrário, o que se subentende é a necessária perquirição de efetivar no país a estabilidade da função para a qual essas foram criadas, ou seja, para uniformizar a interpretação jurídica, dando aos administrados segurança jurídica para buscar seus direitos. Por isso, as súmulas existentes que versam sobre a admissibilidade apenas reafirmam a função das cortes.

8 REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RELEVÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne deste estudo reside na análise do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, reconhecidos como instrumentos excepcionais para a concretização da justiça. Dentro dessa perspectiva, torna-se imprescindível uma abordagem detalhada acerca da sistemática do filtro da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e a Relevância no Recurso Especial. Esses mecanismos representam etapas cruciais no processo de seleção de casos que serão apreciados pelos tribunais superiores, exercendo um papel fundamental na busca de sedimentar a real funcionabilidade de ambas as cortes mencionadas. Assim, compreender o funcionamento e os critérios aplicados nesses filtros é essencial para uma análise aprofundada da jurisdição constitucional e infraconstitucional no Brasil.

Numa primeira análise, faz-se por bem realizar um exame minucioso do filtro da repercussão geral, a qual obteve um ensaio do que foi entabulado na Constituição de 1988, haja vista que, na Emenda de n.º 7 da Constituição de 1977, o constituinte reformador trouxe a necessidade de se verificar relevância na matéria levada a mais alta corte do país, sendo entabulado que, “as causas a que se fere o item III, alíneas a e d , deste artigo, serão indicadas pelo STF no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal” (Brasil, 1977).

Neste contexto, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no ano de 1985 esmiuçou a questão da relevância, deixando clara a maneira como deveria ser arguida pela parte, ou seja, expôs todo o caminho necessário que a petição que detinha relevância necessitaria percorrer e, após o julgamento, será distribuído para turma ou ao plenário, sendo exigido que “A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento” (Brasil, 1985, p. 5).

Essa busca por mecanismos de controle, veio com o escopo de solucionar a “crise do supremo”, que é “o insustentável número de feitos que mensalmente são distribuídos para análise e julgamento perante aquele órgão” (Dall’Acqua, 2010, p. 32). Por isso, não há como não se reconhecer certa semelhança entre a arguição de relevância e a atual repercussão geral, uma vez que ambos os institutos têm como finalidade a “filtragem” de recursos distribuídos ao STF (Dall’Acqua, 2010, p. 35-36).

Em que pese existir notória semelhança entre a “questão da relevância” e a “repercussão geral”, sobretudo com seu escopo de desafogar o poder judiciário nas análises do recurso

excepcional, tem-se que a primeira detinha grande diferença se comparada com a segunda, haja vista que analisava a relevância apenas nas matérias de ordem infraconstitucional, considerando que as matérias de ordem constitucional detinham a relevância presumida (Dall'Acqua, 2010). De outro vértice, a repercussão geral se aplica na esfera constitucional.

Nesse anseio de resolver o problema da gama de recursos que já assolava a mais alta corte do país, que “no contexto da proposta de emenda à Constituição que ficou conhecida como ‘Reforma do Judiciário’. Esta consistiu num conjunto de medidas que tinham por objeto a estrutura e a organização do Poder Judiciário brasileiro” (Andrade, 2008, p. 5), sendo “publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, a Emenda Constitucional (EC) 45, que instituiu a Reforma do Judiciário” (Promulgada..., 2020), tendo sido “Criada com a missão de dar mais celeridade e eficiência ao sistema judiciário, a emenda proporcionou várias mudanças na organização e no funcionamento da Justiça brasileira” (Promulgada..., 2020).

É notório que na reforma criou-se o STJ, o qual não carregou consigo a necessidade de analisar a “relevância” e, no âmbito do Supremo, não só retirou o encargo da análise de matéria infraconstitucional, como também criou o instituto da “repercussão geral” para as matérias constitucionais, as quais, até que aquele momento, detinham grau de relevância presumida. Essas mudanças representam uma alteração significativa na estrutura e no funcionamento do sistema judiciário brasileiro, refletindo a busca por uma maior eficiência e celeridade na análise e resolução de questões legais.

Por isso, assim como em 1977, com posterior regulamentação via regimento interno, evidenciou-se que a reforma visava aliviar a carga de trabalho do STF, instituído para deliberar a respeito de questões de grande relevância que impactassem toda a sociedade. Nesse sentido, era necessário que o tribunal dispusesse do tempo necessário para analisar minuciosamente cada demanda, sem comprometer, contudo, a celeridade exigida pela Constituição de 1988. No entanto, diante do crescente volume de casos, tornou-se impraticável manter esse equilíbrio, levando à busca por medidas alternativas para alcançar os objetivos almejados.

Nota-se que a reforma do poder judiciário veio no contexto e anseio de não só haver decisão do poder judiciário, mas que essa pudesse vir de maneira célere, cumprindo com a duração razoável do processo, “buscando agilizar a solução das lides, reduzir o volume de processos sob análise do STF e dar respostas mais rápidas à sociedade e ao cidadão em relação a questões constitucionais” (Andrade, 2008, p. 7).

Por isso, restou claro na medida adotada que “um dos objetivos do instituto da repercussão geral, implementado em 2007, foi o de diminuir a sobrecarga de processos recursais no Supremo Tribunal Federal (STF)” (Em 15 anos..., 2022,), tendo o próprio STF, no ano de

2022, emitido uma nota expondo que após 15 anos da implementação do referido filtro, o acervo do Tribunal continha 11,4 mil ações, contra 118,7 mil que existiam à época (Em 15 anos..., 2022). Nesse diapasão, é válido lembrar que a emenda não só criou o filtro da repercussão geral, o qual será explorado, mas outro órgão com funções semelhantes, como o STJ, que também contribuiu para que essa redução ocorresse.

Nesse sentido, a repercussão geral veio no ano de 2004 “como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, almejando que este fosse cada vez mais excepcional, com a possibilidade do próprio tribunal escolher e verificar quais as matérias pertinentes a seu crivo e julgamento” (Lemos, 2017, p. 3).

Reafirma-se, portanto, a necessidade de deixar a mais alta corte de interpretação da Constituição do país com questões que pudessem afetar além das partes envolvidas na questão, cumprindo com o objetivo e função de sua competência, restando evidente porque essa pressupõe a necessidade “que se evidenciem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (Andrade, 2008, p. 2).

Em razão de todo esse contexto fático, o poder constituinte reformador editou o §3º do art. 102 da Constituição Federal expondo a necessidade de “que se evidenciem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (Andrade, 2008, p. 24), ou seja, o legislador constitucional deixou clara a impossibilidade da mais alta corte do país analisar, por meio de RE, casos que envolvessem apenas interesses meramente particulares, devendo a peça estar clara a transcendência da medida, pois, dependendo da decisão de mérito da corte, essa valerá e vinculará os administrados de todo o país.

Em arremate, infere-se que “A intenção [...] foi, assim, atender a uma justa demanda da comunidade jurídica e política em geral de assegurar a capacidade funcional do STF junto a um instrumento processual supostamente ou de fato – indevidamente utilizado” (Martins, 2019, p. 8). Nesse viés, ao considerar que não é eficaz manter um órgão estatal que não consegue cumprir o propósito para o qual foi criado, pois desregulará todo um sistema projetado para atender ao cidadão, assegurar a eficácia da manutenção funcional do órgão se mostrou como necessário.

É relevante ressaltar que, de acordo com o teor do §3º do art. 102 da Constituição Federal, ficou evidenciado que o apelante deveria comprovar de acordo com o que determinasse a legislação pertinente, em razão disso, ficou manifesto que o legislador constituinte reformador estipulou que o cumprimento desse requisito dependeria da promulgação de uma lei específica,

a qual somente veio à tona por meio de um processo legislativo subsequente, que foi a “Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a qual inseriu os artigos 543-A e 543-B no CPC, e pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, a qual alterou o Regimento Interno do STF” (Paiva, 2008, p. 51).

A definição dessa passa por

[...] critérios quantitativos, sobressaem-se as questões repetidas em maior número de processos. Critérios qualitativos apontariam para a gravidade da matéria de fundo, não importando a quantidade de processos: assim, uma questão de rara ocorrência prática, mas que envolvesse, *e.g.*, um conflito entre direitos fundamentais, poderia ser tida como relevante. Critérios institucionais poderiam ressaltar a saliência de questões relacionadas ao pacto federativo e à separação de poderes. Critérios econômicos teriam em conta a magnitude dos impactos financeiros envolvidos na controvérsia. E assim por diante. (Rego, 2017, p. 8).

Em complemento, “Assim, o conceito a ser dado pelo STF para ‘repercussão geral’ deve ser coerente com o princípio da ‘supremacia do interesse público sobre o interesse privado’, que é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade” (Brawerman, 2007, p. 153). Neste viés, resta claro que o conceito de “repercussão geral”, em que pese não seja claro no texto, passa por uma via de questão que envolverá não apenas interesses próprios, mas que poderá exercer uma influência decisória nos demais cidadãos, uma vez que, embora nem toda decisão do Supremo Tribunal tenha eficácia *erga omnes*, essa poderá afetar as decisões posteriores da corte, como por exemplo, aplicar a “mutação” constitucional de um texto.

Por conseguinte, a repercussão geral não se restringe meramente a um requisito processual para a admissibilidade de recursos, mas evidencia a afirmativa da missão da corte, a qual é responsável por decidir questões de relevância constitucional com clareza e certeza jurídica, sem ceder ao subjetivismo ou à mera aplicação casuística. Nesse sentido, a hermenêutica constitucional empregada e concretizada na interpretação do texto normativo desempenha um papel crucial na orientação das diretrizes que conduzirão os cidadãos. Logo, o congestionamento do tribunal supremo compromete a análise minuciosa e ágil dessas questões, prejudicando a eficácia da justiça e a garantia dos direitos fundamentais.

Com a referida menção, resta claro que a natureza jurídica da repercussão geral é requisito de admissibilidade, sobretudo por falta do constituinte reformador deixar omissa que é questão de “acolhimento ou provimento” e, como a Constituição não utiliza palavras ou expressões vazias, essa deve ser analisada no juízo de admissibilidade (Dusi, 2007), sendo que a admissibilidade do Recurso Extraordinário pode ser realizada em capítulos autônomos,

conforme a dicção do enunciado de Súmula de n.º 528 do STF (Brasil, 1969).

É importante destacar que há a possibilidade de presunção de admissibilidade em casos nos quais a matéria em discussão envolva controvérsias sobre acórdãos que não aplicaram súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou quando nas instâncias inferiores foi aplicada a inconstitucionalidade incidental, conforme previsto no art. 97 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Além disso, também ocorrerá essa possibilidade quando se aplicar a técnica do incidente de resolução de demandas repetitivas, de acordo com os ditames legais pertinentes.

Conforme se deflagra do §3º do art. 102 da Constituição, esse dispositivo deixou clara a presunção de repercussão geral, uma vez que estabeleceu a necessidade de 2/3 do quórum votar contra o reconhecimento. Portando, o constituinte reformador editou óbice para admissibilidade do Recurso Extraordinário, todavia, trouxe a garantia de quórum maior para que esse não venha a ser usado de maneira indiscriminada e monocrática, materializando o princípio do colegiado.

Outro aspecto importante a respeito da análise deste requisito é compreender o momento em que o STF irá verificar a admissibilidade ou não. Ao se verificar no art. 323, caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), o dispositivo indica análise posterior aos óbices tradicionais de admissibilidade, haja vista a redação do artigo estar descrito que, “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral” (Brasil, 2010, p. 144), por isso, “a apreciação da repercussão geral deve ocorrer apenas após a realização do juízo de admissibilidade tradicional do recurso extraordinário” (Dall’Acqua, 2010, p. 61).

Ainda, o RISTF deixa clara a necessidade de antes mesmo de se verificar a repercussão geral é indispensável averiguar se a matéria detém ofensa direta à Constituição. Diferentemente da análise da repercussão, agora a necessidade de a maioria dos ministros votarem pelo reconhecimento de matéria infraconstitucional, garantindo que a corte do supremo examine matérias estritamente de relevância constitucional

Caso a repercussão não seja admitida, o art. 326 do RISTF expõe a impossibilidade de recurso. Faz-se necessário mencionar que a negativa pode se dar com efeito *erga omnes* ou não, ou seja, poderá valer apenas para aquele caso concreto ou valerá para todos os casos parecidos que envolvem aquela matéria, cabendo recurso nessa situação, sendo necessário o voto de 2/3 para que a manifestação do relator possa prevalecer.

Com o avanço da tecnologia, o STF também avançou para dar maior celeridade à análise, incluindo o plenário virtual, no qual após o “Relator observar a existência de

repercussão geral, submetendo, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação aos demais ministros, que terão vinte dias para mandar, também por meio eletrônico, as suas respectivas manifestações sobre o tema” (Matos, 2017, p. 31), sendo que, como a repercussão é a regra, caso não haja oito ministros que se manifestem de maneira expressa contra o reconhecimento da repercussão, haverá o reconhecimento tácito, em razão da preclusão temporal na manifestação (Matos, 2017).

Embora no ano de 2020 tenha ocorrido emenda regimental, a qual trouxe ao §3º do art. 326 a redistribuição do feito e não o reconhecimento automático da repercussão geral, por decorrência lógica de se obter um fim, caso o resultado seja o mesmo da situação anterior, por aplicação ao princípio da duração razoável do processo o reconhecimento da repercussão geral automática é medida que se impõe, uma vez que, caso seja outro entendimento, poderá ter infinitas redistribuições sem o prosseguimento do feito, mesmo que a decisão *a posteriori* venha a não admitir o recurso por causa desse óbice.

Olhando por outra perspectiva, como mencionado anteriormente, se o relator entender que não houve violação direta a uma norma constitucional, isto é, se o recurso da parte estiver relacionado a uma questão infraconstitucional, não cabendo, portanto, análise no âmbito do Recurso Extraordinário, a ausência de manifestação dos demais ministros resultará na não admissão da repercussão geral. Isso implica dizer que a atuação do colegiado ainda é soberana, sendo a atuação dos ministros além do relator crucial (Matos, 2017).

É válido lembrar que o recurso extraordinário detém duplo juízo de admissibilidade, sendo o primeiro exercido pelo juízo *a quo* e o segundo pelo próprio STF. Em razão disso, o RISTF, em seu art. 327, mencionou a possibilidade de o presidentado tribunal *a quo* inadmitir recurso por falta de repercussão geral, caso esse não venha ter preliminar mencionando sobre o tópico ou a matéria carecer de repercussão, uma vez já sedimentado e, nesse caso, caberá recurso de agravo contra essa decisão.

Por último, caso seja reconhecida a repercussão geral, poderá sobrestar o julgamento dos demais recursos que detém matéria idêntica ao que serviu de paradigma e, nesse caso, o tribunal *a quo* não necessitará realizar juízo de admissibilidade sobre esses recursos que detém a referida matéria, conforme previsão expressa no art. 328 e 328-A do RISTF.

Nesse contexto, evidencia-se a notória relevância desse instituto para reafirmar a importância das decisões de matéria constitucional proferidas pelo STF. As regras previstas na Constituição e no Regimento Interno apenas reforçam essa relevância, destacando que não se deve submeter ao Tribunal matérias que não transcendam o âmbito meramente subjetivo da causa.

9 RELEVÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tópico anterior ao capítulo que aqui se inicia, discutiu-se a Repercussão Geral, destacando aspectos regimentais e doutrinários relacionados a tal instituto. Seguindo essa mesma linha, é mister examinar detalhadamente o obstáculo da relevância no STJ. Esse entendimento aprofundado a respeito da importância da matéria em questão no âmbito do STJ contribui para uma análise mais criteriosa dos casos submetidos à sua apreciação, garantindo, de tal forma, chegar-se ao escopo do trabalho apresentado, que se configura na importância das decisões emitidas pelos tribunais superiores e a necessidade que esses detêm de não julgar qualquer lide, sob pena de ir em desacordo com o objetivo de criação desses tribunais.

Nesse contexto, é importante recordar que o STJ foi instituído pela Constituição de 1988 com o objetivo explícito de lidar com a crise decorrente da sobrecarga de processos no STF. Sua função primordial baseia-se em uniformizar e estabilizar a interpretação da legislação infraconstitucional, ou seja, ser uma instância de revisão de direito, e não uma corte de revisão fática. Por isso, ao desempenhar tal papel, resta claro que o STJ desempenha função necessária para o Estado Democrático de Direito, uma vez que sua decisão tem o condão de efetivar a segurança jurídica necessária para o sistema de justiça brasileira. Por isso, tornou-se evidente à época e ainda hoje que “É indubitável que o Superior Tribunal de Justiça desempenha um papel crucial para o funcionamento do sistema judiciário brasileiro, atuando como o guardião da uniformização da interpretação da lei federal” (Freitas, 2024, p. 6).

Em que pese ser o objetivo basal dividir o peso com a carga de processos e, portanto, resolver a crise existente no Supremo, com consequente viabilidade que o STF pudesse cumprir seu escopo, à época já foi “possível imaginar que a Corte Superior também entraria em crise com rapidez. Já que não foram feitas alterações no cabimento do recurso, apenas deslocou-se a crise para outro Tribunal” (Matos, 2017, p. 47), verificando-se o mesmo desarranjo existente no Supremo, o qual se configurava como “um misto das duas competências que não se complementam: a função de terceira instância e a função de Corte Superior” (Matos, 2017, p. 47).

Nesse sentido, a “facilidade de interposição do apelo especial gerou como consequência o desvirtuamento daquele Tribunal” (Matos, 2017, p. 48) e, em razão disso, verificou-se a transferência da crise do Supremo para a nova corte, surgindo assim uma nova desordem no objetivo para o qual ela foi criada. Por isso, a corte necessitou de mecanismos de controle, a fim de voltar ao estado original para o que foi criado, “Logo, os recursos repetitivos vieram como uma resposta legislativa à sobrecarga do STJ e à necessidade de uniformizar a

interpretação da lei federal em casos idênticos ou similares, sendo a melhor solução encontrada a época” (Freitas, 2024, p. 7).

Embora o termo possa remeter à impressão de que o progresso aconteceu de maneira rápida no pensamento comum, tem-se que a lei dos repetitivos adveio apenas em maio de 2008, por meio da Lei n.º 11.672, a qual alterou o CPC à época, a fim de estabelecer o instituto dos Recursos Repetitivos, com clara visão de reafirmação do escopo da corte (Brasil, 2008a).

Nesse viés, a Lei dos Recursos Repetitivos foi responsável justamente por tornar, de certa forma, “desnecessária” a atuação individualizada do STJ em casos que tenham similaridade em suas questões jurídicas, tornando-se um marco e uma transição na prática da corte. Assim, a lei se tornou primordial para uniformizar a jurisprudência pátria, de modo a aumentar a segurança jurídica e reduzir o volume da demanda processual – fato que, como se perceberá, não atingiu a totalidade de sucesso. (Freitas, 2024, p. 8).

Em ato contínuo à edição da lei, o STJ naquela ocasião editou a Resolução n.º 8, em 7 de agosto de 2008 (Brasil, 2008b), a qual regulamentou como deveria ser o procedimento, deixando claro o efeito que a decisão causaria nas cortes de origem, haja vista que o art. 2, §2º evidenciava a suspensão dos demais processos, mesmo que não estivessem no âmbito do STJ.

Esse orientação afirmou o “papel essencial na uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional em todo o território brasileiro” (Moreira, 2023, p. 4), reforçando a necessidade de uma mudança de paradigma de que todo recurso deve e merece ser analisado pela mais alta corte de matéria infraconstitucional do país, sobretudo porque essa se configura como “corte de controle de legalidade ou uma corte de interpretação e formação de precedentes” (Moreira, 2023, p. 5). De tal modo, faz-se desmedida e desproporcional a crença de que todo recurso haverá transcendência das partes. Por isso, o avanço com a lei dos recursos repetitivos, embora não tão logo à Constituição de 1988, veio no intuito de tornar evidente a necessidade de os administrados, por meio dos operadores do direito, entenderem que não é todo recurso que a corte deve analisar, sendo necessários tempo e discussão ampla para chegar a uma interpretação uniforme nos casos que trouxessem transcendência além dos fatos.

Neste viés de busca incessante da corte de direito que deveria – e deve – decidir os conflitos das inconsistências na interpretação jurídica da norma do direito pátrio, com claro escopo de proporcionar ao cidadão brasileiro previsibilidade necessária para demandar e ter a “paz” esperada do poder judiciário, no ano de 2012 “O pleno do STJ aprovou a PEC que insere a relevância da questão Federal a ser decidida como requisito para admissão do REsp” (STJ..., 2012, p. 1).

Embora tenha advindo da corte um ótimo mecanismo, o dos recursos repetitivos, viu-se que a demanda ainda restava alta e, à época, buscou-se novos meios de controle da sua função originária e esperada pela Constituição de 1988. Em razão disso, buscou-se um mecanismo semelhante ao da repercussão geral no STF, uma vez que, na ocasião dessa manifestação do pleno do STJ, o STF conseguiu uma queda no número de processos a serem analisados do período de 2007 a 2012, atingindo o percentual de 76% (STJ..., 2012), número significativo e que poderia ajudar na Corte Cidadã. Torna-se válido ressaltar que, em que pese o pleno tenha votado a proposta no ano de 2012, essa já vinha sendo discutida desde o ano anterior, com comissão presidida pelo ex-Ministro Teori Albino Zavascki.

Após a aprovação dessa necessidade, ainda no mesmo ano, a Deputada Federal Rose de Freitas juntamente com o Sr. Luiz Pitiman levaram até a Câmara de Deputados uma proposta de EC, com o objetivo de alterar o art. 105, §1 e §2 da Constituição Federal, os quais manifestaram a justificativa de que a competência do STJ estava com problemas de congestionamento e, como mencionado, compararam a viabilidade de utilizar o referido mecanismo com o Supremo Tribunal, em razão de que, na ocasião, em números, o STF registrou uma redução de 38.108 processos no ano de 2011 (Brasil, 2012a).

Por isso, para os deputados, havia clara viabilidade, sobretudo porque no STF foi implementado e obteve êxito, tendo ambas as cortes atribuições semelhantes, sendo a única diferença a matéria a ser analisada em sede de recurso excepcional, concluindo que

As alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas. (Brasil, 2012a, p. 2).

Portanto, o óbice proposto não tinha a finalidade de causar prejuízo ao acesso à justiça, ao contrário, que a justiça a ser acessada pelo cidadão fosse célere e eficiente. Tal eficiência, por sua vez, permitiria que cada órgão cumprisse com eficácia a sua função original, alcançando, ao longo do tempo, a capacidade de exercer suas atribuições de forma ágil e exemplar. No entanto, como o STJ apresentava congestionamento processual, isso foi impedido de se materializar.

De outro vértice, na ocasião, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu parecer contrário à criação do mencionado óbice, argumentando que:

No exame da admissibilidade de recurso dessa natureza, não se deveria ter em conta, por isso mesmo, o alcance ou a repercussão da questão federal

discutida. Esta, a rigor, situa-se num plano secundário, porque o fundamento do recurso especial, assim como o daquele de que se origina, é a violação da lei ou a divergência na sua aplicação. (OAB, 2012, p. 6).

Ainda, argumentou-se que tal medida seria excepcional, expondo que havia uma outra, como a “ampliação do número de seus Ministros, como conhecidas são as razões que a ela se opõem e que, com a devida vênia, não se fundam no interesse público” (OAB, 2012, p. 7).

Em que pese as arguições perpetradas, prevaleceu a continuidade da proposta, pois o escopo visível era a redução da carga processual, sobretudo porque se estimava que a implementação da relevância poderia “reduzir de 30% a 40% do número excessivo de processos que chegam ao tribunal anualmente” (Vital, 2024, p. 1), ou seja, proporcionaria um claro desafogamento. Há um cunho implícito, que este trabalho aborda, que é o da excepcionalidade deste recurso de julgar casos e, com a implementação, o STJ evitaria julgar processos que não deveriam constar para a análise da Corte Cidadã, com a possibilidade de julgar os casos relevantes que detêm importância necessária para a sociedade.

De outro vértice, assim como na repercussão geral, a Emenda Constitucional n.º 125/2022 (Brasil, 2022a) também estabeleceu motivos de relevância presumida, o que implica concluir que, em determinados casos, tais como: processos criminais; processos de improbidade administrativa; processos com valor superior a 500 salários mínimos; processos que possam resultar em inelegibilidade; e processos que possam contrariar a jurisprudência do STJ, já serão considerados relevantes (Vital, 2024) e, por essa razão, não necessitaram passar pelo novo e necessário filtro de admissibilidade.

Muito embora a questão tenha sido recebida com aplausos pelo poder judiciário, essa ainda não se encontra em prática, uma vez que, segundo o próprio STJ no Enunciado Administrativo n.º 8, deixa claro que

A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal. (Brasil, 2022b, p. 1).

Restou importante tal definição realizada pelo STJ, uma vez que, por volta de dois meses e meio após a aprovação da EC 125, alguns tribunais de justiça começaram a aplicar o filtro da relevância, como o Piauí, Paraíba, Goiás, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal, incidindo o referido apenas nos casos em que o acórdão tivesse sido publicado após 14 de julho de 2022 (Vital, 2022).

A aplicação se viu como prematura, mesmo que necessária, uma vez que, naquele momento, não havia nenhuma menção do STJ ou do Congresso acerca do rito a ser seguido, como a definição sobre “o reconhecimento da relevância da questão federal suscitada em um recurso especial permitirá seu julgamento imediato? Será possível reafirmar jurisprudência? Como as questões relevantes serão separadas e identificadas?” (Vital, 2022).

Diante disso, iniciaram-se, de forma interna, os debates a respeito da possibilidade de o próprio STJ regulamentar a questão, seja por meio de seu regimento interno ou em colaboração com o Congresso Federal, sobretudo para evitar que os 33 tribunais ligados a esta corte realizassem disparidades em seus regimentos e causassem maior congestionamento à Corte Cidadã. Lamentavelmente, esvazia-se o então esperado e comemorado filtro da relevância nos recursos especiais (Vital, 2022).

Essa preocupação restou evidente na prática, pois, conforme se deslumbra dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso do Sul, cada tribunal adotou uma atitude, sendo que o DF considerou a necessidade de “que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 125 de julho de 2022” (Brasil, 2022c, p. 2), além de considerar como “preliminar” (Brasil, 2022c).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aplica informando que a entrada do óbice já seu deu após publicação da Emenda Constitucional, ou seja, inferiu-se pela não necessidade de lei regulamentar. Por essa crença, nesse tribunal, há a necessidade de o recorrente demonstrar “que haja, nas razões da insurgência, alegação de relevância infraconstitucional” (Brasil, 2022d, p. 3), mencionando de maneira implícita a aplicação automática da emenda, mesmo sem lei regulamentadora. Por fim, Mato Grosso do Sul também não admitiu RESP, porque

O recurso carece de requisito específico prejudicial à análise dos demais pressupostos, qual seja, a demonstração de maneira formal e fundamentada da existência de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas, consoante reza o art. 105, § 2º, da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da novel Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022, que entrou em vigor na data de sua publicação, 15/07/2022. (Brasil, 2022e, p. 2).

Em razão desse contexto prático e teórico, o STJ reconheceu a urgência de o Congresso elaborar uma lei que regulamente como o referido filtro seria abordado. Essa necessidade tornou-se ainda mais evidente devido à falta de clareza sobre qual recurso correto deveria ser utilizado caso o Agravo em REsp fosse indeferido (Vital, 2022). Por essa abordagem, a necessidade de uma legislação específica se tornou premente, visto que a ausência de diretrizes

claras pode gerar insegurança jurídica. O que implica se inferir que, nessa situação, a atuação do Poder Legislativo se revela essencial para preencher essa lacuna normativa e proporcionar e estabilidade ao sistema recursal brasileiro, evitando inevitável afronta ao art. 926 do CPC (Brasil, 2015a).

O problema reside no fato de que, até meados de 2024, não houve movimentação legislativa que solucionasse essa questão para os recursos que não se encaixam na função da corte. Em outras palavras, mesmo com a PEC em vigor desde 2022, sua efetivação ainda não ocorreu devido à ausência de uma lei regulamentadora, o que resulta na persistência da falha na prestação adequada da duração dos processos no tribunal superior. Essa lacuna na legislação prolonga o entrave, comprometendo a eficácia do sistema judiciário e a garantia de uma justiça célere e eficiente, bem como a segurança jurídica esperada de um sistema de precedente.

Neste viés, o STJ, em meados de dezembro de 2022, realizou uma proposta de regulamentação ao filtro da relevância, sendo que uma das sugestões trouxe o conceito de relevância, que seria disciplinado pelo art. 1.035-A, §1, considerando que se entende por relevante a matéria que versar “de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (Brasil, 2022, p. 1).

Percebe-se que esse conceito muito se aproxima daquilo que já foi amplamente estudado e esmiuçado na repercussão geral, o qual se diferencia na matéria arguida, pois, enquanto a repercussão geral deve versar sobre a constituição, neste caso se trata de matéria infraconstitucional, com a mesma demonstração de transcendência das partes, com claro escopo de firmar uma segura interpretação da lei federal.

Outra questão relevante trazida pela proposição realizada pela Corte Cidadã é a menção expressa nas disposições gerais da necessidade de o recorrente expor, em tópico específico e fundamentado, a relevância da matéria a ser levada para corte de uniformização de entendimento. Também, com o objetivo de não engessar as mudanças sociais e práticas, deixou clara a possibilidade de o STJ trazer normas necessárias para o fiel cumprimento da lei, o que implica maior celeridade, sobretudo, porque até o presente, em razão da mora legislativa, não há regulamentação sobre a relevância (Brasil, 2022).

Pelo qual, conforme já visto, embora alguns anteriores venham aplicando esse requisito de admissibilidade mesmo sem regulamentação, a “regra” existe na impossibilidade de aplicá-lo e, por conta externa ao STJ, resta impossível dar a estabilidade necessária da possível aplicação. Por isso, ao possibilitar a regulamentação via regimento interno, caso seja mantido pelo legislador, irá facilitar novas mudanças mais rápidas, evitando esse impasse que ecoa nas cortes atuais.

É necessário expor que a OAB também realizou uma proposta, sendo que, para ela, deveria se considerar como relevante não apenas as questões econômicas, políticas, sociais e jurídicas, mas deixar de maneira expressa as causas que versem sobre matéria ambiental, em razão de, em regra, não atingir apenas um indivíduo, mas toda uma coletividade, mesmo que seja apenas uma pessoa no polo passivo da demanda.

A OAB corrobora com a proposição realizada pelo STJ no sentido da possibilidade do regimento interno do STJ versar sobre a execução da norma; no entanto, ocorre que essa ainda vai além, uma vez que não apenas trouxe essa possibilidade, mas deixa claro que as

Questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial só será exigível a partir da data da entrada em vigor da emenda regimental em que o Superior Tribunal de Justiça vier a estabelecer as normas procedimentais necessárias à execução desta Lei. (Brasil, 2024, p. 3).

Nessa proposta, ressalta-se a necessidade da regulamentação não apenas via norma infraconstitucional para aplicabilidade do filtro da relevância, mas de uma segunda regulamentação feita pelo próprio STJ.

Em outra perspectiva, ao se comparar as duas propostas, verifica-se que na realizada pelo STJ, esse fez menção de acréscimo no inciso III-A, art. 927, do CPC, o que implicaria reconhecer a vinculação da decisão que decidisse pela relevância. A OAB nada expôs a respeito do assunto, uma vez que fez clara distinção dos papéis do sistema da relevância com o da repercussão geral, tornando evidente a possibilidade de estes serem parecidos, mas não iguais e com funções idênticas, diferentes mesmo que de maneira sutil, pois

[...] a repercussão geral no recurso extraordinário e o filtro da relevância da questão de direito federal no recurso especial, como se vem demonstrando, seja porque se trata de institutos atribuídos a Cortes com perfis, composições e funções completamente distintas, seja porque o Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da CF), não pode se transformar em um tribunal de teses vinculantes, por falta de autorização constitucional. Não por outra razão, a quase unanimidade da doutrina vem advertindo para a inconstitucionalidade do art. 927, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), pois só o Supremo Tribunal Federal tem competência constitucional para estabelecer preceitos de caráter geral mediante decisões vinculantes. (Brasil, 2024f, p. 8).

Além disso, a OAB menciona que a equiparação sem considerar as diferenças nos objetos envolvidos pode gerar um caos no sistema federativo, devido à multiplicidade de leis federais existentes no país, causando não apenas prejuízo técnico, mas também comprometeria a própria estrutura do pacto federativo brasileiro, por deixar concentrado apenas em uma única entidade a

responsabilidade por decisões com impacto vinculante sobre toda a sociedade brasileira.

Diante disso, percebe-se que, embora o filtro tenha sido inicialmente questionado como um obstáculo ao acesso à justiça, constatou-se a necessidade de sua existência. No entanto, ele permanece impedido de cumprir seu papel de consolidar a função da Corte Cidadã devido à mora legislativa e à incerteza sobre sua aplicação na ausência de uma regulamentação específica. Por isso, é essencial a continuidade do debate, com o objetivo de garantir que, ao entrar em vigor, o filtro atinja plenamente o propósito para o qual foi criado.

10 NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO

Um requisito pode ser entendido como uma condição para que se obtenha determinado resultado, como um meio necessário para um fim, assim como algo necessário para comprovar, conseguir ou conquistar determinada solicitação. Admitindo tal sentido, tem-se que os requisitos de admissibilidade para o direito processual civil são critérios estabelecidos pela lei que devem ser preenchidos para que uma ação ou recurso seja considerado admissível, podendo variar conforme o tipo de recurso ou ação proposta.

Conforme exposto no decorrer deste trabalho, é cediço que não basta somente o querer das partes para propositura de uma ação ou interposição de recurso, há também outros requisitos importantes a serem analisados para que as partes possam postular. Nesse sentido, por meio de uma análise jurisprudencial é possível extrair o entendimento de um requisito exigido pelo STJ e STF para admissibilidade de recurso: o prequestionamento da matéria recorrida.

É válido lembrar que os recursos a Cortes Superiores visam a garantia de coerência interpretativa das Leis ou da Constituição, pois “[...] são recursos que visam mais à unidade do direito (o *jus constitutionis*) do que à decisão justa do caso concreto das partes (o *jus litigatoris*)” (Marinoni; Mitidiero, 2021, RB-3.1).

Por isso, tratando-se atualmente das Cortes Superiores quanto à admissibilidade de recursos, é possível perceber que estas têm sua prioridade em garantir a eficácia das leis e solucionar problemas na sua aplicação, não desempenhando mais o papel de julgar mérito de eventuais processos. Não obstante a isso, Marinoni e Mitidiero (2021, RB-3.1) elucidam:

Assim, é certo que uma corte de controle tem o *dever de uniformizar a jurisprudência*, mas esse *dever é meramente instrumental* em relação ao seu efetivo escopo de controle de legalidade das decisões judiciais. É um *dever menor*. A jurisprudência uniforme interessa apenas como meio de tutela da legalidade diante das decisões judiciais.

Quanto aos recursos destinados ao STF, é necessário lembrar que visam a proteção da Constituição, tratando de matéria constitucional em seus julgados, enquanto o STJ analisa a aplicação de leis infraconstitucionais com a finalidade de “[...] assegurar a inteireza do sistema jurídico federal infraconstitucional, garantindo que está sendo aplicado em todo o Brasil e na mesma interpretação” (Alvim; Dantas, 2018, RB-5.1).

Conforme estabelece a Constituição em seu art. 102, III e incisos, cabe ao STF:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou

última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Brasil, 1988).

Enquanto, conforme o art. 105, III, da Constituição, ao STJ cabe:

[...] julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (Brasil, 1988).

Nesse sentido, infere-se da dicção dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, uma das exigências para que um Recurso Extraordinário (RE) ou um Recurso Especial (REsp) seja aceito é que a decisão em questão tenha sido proferida em instância final ou única, sendo tal processo conhecido como prequestionamento. Em outras palavras, é necessário que o órgão jurisdicional tenha se pronunciado sobre o assunto antes de um recurso especial ou extraordinário ser aceito.

A razão para a necessidade do prequestionamento não vem do texto constitucional nem da natureza dos recursos excepcionais, mas sim do princípio dispositivo. Isso tem como objetivo obrigar o órgão julgador a expressar sua opinião a respeito da questão levantada anteriormente pelas partes (prequestionada). Como resultado desta provocação, o órgão julgador fica vinculado e deve se pronunciar sobre ela.

Devido ao princípio do dispositivo, o questionamento prévio da matéria é frequentemente essencial para obrigar o tribunal a se expressar. No entanto, se as partes discutiram a questão durante o processo e o órgão de primeira instância não se pronunciou sobre ela, não é possível interpor um recurso extraordinário ou especial, pois não há uma decisão sobre a matéria, e não pela falta de prequestionamento.

Dessa forma, as Cortes Superiores entendem ser necessária a oposição de embargos declaratórios sempre que a decisão recorrida omitir uma questão federal ou constitucional debatida durante o processo, o que não tem como objetivo prequestionar a matéria, mas sim garantir que sejam atendidas as exigências constitucionais imprescindíveis para o cabimento dos recursos excepcionais, que é a presença de uma causa decidida, de acordo com as hipóteses estabelecidas pela Constituição.

No que tange aos recursos ao STF, Medina esclarece (2022, RL-1.197):

Para que o recurso extraordinário seja admitido é imprescindível que a causa constitucional ou federal esteja evidenciada na decisão recorrida. Não é necessário que o acórdão recorrido tenha feito referência expressa aos dispositivos da Constituição ou da legislação federal. Basta que a decisão recorrida tenha enfrentado a tese jurídica que envolve a compreensão da Constituição ou do direito federal [...].

Quanto à utilização de recursos ao STJ, Medina (2022, RL-1.197) explica que:

Se, todavia, o tribunal de origem desacolhe os embargos de declaração, declarando que não há omissão no acórdão recorrido, está o recorrente autorizado a, desde logo, interpor recurso extraordinário ou recurso especial para discutir a matéria constitucional perante o Supremo Tribunal Federal e a matéria federal perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dado o fato que cada Corte possui suas próprias súmulas positivadas, feitas para resolver e decidir sobre controvérsias no ordenamento jurídico, verifica-se ser cristalino a existência de divergência entre o entendimento das duas em relação a certos entendimentos, uma vez que cada órgão proporcionou posicionamentos antagônicos entre si, como pode ser vislumbrado pela aplicação do prequestionamento.

Diante disso, faz-se necessário analisar as Súmulas 282 e 356 do STF, assim como a Súmula 211 do STJ, a fim de entender a admissibilidade do prequestionamento e seu conceito atualmente para possível rediscussão da aplicação do requisito chamado prequestionamento ficto no ordenamento jurídico.

No que tange a utilização do prequestionamento, este não está previsto diretamente em nenhum lugar da vigente Constituição Brasileira, entretanto é possível perceber por meio de uma análise jurisprudencial que já basta para admissibilidade o fato de existir presentes questões constitucionais ou infraconstitucionais no pedido de recurso, sendo nítido que qualquer violação à aplicação de normas constitucionais ou infraconstitucionais já são suficientes para seu uso; entretanto, há antagonismos no seu uso. Assim, “O prequestionamento é realizado, ordinariamente, pela parte através das próprias razões recursais [...] que ensejaram a manifestação do órgão a quo acerca do tema levantado” (Medina, 2012, p. 1).

Diante de tais colocações, Medina (2012, p. 1) elucida a existência do requisito do prequestionamento:

[...] para que seja cabível o recurso extraordinário ou o recurso especial, é imprescindível a realização de prequestionamento pelas partes, vale dizer, as

partes deverão, obrigatoriamente, em sede ordinária, manifestar-se acerca do tema constitucional ou federal. Para alguns defensores dessa tese, ainda que a decisão se manifeste acerca da questão constitucional ou federal, faz-se necessária a manifestação da parte.

Ainda que pese como ponto principal de divergência a utilização do prequestionamento ficto, é importante ressaltar que há outros tipos de prequestionamentos existentes e que são essenciais para uma análise jurisprudencial, uma vez que admitem ou não recursos com o uso da identificação da espécie que possa vir a ser o prequestionamento, sendo esse implícito e explícito.

O explícito, como o próprio nome já deixa claro, é aquele que ocorre quando no acórdão recorrido “a menção do dispositivo normativo (o artigo da Constituição ou o artigo e o número da lei), é mais fácil de ser constatada e, por identidade de razões, a ocorrência do prequestionamento” (Bueno, 2003, p. 29), não tendo esse muito a se questionar, ou seja, no juízo de admissibilidade, o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal recorrido irá analisar se a parte prequestionou o artigo de lei que ela alega estar com sua vigência negada pelo tribunal recorrido. Já,

Em outras situações, entretanto, esta identificação não será tão evidente ou tão fácil. Será necessária uma leitura mais atenta do acórdão, das razões e das contra-razões de recurso para identificar que ele tratou, de uma forma mais ou menos direta, da tese levantada pela parte e, nestas condições, também a causa estará decidida e, portanto, prequestionada, para fins de recurso especial ou extraordinário (Bueno, 2003, p. 29).

Tal definição delimita também o que é denominado de prequestionamento implícito, sendo aceito pelo STJ, conforme se verifica do AgInt no AREsp 2535418 / RR, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, no qual ela deixa claro que

O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. Hipótese ausente no caso em análise. (Brasil, 2024a, p. 1).

Em sentido contrário, a ministra deixou claro que, no caso, não havia ocorrido o prequestionamento implícito, ou seja, tivesse ocorrido, de maneira certa a admissibilidade do capítulo também, por cumprir com o requisito de admissibilidade exigido.

O STF, assim como a questão do prequestionamento ficto que será abordada mais adiante, já se posicionou por não considerar como hábil para fins de prequestionar a matéria em

sede de Recurso Extraordinário, conforme se verifica no Agravo em Recurso Extraordinário de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, onde esse deixou claro que “A jurisprudência desta Corte não admite a tese do prequestionamento implícito ou ficto. Nessa linha, veja-se o ARE 707.221-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber” (Brasil, 2013, p. 1).

Entretanto, como as outras espécies tem seu uso com uma interpretação mais consensual quanto a sua aplicação, a abordagem será feita diretamente ao uso do prequestionamento ficto, que se forma através dos embargos prequestionadores, originados quando postulado embargos de declaração contra acórdão que foi omissivo e deixou de julgar sobre determinada tese jurídica aludida pelas partes, de modo que possível a interposição de recurso excepcional, possibilitara a admissibilidade do prequestionamento.

De acordo com Lemos (2016, p. 1045-1074):

O nome corretamente dado de “ficto” recai exatamente em seu significado morfológico, uma ficção entre a interposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento e sua consequente possibilidade de ausência de resposta jurisdicional sobre a referida omissão.

Neste mesmo sentido, explica Medina (2016, p. 1527):

O STF, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado ‘prequestionamento ficto’, ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem nenhum exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento [...].

Verifica-se, então, que a admissibilidade de prequestionamento ficto não é retirada de dispositivo de lei, mas funciona como requisito da mesma forma para admissibilidade de recurso. Destarte, dessa análise é possível visualizar contradição no ordenamento jurídico ao momento em que se analisa o cenário recursal das Cortes Superiores no país, uma vez que o requisito do prequestionamento ficto tem sido tema de grande debate, assim como a jurisprudência ao decorrer do tempo tende a evoluir sobre a aplicação de alguns temas.

Diante dessas mudanças, é indispensável a abordagem ao art. 1.025 trazido pelo CPC de 2015, que com sua chegada, acabou gerando mais indeterminação quanto à admissão de recursos. Prevê o art. 1.025 do CPC de 2015:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,

omissão, contradição ou obscuridade. (Brasil, 2015a).

Portanto, diante da aplicação de ambas as Cortes, é possível perceber distinção na aplicação jurisprudencial, uma vez que as Súmulas 282 e 356 do STF qualificaram certamente o uso do prequestionamento ficto, enquanto nos julgados realizados pelo STJ não havia menção aos requisitos expostos pelo art. 1.025 do CPC de 2015.

Expõe a Súmula 211 do STJ ser “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”, ou seja propõe a presente súmula que mesmo que na interposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não tenha disposto sobre a questão federal aludida, sendo omissa, não é justificável de imediato o Recurso Especial ao STJ, tendo as partes que buscar a nulidade do acórdão, para futura apreciação novamente da questão federal aludida.

Além do exposto, outro problema que restou foi quanto à conceituação do prequestionamento ficto, o qual frequentemente se diverge entre os tribunais e as aplicações das Cortes Superiores, demonstrando instabilidade jurídica para as decisões.

Diante disso, as aplicações de recursos especiais no STJ, ao acatarem o dispositivo disposto no art. 1.025 do CPC de 2015, acabam por entrar em contradição pela Súmula vigente 211 formulada pela própria Corte, na qual registra-se a clara evidência de que somente o prequestionamento ficto basta, enquanto pela interpretação do art. 1.025 fica evidente a necessidade de outros pressupostos adicionais ao recurso.

Da mesma maneira, a admissibilidade de recursos no STF se mostra em conflito diante de seus julgados, uma vez que também profere decisões divergentes, visto que expõe sentenças destoantes do conteúdo expresso em suas Súmulas 282 e 356.

De tal modo, dispõe as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” e “O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Portanto, é possível visualizar que para uma melhor compreensão da admissibilidade de recursos excepcionais, faz-se presente a necessidade de analisar as presentes súmulas em conjunto, uma vez que estas se complementam entre si.

Em resumo, a posição do STJ sobre o prequestionamento está estabelecida na Súmula 211, que estabelece ser suficiente que o órgão julgador tenha efetivamente avaliado a questão federal. Assim, não é necessário que a parte tenha avaliado a questão, tendo em vista que o prequestionamento é um ato do julgador.

A Súmula 211 do STJ rejeita qualquer possibilidade de aceitar o prequestionamento ficto através de Embargos Declaratórios para suprir a falta de avaliação da questão pelo órgão julgador. Se não houver expressa avaliação da tese, não ocorreu o prequestionamento.

De acordo com o STJ, se a decisão do Tribunal de primeira instância permanecer omissa sobre a questão federal, cabem embargos declaratórios. Se a omissão persistir, ainda é possível interpor um Recurso Especial com violação infraconstitucional no art. 1.022 do Código de Processo Civil, para anular a decisão do Tribunal de primeira instância. Somente após uma nova decisão e a manifestação do Tribunal local sobre a questão omissa, seria possível interpor um Recurso Especial abordando a violação infraconstitucional.

Em síntese, o STF estabeleceu a posição adotada sobre o prequestionamento na Súmula 282 e 356. Para o STF, o prequestionamento é um ato tanto da parte quanto do órgão julgador. Se a parte não tiver suscitado previamente a questão, não haverá “omissão de decisão” (Súmula 356); e se o órgão julgador não tiver avaliado efetivamente uma alegada afronta ao texto constitucional ou legislação federal, não se pode afirmar que a questão foi ventilada, conforme estabelecido pela Súmula 282.

Assim, entende-se que o Supremo deveria admitir o prequestionamento ficto, interpretando para isso a Súmula 356 de forma contrária. Este tipo de prequestionamento ocorre quando a parte levanta uma questão federal ou constitucional no recurso, mas o Tribunal local não se manifesta sobre a tese. Para ocorrer o prequestionamento, é necessário opor embargos declaratórios, mesmo que o Tribunal diga que não há omissão a ser sanada, há uma divergência clara na própria corte.

Conforme se deflagra do Agravo em Recurso Extraordinário de n.º 1136473, de Relatoria do Ministro André Mendonça, seu voto deixou clara a possibilidade do prequestionamento ficto com a inserção do art. 1.025 do CPC de 2015, evidenciando que, “Em que pese a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, por este Excelso Pretório, é certo que a parte terá que debater a matéria, buscando sua análise, nos aclaratórios opostos.” (Brasil, 2024b, p. 3).

O Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de julgamento pelo Tribunal Pleno, no ARE 1488478 Paraná, mencionou que “A jurisprudência desta Corte não admite a tese do prequestionamento implícito ou ficto” (Brasil, 2024c, p. 1), o que demonstra uma dissonância na própria corte, em aplicação ao dispositivo de lei advindo em 2015.

Já o STJ vem colocando como pressuposto para a aplicação do prequestionamento ficto, o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, conforme se infere do AgInt no AREsp 2212614 / RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas da terceira turma, em julgamento

do dia 24/06/2024 (Brasil, 2024d). Nesse sentido, nota-se uma inclinação da segunda turma do STJ, uma vez que, no AgInt nos EDcl no AREsp 2439319 / PI (Brasil, 2024e), o Ministro Herman Benjamin foi no mesmo sentido.

Destarte, nota-se que, embora o termo prequestionamento seja antigo, sua acepção recebeu atualizações e aplicações variadas ao longo dos anos, sendo necessário que as cortes superiores estabilizem qual a melhor orientação sobre, sobretudo quanto ao prequestionamento ficto.

11 DO REEXAME FÁTICO NO RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Conforme se depreendeu ao longo desta dissertação, restou demonstrado de maneira exaustiva a função do STF e do STJ. Essa análise detalhada permite inferir que, com a clara compreensão da missão e das atribuições específicas de cada um desses órgãos, torna-se mais fácil entender a importância dos enunciados de súmulas por eles elaborados. O STF, como guardião da Constituição, e o STJ, como uniformizador da interpretação da legislação federal, desempenham papéis fundamentais na harmonização e estabilidade do sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, resta evidente que, ao se entender o escopo de cada órgão, nota-se que eles não se constituem como cortes de revisão fática, uma vez que a revisão fática é casuística, e isso poderia ferir o objetivo para o qual foram criados, sobretudo “as questões de direito, respectivamente, aquelas surgidas a respeito da aplicação ou da interpretação da Constituição e da legislação infra-constitucional” (Cremonesi, 2009, p. 62).

Nesta esteira, verifica-se a clara importância da existência dos enunciados de Súmula n.º 279 do STF e n.º 7 do STJ. Ambos enunciados deixam claro que o simples reexame de questões fáticas é impossível de ser realizado perante essas duas cortes.

O enunciado de Súmula do STF teve origem em dois precedentes, a saber: o Agravo de Instrumento n.º 29.710/SP, da Primeira Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Evandro Lins, que apreciou um caso de reintegração de posse. Tal precedente foi fundamental para a formulação da Súmula, pois estabeleceu critérios claros e objetivos, dentre eles, de que, em razão da corte de origem já ter apreciado a matéria fática sobre as provas apontadas pelas partes, restaria incabível uma nova reanálise.

O segundo precedente, que originou o enunciado de Súmula de n.º 273 do Supremo, foi uma Carta Testemunhável de n.º 3.713 (Brasil, 1924), em que a corte originária tinha decidido quem era dono dos títulos da dívida da empresa que decretou falência, não cabendo para esse o recurso extraordinário, uma vez que isso já restou delimitado em sede de acórdão no tribunal de origem.

No caso em específico, o STF deixou clara a impossibilidade da corte de Recursos Excepcionais revisar o acervo fático-probatório mencionado pelas partes, as quais tinham indicado as folhas dos autos, mencionando os ministros que esse não era o papel daquela corte, deixando claro que, dentro das atribuições do juízo local, esse analisou as provas e aplicou a lei, não tendo o Supremo que revisitar detalhes, como folhas e peças.

Neste viés, conforme explicitado em capítulos anteriores, o STJ foi criado com a mesma missão da Suprema Corte, com o diferencial de que seu escopo seria e continua sendo o de uniformizar e interpretar as controvérsias de direito infraconstitucional e, por isso, o enunciado de Súmula n.º 7 do STJ não necessitava da sua existência.

Ocorre que, embora exista essa clara semelhança – para não mencionar igualdade de atribuições –, a Corte Cidadã selecionou 15 julgados e, em resumo do entendimento desses, editou o enunciado de Súmula de n.º 7, sendo destacados a seguir dois precedentes para fins de amostragem.

O primeiro julgado em destaque é o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 499-SP (Brasil, 1989a), de relatoria do Ministro Barros Monteiro, sendo que o recurso não foi admitido, devido à pretensão de reexame de matéria de fato, consagrando o Ministro, mesmo sem enunciado de súmula à época, que a referida pretensão era e é inadmissível no âmbito do Recurso Especial.

No caso, a parte embargante alegou que se desincumbiu do ônus de provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, no entanto, segundo o entendimento do Ministro, isso iria requerer uma reavaliação de provas, o que o STJ não realiza. Além disso, o Ministro apontou que o acórdão recorrido havia determinado que a dívida tinha como finalidade beneficiar a família, cabendo à mulher o ônus da prova, e esta não conseguiu demonstrar o contrário nas instâncias anteriores ou uma má aplicação desse ônus.

Na época, a inadmissibilidade do Recurso se fundamentou na jurisprudência do STF, que reforça a impossibilidade de reexame de provas em recurso extraordinário, o que era admissível aplicar, haja vista o STJ ter sido criado com a mesma função e, em razão disso, poderia se valer o entendimento já consolidado no STF, para evitar que este se transforme em uma segunda apelação. Por isso, foi concluído que o Recurso Especial não é o meio adequado para discutir a questão de fato, mantendo-se assim a decisão original.

O segundo julgado foi o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 824-DF (1989/11041-1) (Brasil, 2005b), de relatoria do Ministro Cláudio Santos, no qual o STJ não admitiu o recurso da parte devido à tentativa de reexame de provas, pois, segundo o Ministro, a decisão agravada baseou-se na apreciação de questões de fato, como a contemporaneidade e exclusividade das relações sexuais entre o investigado e a genitora do investigante, que foram admitidas pelo acórdão recorrido. A parte recorrente argumentou má valoração da prova, incluindo semelhança fisionômica como meio de prova indiciária, mas o STJ entendeu que isso não configura violação de lei federal.

Além disso, para o STJ, o acórdão recorrido não contrariou o art. 363, II, do Código

Civil, pois a decisão decorreu da análise das provas relativas à questão de fato e, em razão disso, caso haja tentativa de reverter a conclusão do tribunal de origem, alegando erro aritmético e má valoração das provas, requereria um reexame aprofundado das provas, o que não é permitido no Recurso Especial. Assim, o STJ manteve a decisão agravada, negando provimento ao recurso.

Em resumo, esses enunciados resumem todo o estudo da missão, pois declaram a *contrario sensu* que a impossibilidade de rever matéria fática se dá porque a missão principal do STF é a guarda da Constituição, enquanto a do STJ é a uniformização da interpretação da legislação federal.

Portanto, a atuação dessas cortes está direcionada a questões de direito, e não de fato. Dessa forma, os enunciados de Súmulas n.º 279 e n.º 7 servem para preservar a competência dessas instâncias superiores, evitando que elas se tornem instâncias revisórias de fatos, o que poderia comprometer sua função primordial e sobrecarregar o sistema judiciário.

Nesse sentido, afirma-se que

As questões relacionadas às provas e fatos decorrentes são firmadas pelas instâncias originárias por meio da sentença e pelo acórdão subsequente, sem que exista uma terceira instância a, mais uma vez, revolver toda a matéria fático-probatória constante do processo para que seja proferido novo entendimento. (Giesen, 2023, p. 4).

Para melhor compreensão,

Primeiramente, cumpre explicar o que é a matéria de fato. O juiz não sabe o que de fato ocorreu no caso concreto, ele somente sabe o que as partes trouxeram para o seu conhecimento, no momento que as partes trazem as provas para o juiz, ele irá aplicar o direito aos fatos, ao examinar as provas, ele aplica o direito. (Viriato, 2018, p. 43).

Com esse escopo, conclui-se que os juízes de primeiro grau, os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais têm a responsabilidade de se preocupar com questões fáticas, ou seja, realizar a exata subsunção da normal ao fato (Viriato, 2018). Cabe a eles determinar se os eventos alegados pelas partes realmente ocorreram ou não. Para isso, devem sempre expor claramente as razões que fundamentam a existência ou a inexistência do fato tanto no acórdão quanto na sentença recorrida. Além disso, é essencial que essa fundamentação seja detalhada e compreensível, permitindo que a parte agravada busque a reforma da decisão.

Em resumo, “ao julgar, deve o juiz observar três aspectos: (i) se os fatos ocorreram

conforme o alegado pelo demandante ou não; (ii) quais as normas jurídicas disciplinam os fatos e (iii) quais as consequências por elas determinadas” (Gomes, 2011, 34). Essa metodologia assegura uma decisão judicial bem fundamentada, baseada em uma análise rigorosa dos fatos e do direito.

Em razão disso que, é correto expor que “esse exame das provas, para a correta subsunção ao caso concreto, é a função dos juízes de primeiro grau e de segundo grau, de forma que fazer um novo exame dessas provas é vedado às instâncias superiores” (Viriato, 2019, p. 43). Neste viés, infere-se o notório escopo do constituinte e legislador em cumprir com o princípio da duração razoável do processo, uma vez que designou funções delimitadas para cada órgão do poder judiciário, a fim de melhor eficiência.

Por isso, conclui-se que as questões probatórias e fáticas se estabilizam nas “instâncias originárias por meio da sentença e pelo acórdão subsequente, sem que exista uma terceira instância a, mais uma vez, revolver toda a matéria fático-probatória constante do processo para que seja proferido novo entendimento” (Giesen, 2023, p. 4). Esse fenômeno de revisar a decisão das instâncias inferiores ultrapassa os limites de mera instância de cassação, chegando ao status de corte de revisão, embora não seja uma terceira instância, pois não irá rever todo acervo probatório.

Neste viés de compreender que cabe às instâncias de 1º e 2º graus analisar a matéria de fato e, ao STJ a matéria de direito, é notório a necessidade de mencionar a celeuma do que seria matéria de fato e do que seria matéria de direito, não sendo algo simples de ser construído (Marcondes, 2019), sobretudo porque

O embaraço está no fato de se definir conceitos amparados na funcionalidade e na percepção daquilo que se declara a partir destes conceitos, vez que há dificuldade em distinguir com clareza o que vem a ser matéria de direito e o que pode estar inserido no conceito de matéria fática, na medida em que há a integração do objeto tridimensional, onde se encontram o fato, o valor e a norma. (Marcondes, 2019, p. 6).

Ainda em suas colocações, a desembargadora do TRF1 continua expondo as dificuldades na distinção entre matéria de fato e de direito, a qual menciona que é um tema intrincado e crucial no direito brasileiro, deixando claro que a matéria de fato se mostra como eventos e circunstâncias concretas que necessitam de comprovação no processo judicial, enquanto matéria de direito trata da interpretação e aplicação das normas jurídicas (Marcondes, 2019).

Essa complexidade surge da frequente inter-relação entre os fatos e o direito,

demandando uma análise cuidadosa para evitar que construções doutrinárias se afastem da realidade prática. Além disso, é essencial compreender que essa diferenciação não é rígida, exigindo uma abordagem contextual e dinâmica, respeitando a evolução contínua dos valores e princípios jurídicos (Marcondes, 2019).

Essa complexidade é ressaltada, quando se avaliam conflitos na seara da matéria contratual, a qual, seguindo o que o enunciado de Súmula de nº 279 do STF, é impossível apenas a reinterpretação de cláusula contratual, todavia, quando essa cláusula fere o ordenamento jurídico é possível a admissão do Recurso Especial ou Extraordinário, sendo crível que há distinção nesse caso, a matéria de fato é “vontade entre as partes”, já a matéria de direito é a “cláusula comparada com o ordenamento jurídico” (Marcondes, 2019).

Esse mesmo entendimento pode ser extraído do julgamento do Recurso Especial n.º 1.989.291/SP que envolveu a análise da cláusula contratual que limitava a responsabilidade da recorrente, o qual argumentou que a cláusula limitativa de responsabilidade foi afastada de forma inadequada, pois a decisão não considerou a razoabilidade de sua aplicação no caso concreto. Ele ressaltou que a dependência econômica excessiva criada pela recorrente gerou um desequilíbrio na relação contratual, justificando a necessidade de intervenção judicial. A Corte local concluiu que a cláusula beneficiava apenas a recorrente, violando o princípio do equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva. Portanto, o Ministro considerou que o afastamento da cláusula limitativa era necessário para restaurar a equidade contratual e evitar o locupletamento ilícito da recorrente, preservando assim a função social do contrato e a justiça nas relações comerciais.

Neste viés, nota-se que, de maneira sutil, o STJ fez clara distinção de matéria de fato e de direito, uma vez que, ao admitir e julgar o referido Recurso Especial, sedimentou a possibilidade de rever os contratos realizados pelas partes, desde que haja cláusula que contrarie o ordenamento jurídico, ou seja, a corte não irá adentrar no mérito se era intenção das partes realizar ou não o contrato da forma que foi redigido, mas sim se cláusula foi ofensiva à legislação vigente.

Essa ofensa à lei resta como cláusula geral de análise, o art. 104 do Código Civil de 2002, contendo a redação de que o “negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei” (Brasil, 2002).

Isso é aplicável a toda decisão das cortes superiores que visam cumprir com o seu escopo de uniformizar o entendimento jurídico no âmbito constitucional ou infraconstitucional, pois a função dos recursos excepcionais visa “a correção de ilegalidades, dando aos fatos a adequada

aplicação da lei, havendo qualificação inadequada ou errônea da lei” (Marcondes, 2019, p. 10).

Vindo na esteira dessa sistemática, infere-se a necessidade de os fatos estarem provados e constados no acórdão recorrido e, a partir disso, as cortes superiores irão julgar se a subsunção do fato à norma realizada pelos intérpretes das instâncias de 1º e 2º graus foi feita em conformidade com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, nasce a discussão a respeito da distinção de reexame fático e de reavaliação jurídica, a fim de analisar a admissibilidade ou não do recurso excepcional interposto, sendo que

[...] no reexame probatório ocorre verdadeira incursão no conjunto probatório, sendo, portanto, vedado em sede destes apelos, a mera reavaliação de provas dá-se quando os dados estão explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, o que denota erro de direito, porquanto há má aplicação das regras jurídicas. (Cremonesi, 2009, p. 4).

Portanto, é lícito afirmar que “a jurisprudência criou distinção interessante [...] consiste em separar os planos do mero reexame das provas e da sua natureza” (Alvim; Dantas, 2023, p. 515). Nesse sentido, “a reavaliação das provas tem sido permitida predominantemente [...] quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter em função do caso concreto natureza (Alvim; Dantas, 2023, p. 515).

Essa posição de admitir a reavaliação se dá apenas quando há uma dupla ilegalidade, ou seja, uma má valoração da prova e, por consequência lógica, uma tomada de decisão equivocada sobre os fatos é denominada de admissão restritiva. Essa denominação se dá porque restringe a necessidade de que, necessariamente, haja um erro na valoração probatória e a sua consequência imediata, conforme mencionado por Alvim e Dantas (2023). Essa abordagem limitada visa evitar revisões desnecessárias e focar apenas em situações em que existam claros equívocos que ofendem a interpretação legal.

Nesse mesmo sentido,

[...] uma posição mais liberal permite que o Superior Tribunal de Justiça reveja a circunstância de que na instância ordinária se teria valorado mal a prova independentemente de previsão abstrata na lei, por exemplo, no caso em se deu mais valor ao depoimento produzido na esfera administrativa do que àqueles feitos em juízo e à prova documental. Tendo valorado mal a prova, embora não tendo desrespeitado uma norma federal ou constitucional específica, qualificou erradamente os fatos e realizou equivocadamente o processo subjuntivo, produzindo, pois, afronta a lei. (Alvim, Dantas, 2023, p. 516).

Nesse viés, é necessário ainda deixar claro que

[...] o mero reexame da prova é o exame mais minucioso, atento, vagaroso das provas constantes dos autos, que deveria levar ao mesmo resultado: à solução de que a subsunção de modo equivocado. No mero reexame as provas são examinadas e reavaliadas individualmente. (Alvim, Dantas, 2023, p. 517).

Em outros termos, o reexame fático vedado pela função dos tribunais superiores resta na análise pormenorizada além do acórdão proferido pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, ou seja, é uma ampla verificação cognitiva do que foi produzido no processo, o que é claramente inadmissível, conforme delineado também no AgRg no AREsp 797897 / SC, da 2º Turma do STJ, no qual o Ministro negou seguimento, pois, para analisar se a má-prestação de serviço ocorreu ou não, haveria a necessidade de reavaliar os fatos apresentados e as provas produzidas, restando impossível pela via eleita pelas partes.

Por outro lado, a reavaliação, como já mencionado, distingue-se por não realizar uma análise detalhada das provas e dos fatos do processo. Em vez disso, limita-se a verificar a ilegalidade da decisão proferida no acórdão recorrido, “ante o descumprimento de preceitos processuais inerentes à sua produção” (Gomes, 2011, p. 8).

Como suporte e maior clareza sobre o conceito de reavaliação e sua aplicação, destaca-se o AgRg no REsp 2096797 / BA, no qual o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, integrante da 5º Turma do STJ, declarou que a possibilidade de admitir o Recurso Especial, por se tratar de caso de reavaliação jurídica, em razão da “moldura fática (Brasil, 2024, p. 1) estar devidamente delineada no acórdão recorrido.

Em outro julgado, realizado pela 3º Turma do STJ, o Ministro Marco Aurelio Bellizze foi mais claro ainda quanto à possibilidade de reavaliação e o que isso significaria, expondo em seu voto a impossibilidade da incidência do enunciado de Súmula de n.º 7, “tendo em vista que a moldura fática foi suficientemente delineada pela segunda instância, tendo-se procedido apenas à reavaliação jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência deste Tribunal” (Brasil, 2024, p. 1).

Em síntese, ambos ministros deixam claro o entendimento consolidado do STJ sobre a possibilidade da reavaliação, que consiste na análise da matéria fática já delineada no acórdão recorrido, ou seja, é necessário que o acórdão tenha deixado a matéria fática demonstrada e, a partir disso, o STJ poderá verificar se a decisão ofendeu ou não a legislação infraconstitucional.

Por isso, resta claro que, nesse caso em específico, a corte não necessita verificar de maneira pormenorizada as provas produzidas, mas apenas verificar da moldura o que há de

ofensa à lei e, caso não exista a menção sobre aquilo que a parte procura argumentar, restará impossível a análise, pois terá que verificar outras peças processuais, o que é impossível ante ao seu escopo.

Esse entendimento de viabilidade de reavaliação jurídica do conjunto fático probatório em sede de recurso excepcional também vem sendo aplicado no STF, como pode ser visualizado no ARE de nº 1347443 AgR / RJ - Rio de Janeiro. No caso em tela, o Ministro Gilmar Mendes admitiu o Recurso Extraordinário destacando que a questão envolvia a reavaliação jurídica dos fatos, não se confundindo com o reexame do conjunto fático-probatório. Essa distinção é crucial, pois permite ao STF avaliar a correta aplicação do direito sem adentrar na análise das provas.

O Ministro Gilmar Mendes sublinhou que a reavaliação dos fatos implica em verificar se uma decisão judicial interpretou corretamente os aspectos jurídicos, enquanto o revolvimento fático envolveu uma nova análise das evidências apresentadas no processo, o que não é permitido na sede de Recurso Extraordinário. Esse entendimento é sustentado por precedentes que corroboram a possibilidade de reavaliação jurídica,

No acórdão, o Ministro destacou a importância da correta aplicação dos preceitos constitucionais e a necessidade de garantir que as decisões das instâncias inferiores incluam em conformidade com a jurisdição do STF, reafirmando a possibilidade de revisão jurídica sem reexame fático.

Sendo assim, restou notório que o enunciado de Súmula de nº 7 do STJ e o nº 279 do STF reforçam a função das cortes superiores, para impedir o reexame de provas e fatos, garantindo que as suas atribuições sejam direcionadas à uniformização e interpretação do direito, e não à revisão fática.

Desta forma, a possibilidade de revalorização jurídica se apresenta como uma alternativa viável e necessária dentro desse contexto. Enquanto o reexame fático é vedado, a reavaliação permite que as cortes superiores analisem a correta aplicação do direito com base nos fatos já específicos nas instâncias inferiores. Isso garante que a justiça seja realizada de maneira precisa e eficiente, respeitando as limitações e competências de cada órgão judicial. Assim, a revalorização jurídica contribui para a estabilidade e coerência do sistema jurídico, evitando que as cortes superiores se transformem em instâncias revisórias de provas, contudo, focando na correta aplicação da lei.

12 O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER

No processo judicial, as partes têm não apenas direitos, mas também deveres a cumprir. Esses deveres são fundamentais para garantir a eficiência, a justiça e a celeridade do sistema jurídico. O cumprimento dessas obrigações contribui para a manutenção do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, assegurando um ambiente equilibrado e justo para todas as partes envolvidas.

O art. 5º do CPC elenca diversos deveres das partes que litigam no processo, dentre eles, as partes têm o dever de fornecer informações completas, verdadeiras e relevantes sobre os fatos em questão. Isso inclui apresentar documentos, testemunhas e demais elementos que possam contribuir para a compreensão adequada do caso. A ocultação deliberada de informações relevantes pode resultar em consequências legais.

Outro dever previsto no CPC é o de cooperação, no qual as partes devem cooperar com o tribunal, agindo de forma diligente e colaborativa. Isso implica em cumprir os prazos estabelecidos, comparecer às audiências, respeitar as decisões judiciais e seguir as regras processuais. O dever de colaboração é essencial para o bom andamento do processo e a efetividade da administração da justiça, pois, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 497),

A colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação. Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração no processo.

As partes têm o dever de agir com lealdade processual, o que significa não adotar condutas desleais ou enganosas que possam prejudicar a outra parte ou o sistema judicial como um todo. Isso inclui evitar a apresentação de provas falsas, distorções dos fatos, manobras protelatórias ou qualquer outra estratégia que vise obter vantagens indevidas.

As partes devem tratar todas as pessoas envolvidas no processo com respeito e cortesia. Isso engloba os juízes, advogados, servidores judiciais, testemunhas e a própria parte adversa. O respeito mútuo é essencial para preservar a integridade do sistema judiciário e promover um ambiente propício ao diálogo e à resolução pacífica dos conflitos. Em alguns casos, as partes podem ter acesso a informações confidenciais durante o processo. Nessas situações, elas têm o dever de preservar o sigilo dessas informações, protegendo a privacidade e os direitos das partes envolvidas. A quebra do sigilo pode acarretar sanções legais e prejudicar a confiança no sistema

judicial.

Tal fato implica em agir de forma leal, honesta e transparente, evitando práticas abusivas, como o uso indevido de recursos processuais ou a apresentação de informações falsas. As partes devem fornecer todos os documentos e informações relevantes para o processo, colaborando para a formação de uma decisão justa e bem fundamentada.

Neste contexto, o processo civil é norteado pelo princípio da boa-fé, um dos pilares fundamentais, o qual estabelece que a conduta das partes deve ser pautada por honestidade, lealdade e probidade, tendo algumas funções específicas dentro do processo civil, como a “de servir como (a) critério interpretativo, é também (b) limite ao exercício de posições jurídicas e (c) fonte de deveres comportamentais” (Medina, 2017b, p. 46). Nesse viés,

[...] o exercício abusivo de uma posição jurídica deve ser reprimido. O abuso ocorre quando se excederem manifestamente os limites próprios do exercício de um direito.¹⁹⁵ A referência, em várias disposições da lei processual (p.ex., art. 80, VI e VII, 828, § 5.º, 918, parágrafo único, 1.021, § 4.º, 1.026, § 2.º e 3.º do CPC/2015), ao exercício manifestamente abusivo de direito, revela que se adotou o critério objetivo, segundo o qual mais importante que a intenção do sujeito é a constatação de que o direito foi exercido de modo contrário à sua finalidade econômica ou social. (Medina, 2017b, p. 46).

Por isso, em observação a este princípio, as partes devem abster-se de qualquer comportamento que possa prejudicar a outra parte ou interferir na regularidade do processo. Isso inclui evitar atitudes que possam causar prejuízo injusto ou dificultar o andamento adequado do procedimento judicial.

Dentro deste contexto jurídico, é possível inferir que é dever das partes fundamentar suas defesas com base em fatos verdadeiros e provas idôneas, abstendo-se de qualquer tipo de manipulação ou ocultação de informações relevantes. Tal conduta é essencial para assegurar a lisura e a transparência do processo, contribuindo para efetivação da justiça do princípio da boa-fé processual.

As partes têm o dever de agir com boa-fé processual. Isso significa que não devem utilizar o processo de forma desleal, como meio de obtenção de vantagens indevidas ou para procrastinar o andamento do caso. A boa-fé processual também requer o respeito às normas e prazos estabelecidos, bem como a apresentação de argumentos jurídicos válidos e relevantes para a controvérsia em questão.

Noutro vértice, há a necessidade de compatibilizar a garantia fundamental do direito de recorrer com a possibilidade de evitar o abuso do direito, haja vista que o segundo decorre do desvio de finalidade no exercício de um direito regular, trata-se, pois, de um exercício anormal

do direito, conforme subentende-se do conceito do art. 187 do Código Civil de 2002.

Encontra-se o abuso do direito, inserido além da legislação pátria, em diversas legislações, dentre elas, no Código de Processo Civil de Portugal (Portugal, 2013), estando assim disposto no capítulo I, das disposições e dos princípios fundamentais: “Artigo 8.º (art.º 266.º-A CPC 1961). Dever de boa-fé processual. As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior”.

Igualmente, encontra-se disposto no Código Civil da Argentina:

Art. 1071 - El ejercicio regular de un derecho propio o el cumplimiento de una obligación legal no puede constituir como ilícito ningún acto. La ley no ampara el ejercicio abusivo de los derechos. Se considerará tal al que contrarie los fines que aquélla tuvo en mira al reconocerlos o al que exceda los límites impuestos por la buena fe, la moral y las buenas costumbres” (Argentina, 2016).

De acordo com o entendimento doutrinário, a utilização de forma indiscriminada dos recursos, decorre de dois fatores fundamentais, conforme aponta Lucon (2001, p. 884): “em primeiro lugar, trata-se do efeito suspensivo que se concede ao recurso, namaioria deles; e, em segundo lugar, decorre da desvalorização das decisões proferidas em primeira instância [...]”.

É imperioso que o direito de recorrer seja utilizado de forma correta, pois pode afetar diretamente a prestação jurisdicional, pois como ressalva Theodoro Junior (2008, p.113), quando se “utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional”. O autor ainda ressalta que o uso inadequado do direito de recorrer pode ter consequências negativas significativas para a prestação jurisdicional. Quando as partes recorrem não com o objetivo legítimo de buscar justiça, mas sim com o propósito de atrasar o processo ou desviar a correta apreciação judicial, isso pode resultar em um embaraço para o sistema judiciário e prejudicar a eficácia da prestação jurisdicional.

Na lição do doutrinador José Miguel Garcia Medina (2021):

O exercício abusivo de direitos processuais manifesta-se também nos casos em que se exercita, indevidamente, o direito de ação. Note-se que, no caso, desnecessário perquirir o animus daquele que atua indevidamente, pois o sistema processual brasileiro é norteado pela boa-fé objetiva (cf. comentário ao art. 5.º do CPC).

É certo que o legislador previu uma vasta gama de recursos, e as partes possuem a liberdade de atuar persuasivamente na defesa de seu direito, de acordo com os fundamentos que

acreditam ter à disposição. Neste compasso, muitas vezes as partes utilizam de meios ardilosos, no manejo de recursos protelatórios, caracterizadores do abuso do direito de recorrer.

Como afirma Vicenzi (2003, p. 104), no sistema processual brasileiro, os recursos “são causa potencial do aumento do tempo do processo (tempo de julgamento). Como meios de impugnação das decisões, [...] são desfocadamente vistos como uma fase obrigatória do procedimento”. De acordo com a autora, os recursos são utilizados como meios de impugnação das decisões, especialmente aquelas proferidas em primeira instância, mas frequentemente são encarados de forma desfocada, como apenas mais uma etapa obrigatória do procedimento.

Essa visão resulta em uma utilização quase automática dos recursos pelas partes derrotadas, demonstrando um desrespeito e uma falta de credibilidade em relação às decisões proferidas pelo juiz de primeira instância. Além disso, há uma cultura de descrença no julgamento monocrático de primeiro grau, enquanto o duplo grau de jurisdição é elevado a um status de garantia ou princípio constitucional.

A proposta de diminuir o número de recursos previstos na legislação como uma forma de melhorar as condições recursais no sistema jurídico tem sido defendida por parte da doutrina, e tem suas justificativas plausíveis. A principal delas é que a quantidade excessiva de recursos disponíveis sobrecarrega o Poder Judiciário, retardando a prestação jurisdicional e prejudicando o fluxo natural do processo.

A multiplicidade de recursos muitas vezes permite que as partes prolonguem o processo de maneira desnecessária, submetendo as decisões judiciais a reexames sucessivos e prolongados. Isso não apenas aumenta a carga de trabalho dos tribunais, mas também contribui para a congestionamento do sistema judiciário, resultando em atrasos na resolução dos litígios e na consequente insatisfação das partes envolvidas. Nesse sentido, implica-se expor que as condutas caracterizadoras da má-fé, passam pela inobservância dos deveres processuais consagrados no CPC de 2015.

Destarte, é preciso avaliar cada caso concreto, analisando a conduta da parte, não apenas a interposição do recurso, mas também todo o contexto e as circunstâncias envolvidas na situação, a fim de verificar se a conduta da parte configura ou não litigância de má-fé. Assim, para que a parte possa ser condenada por litigância de má-fé, são necessários alguns elementos, tendo em vista que a conduta deve ser amoldada em alguma das hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC.

Doutrinariamente, para Abdo (2007, p. 31), caracteriza-se a litigância de má-fé pelo abuso do direito, ou pelo “mau uso ou uso irregular, excessivo, de uma determinada prerrogativa ou faculdade conferida pela lei”, pelo qual se extrai que o exercício ilegítimo do

direito ultrapassa os limites da boa-fé.

É inegável que o excesso de interposição de recursos nos tribunais superiores, ainda que previstos em lei, é um problema que afeta a efetividade do sistema judicial, no entanto, o Ministro Og Fernandes, ao julgar o Agravo Interno no MS n.º 24.304 - RJ, expressou sua opinião contrária ao uso abusivo do sistema recursal, ou seja, não é porque está previsto na lei, que a parte deve usar em todo caso, expondo o Ministro que,

Somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de reiteração de conduta, porque, em verdade, inexistente qualquer sancionamento legal efetivo para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa. (Brasil, 2018a, p. 2).

Observa-se que a preocupação manifestada pelo Ministro decorre da possibilidade de interposição de recursos múltiplos, com o intuito desviado de sua finalidade original. Ou seja, há o risco de recursos serem utilizados não para buscar efetivamente a reforma da decisão com argumentos plausíveis, mas sim de forma desalinhada com os princípios e normas dos sistemas jurídicos. Tal prática compromete a eficiência e a integridade do processo judicial, minando a confiança no sistema e prolongando desnecessariamente a resolução das demandas. Além disso, há a possibilidade de recursos em diferentes instâncias, o que pode gerar interpretações divergentes, causando inevitável insegurança jurídica.

De tal modo, a Constituição da República Federativa do Brasil consagra em seu art. 5, LXXVIII, o direito fundamental à duração razoável do processo, expondo que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Brasil, 1988, p. 2-6).

Portanto, há clara necessidade de o processo judicial ser célere, uma vez que, ao não se configurar dessa maneira irá ferir a garantia fundamental da duração razoável do processo, sendo que um dos principais impactos negativos do excesso de recursos é o aumento significativo do tempo necessário para a resolução de um caso. À medida que cada recurso é interposto, o processo é adiado, resultando em atrasos prolongados para as partes envolvidas. Esses atrasos podem ter consequências graves, especialmente em casos que envolvem questões

urgentes, como direitos humanos, disputas comerciais ou crimes graves.

Por isso, há a necessidade de interpretar o direito de recorrer com claro viés de má-fé, haja vista que o princípio da boa-fé processual é uma decorrência do modelo garantista de jurisdição adotado no Brasil, essa boa-fé processual, enquanto princípio, é de caráter objetivo, ou seja, “é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas” (Didier Junior; Braga; Oliveira, 2009, p. 104).

A boa-fé processual não apenas determina um conjunto ético de condutas para as partes e seus advogados, mas também instaura situações jurídicas ativas e passivas, isto é, direitos e deveres que devem ser seguidos durante todo o desenrolar do processo. Assim, tanto as partes quanto seus representantes legais têm a responsabilidade de agir de acordo com os princípios da boa-fé, garantindo a lisura e a transparência dos atos processuais.

De outro vértice, o abuso do direito processual é uma prática prejudicial que compromete a integridade e a eficiência do sistema jurídico. Refere-se ao uso inadequado ou excessivo dos recursos e mecanismos disponíveis no processo judicial com o objetivo de obter vantagens indevidas, procrastinar ou prejudicar a outra parte.

No entendimento de Theodoro Júnior (2000, p. 113), o abuso do direito processual, revela-se pelo descumprimento de um dever, nos “atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para os fins normais” [...]. Nesse sentido, a promoção da ética, da responsabilidade e do respeito às normas e princípios do processo torna-se fundamental para prevenir o abuso do direito processual e assegurar a efetividade da justiça. É por meio desses valores que se estabelece um ambiente jurídico propício ao equilíbrio e à equidade entre as partes, fortalecendo a credibilidade e a legitimidade do sistema judicial.

Nesse contexto, é possível inferir que as partes têm a liberdade de postular persuasivamente durante o debate processual, utilizando os fundamentos que consideram ter direito. No entanto, essa liberdade deve ser exercida com prudência, evitando excessos no uso das faculdades processuais. É imprescindível que as partes ajam com responsabilidade, buscando a efetivação de seus direitos dentro dos limites éticos e legais, para assim contribuir para a ordem e a justiça no processo.

Por isso, pode-se compreender que a litigância de má-fé ocorre quando há desrespeito ao dever de boa-fé, que implica em uma conduta proba, ilibada e ética durante o processo judicial. Tal comportamento, que vai de encontro aos princípios fundamentais do sistema jurídico, prejudica a lisura e a eficácia do procedimento, comprometendo a justiça e a equidade no desfecho da demanda. Assim, é essencial que as partes e seus representantes legais ajam de

maneira íntegra e honesta, respeitando os preceitos éticos e legais que regem a atividade processual.

A problemática reside na identificação da má-fé, na medida em que muitos recursos interpostos estão revestidos de legalidade, devendo o julgador agir com cautela para não imputar como litigância de má-fé o exercício pleno dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Portanto, uma das grandes dificuldades, é encontrar fundamento de justificação para limitar o abuso no exercício dos direitos processuais, sem limitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois os quando observados os limites da adequação e funcionalidade processual, fazem parte do devido processo legal. De tal modo,

Há autêntica timidez dos juízes no reconhecimento da litigância de má-fé, o que se explica pelos contornos delicados de sua configuração e principalmente como meio de não obstaculizar o exercício constitucional do direito de ação e de defesa. Por esse motivo, os tribunais sempre tiveram dificuldade de configuração do dolo manifesto. (Araújo, 2016, p. 506).

Existem várias razões que podem contribuir para essa timidez por parte dos juízes, uma delas é a preocupação em evitar injustiças ou equívocos na avaliação da conduta processual das partes. Reconhecer a litigância de má-fé exige uma análise minuciosa dos fatos, provas e argumentos apresentados pelas partes, o que pode ser uma tarefa complexa e sujeita a interpretações diversas. Os juízes podem sentir receio de condenar uma parte sem evidências claras e contundentes de sua conduta desleal.

O problema reside no fato dos atos processuais muitas vezes cometidos com abuso estarem revestidos com aparência de legalidade, sendo que “a má-fé é difícil de ser provada, podendo o juiz inferi-la nas circunstâncias de fato e dos indícios existentes dos autos” (Nery Junior; Nery, 2010, p. 422).

O argumento de que o excesso na utilização de recursos viola o princípio da celeridade processual deve ser analisado com cautela, considerando a complexidade da situação. É importante reconhecer a coexistência de dois princípios fundamentais, o do duplo grau de jurisdição e o da duração razoável do processo, os quais devem ser ponderados de forma casuística. Isso implica evitar uma aplicação rígida de um princípio sobre o outro e buscar uma conciliação que leve em conta as peculiaridades de cada caso. Quando esses princípios se confrontam, pode surgir um *hard case*, demandando uma análise cuidadosa para garantir a justiça e a eficiência do sistema judicial.

Neste sentido, o entendimento de Didier Junior (2015, p. 55):

É preciso, porém, fazer uma reflexão como contraponto. Bem pensadas as coisas conquistou-se ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao processo, está se reconhecendo implicitamente, o direito de que a solução de conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável. Os processos de inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sente saudade deles.

No entendimento do jurista, é necessário ponderar sobre o direito à demora na resolução de conflitos, que ao longo da história conquistou um lugar de relevância. Reconhecer um direito fundamental ao processo implica implicitamente na exigência de que a solução de um conflito passe por uma série de atos obrigatórios, que compõem o mínimo do devido processo legal. Embora a busca pela celeridade possa ser importante, não se pode negligenciar garantias como o contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, mesmo que estes possam atrasar o processo.

A problemática é menor quando se trata de recursos manifestamente inadmissíveis, que são aqueles que, por algum motivo previsto na legislação, não podem ser reconhecidos pelo tribunal ao qual é dirigido, seja por falta de requisitos formais, por falta de fundamentação, ou por contrariar entendimento pacificado pelos tribunais superiores firmado na sistemática de repercussão geral. Assim, quando a parte apresenta um recurso que não preenche os requisitos legais ou que não possui qualquer chance de êxito, apenas com o objetivo de atrasar o julgamento do processo ou causar prejuízo a outra parte, essa conduta pode ser considerada como litigância de má-fé.

Além disso, quando é evidente que, se a parte recorrente é reincidente na prática de interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, demonstrando que sua conduta se trata de um comportamento reiterado e consciente, e não de um erro eventual, essa conduta também pode ser considerada litigância de má-fé.

É importante que as partes estejam atentas aos requisitos legais para a interposição de recursos, bem como ao entendimento jurisprudencial firmado pelos tribunais superiores, a fim de evitar a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis.

Nesse sentido, infere-se que o exercício abusivo do direito de recorrer é uma realidade que demanda atenção e reflexão por parte da comunidade jurídica. A busca por um equilíbrio entre o direito de recorrer e a eficiência processual é essencial para preservar a justiça e a

adequada administração da justiça, sobretudo na interposição dos recursos excepcionais como o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário.

Em que pese a doutrina majoritária considerar o recurso como uma continuação do direito de ação, é imperioso que esse direito seja utilizado de forma correta, pois quando empregado com o desvio de finalidade processual para o qual foi praticado, passa a prejudicar a parte adversa e afeta a credibilidade da justiça. De tal forma, verifica-se, portanto, que o delito processual em análise apenas estará configurado se houver dolo, ou seja, o *animus* deliberado de lesar a outra parte ou procrastinar deliberadamente a marcha processual, quando há ciência inequívoco na inadmissibilidade do recurso.

Da análise da jurisprudência dominante, percebe-se que a questão de condenar a parte por litigância de má fé, pelo excesso de interposição de recursos, é tratada de forma demasiadamente cautelosa, de forma a não afrontar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O problema, no entendimento de Moreira (2011, p. 479), “é de política legislativa, sendo certo que outras soluções, muito melhor do que punir o litigante existem”. No entanto, ocorre que a falta da decretação da penalidade pela litigância de má-fé causa a sensação aos cidadãos que o processo judicial para certas pessoas é ineficaz e inútil, levando a descrédito do Poder Judiciário.

Ademais, muitos doutrinadores acreditam que o número de recursos deveria ser diminuído, a fim de evitar numerosas e desnecessárias impugnações. É incontestável que a questão do abuso do direito da interposição de recursos deva ser abordada mais profundamente pelos legisladores, a fim coibir o excesso de interposição. Contudo, a diminuição do número de recursos previstos na legislação processual, pode gerar também alguns problemas, especialmente no que diz respeito à garantia constitucional do direito a ampla defesa. Em suma, a questão dos recursos no processo judicial é complexa, e deve ser tratada de forma cuidadosa, considerando-se as particularidades de cada caso, e analisando o caso concreto com o todo.

Por fim, é importante fomentar uma cultura jurídica que valorize a busca por soluções consensuais e alternativas ao litígio, como a mediação e a conciliação. Ao incentivar a resolução extrajudicial dos conflitos, é possível reduzir a sobrecarga dos tribunais e agilizar a conclusão dos processos.

13 ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA COMO MEDIDA EFICAZ PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme visto nos tópicos anteriores a este capítulo, os requisitos de admissibilidade do prequestionamento e do não revolvimento fático probatório são fundamentais para manter o escopo do STJ e do STF, sobretudo porque ambas as cortes são responsáveis por interpretarem a forma que a norma jurídica deve ser aplicada. Nesse sentido, nota-se que essa preocupação encapada pelo art. 926 do CPC se resume em duas palavras: Segurança Jurídica. Por sua vez, “o princípio da segurança jurídica fez com que o legislador fosse além e previsse também o respeito e a coerência em relação ao posicionamento jurisprudencial como um todo e não apenas ao que se chama de precedentes vinculantes” (Marques, 2023).

Ambos os tribunais superiores visam garantir ao cidadão a segurança jurídica, a qual trará ao administrado a previsibilidade no momento que perquirir uma resposta do poder judiciário, sendo esse direito uma garantia constitucional. Pela doutrina de Sarlet (2010, p. 6),

Muito embora em nenhum momento tenha o nosso Constituinte tenha referido expressamente um direito à segurança jurídica, este (em algumas de suas manifestações mais relevantes) acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da constituição, a começar pelo princípio da legalidade e do correspondente direito de a não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, inciso II), passando pela expressa proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (artigo 5, inciso XXXVI), bem como pelo princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal (de acordo com o art. 5º, inciso XXXIX) [...] até chegar às demais garantias processuais (penais e civis), como é o caso da individualização e limitação das penas [...] e das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa [...] limitando-nos aqui aos exemplos extraídos do art. 5º, que, num sentido amplo, também guardar a conexão com a noção de segurança jurídica.

Nota-se que a segurança jurídica pode ser compreendida a partir de várias vertentes, mas todas refletem uma única noção central, qual seja, a de garantir a previsibilidade e confiança para o cidadão, pois, em que pese a Constituição brasileira não mencione expressamente um direito à segurança jurídica, ela o contempla em diversos dispositivos, conforme visto anteriormente, as quais convergem para assegurar ao cidadão um ambiente jurídico previsível e confiável. “Dessa forma, o princípio da Segurança Jurídica caminha ao lado da certeza de que o direito seja estável e previsível/calculável” (Paula Júnior; Silveira, 2019, p. 12).

A perquirição por essa confiança não aconteceu apenas nos dias de hoje, mas advém da escolha do próprio sistema jurídico a ser adotado no país, que é o *civil law*, uma vez que esse ganhou relevância maior na revolução francesa, onde deixou claro que o juiz era apenas o “boca

da lei”, não interpretando além daquilo que não estivesse expresso no texto legal, sob pena de sua decisão ser cassada pela corte de cassação, pois isso traria aos cidadãos segurança de que a lei, a qual era pública e de conhecimento das partes, iria prevalecer de maneira objetiva, sem considerar particularidades que pudesse favorecer determinada pessoa.

O objetivo era garantir um tratamento igualitário a todos os indivíduos perante a lei, reforçando a previsibilidade e a confiança no sistema jurídico. Dessa forma, o *civil law* se consolidou como um modelo que valoriza a clareza e a objetividade das normas legais, fundamentais para a manutenção da segurança jurídica.

Ocorre que, embora essa tenha sido a clara expectativa,

[...] a complexidade das sociedades contemporâneas, somada ao acesso à justiça, que se tornou real, já demonstrou com veemência que o direito positivo, puro e simplesmente considerado, não é um instrumento que basta para resolver muitos dos problemas que se colocam diante do juiz. (Alvim; Dantas, 2023, p. 70).

Por isso, atualmente, entende-se que o direito vincula o juiz, mas não a letra da lei, exclusivamente. É a lei interpretada à luz de princípios jurídicos; é a jurisprudência, a doutrina: estes são os elementos do sistema ou do ordenamento jurídico (Alvim; Dantas, 2023, p. 70). Em conjunto com essa assertiva de não entender o direito apenas a lei escrita no sentido estrito da palavra, houve o aumento significativo do entendimento de maior liberdade do magistrado (a) decidir conforme sua livre convicção, o que se entende hoje pelo livre convencimento motivado (Alvim; Dantas, 2023).

Essa percepção notou-se a partir da nítida complexidade da sociedade dos dias atuais, a qual se espalhou os *hard cases*, casos cuja solução não está clara na lei ou realmente não está na lei e deve ser “criada pelo judiciário a partir de elementos do sistema jurídico” (Alvim; Dantas, 2023, p. 70). Nesse escopo, ao entender que o ordenamento jurídico não é mais entendimento por parte da doutrina como lei no sentido estrito da palavra, é crível que ao aplicar o princípio da segurança jurídica se chegará ao “princípio da vinculação à lei, inerente, como se disse, ao Estado de Direito, são de gerar uma jurisprudência interativa e uniforme, como certa margem de previsibilidade, o que gera segurança” (Alvim; Dantas, 2023, p. 113).

Por isso, o CPC atual “previu mecanismos para a uniformização da jurisprudência, de modo a reduzir a ocorrência de decisões divergentes para solucionar causas idênticas ou ainda para padronizar a aplicação de determinado entendimento jurídico” (Marques, 2023, p. 1) e, levando-se em consideração o que já foi enunciado, esse anseio pela segurança jurídica “fez com que o legislador fosse além e previsse também o respeito e a coerência em relação ao

posicionamento jurisprudencial como um todo e não apenas ao que se chama de precedentes vinculantes” (Marques, 2023, p. 1).

Nesse diapasão, verifica-se a importância da decisão judicial, não apenas dos precedentes relacionados como qualificados pelo art. 927 do CPC, mas de toda decisão das mais altas cortes do país, pois trará ao menos vinculação persuasiva de como a corte vem decidindo, ou seja, criando o direito.

A problemática surge quando não há a devida compreensão do sistema invocado pelo legislador, pois, conforme visto em tópicos anteriores e, até mesmo nesse, o precedente advém para trazer segurança jurídica de estabilidade na decisão, além de prosseguir com a evolução da sociedade.

Ocorre que, embora tenha essa perspectiva e, tudo indica pela característica neófito no país, distorções de má aplicabilidade do próprio instituto, uma vez que resta desarrazoável haver mudanças drásticas por um período exíguo da afirmação do precedente, sobretudo porque o nascedouro deste instituto, que seria o *common law*, não trazia rupturas em pouco espaço de tempo.

Tal preocupação resta evidente em menções de Ministro do STF, conforme se verificou durante o III Encontro Nacional sobre Precedentes Qualificados, ocasião em que foi deixado claro que:

“Quando há alteração jurisprudencial, o tribunal deve fundamentar densamente a mudança de rumos”, observou. A professora destacou que o *distinguishing* (prática de não aplicar o precedente vinculante por reconhecer que a situação não se encaixa nos seus parâmetros de incidência) deve ser aplicado apenas nos casos em que há alguma peculiaridade que o autoriza. “Se for mal aplicado, pode servir para inutilizar o sistema de precedentes”, pontuou. (Ministro..., 2021).

O que se infere da fala é a necessidade de compreensão da não mudança brusca de entendimento de maneira fácil rápida, mesmo que o requerimento seja de *distinguishing*, esse deve ser observado com cautela, pois poderá abrir precedente que irá ocasionar inevitável insegurança jurídica, “uma vez que os cidadãos conduzem suas vidas, com base na expectativa da manutenção de uma regra, e independente da origem da alteração desta regra, o prejuízo ao planejamento e expectativa que confiou o indivíduo, é inevitável” (Paula Júnior; Silveira, 2019, p. 14).

Nesse contexto, a preocupação com a estabilidade jurídica dos precedentes assume uma importância central, especialmente no momento da sua interpretação e aplicação. Isso é essencial para verificar se o magistrado brasileiro realmente compreendeu o precedente e se

está aplicando-o de maneira correta e consistente. A análise cuidadosa dessa compreensão é fundamental para garantir que os precedentes cumpram seu papel de promover a segurança jurídica e a uniformidade nas decisões judiciais. Portanto, é crucial que os julgadores estejam atentos à correta aplicação dos precedentes, evitando interpretações que possam gerar instabilidade jurídica.

Nesse diapasão, verifica-se uma notória incompreensão por vezes nas mais altas cortes do país, como por exemplo “o STJ, por meio de decisões monocráticas de seus ministros (HC 719763 e HC n.º 838012) ou mesmo colegiadas (AgRg. no AResp n.º 1895580), divergem em um aspecto muito relevante” (Streck, 2024), citando o doutrinador que,

[...] de um lado, defende-se que a estipulação da data-base como a da primeira prisão unicamente se admitiria em caso de prisão ininterrupta, sob pena — e até agora busco compreender o argumento — de se computar como pena efetivamente cumprida o período em que o apenado esteve solto; doutro lado, e de forma muito mais adequada, há aqueles que sustentam ser absolutamente irrelevante ter sido a prisão ininterrupta ou não, uma vez que basta calcular a progressão de regime da seguinte maneira: conta-se a data da primeira prisão como início do cumprimento, suspende-se em razão da soltura e reinicia-se a partir da superveniência do trânsito em julgado da condenação e consequente início da execução penal. (Streck, 2024).

Em outra situação mencionada pelo doutrinador e professor Lenio Luiz Streck, foi do Gabinete da ex-Ministra Laurita Vaz apresentou uma mudança de entendimento, o que pode ser observado ao comparar o Habeas Corpus n.º 838.012, julgado em 28 de setembro de 2023, com o Habeas Corpus n.º 779.039, de 18 de outubro de 2023, ambos do Mato Grosso do Sul. Embora os casos fossem análogos, as decisões proferidas foram divergentes, o que trouxe sérias consequências para a segurança jurídica e enfraqueceu o sistema de precedentes. Tal inconsistência não apenas afeta a previsibilidade das decisões, mas também compromete a confiança das partes no judiciário e a uniformidade das interpretações jurídicas.

Não é apenas a Corte Cidadã que protagonizou decisões ou mudanças bruscas em suas decisões, mas também o STF, conforme pode se verificar na discussão constitucional sobre a possibilidade de se prender antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou não.

Pelo qual, conforme se verifica nas palavras de Capez (2023),

Até fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia pela constitucionalidade da execução provisória da pena. Caso o indivíduo fosse condenado e interpusse recurso especial ou extraordinário, teria de iniciar o cumprimento da pena enquanto aguardava a análise dos recursos. Tal perspectiva sofreu drástica mudança com o julgamento do HC 84.078, de relatoria do ministro Eros Grau, quando a corte passou a entender que nosso

ordenamento jurídico não era compatível com a execução provisória.

Até o ano de 2009, a posição do Supremo sobre a matéria constitucional da presunção da inocência prevalecer até o esgotamento do último recurso era de limitação, tendo a viragem no Habeas Corpus n.º 84.078 (Brasil, 2009), no qual os ministros se posicionaram pela impossibilidade de prender após o julgamento do recurso de apelação, sendo necessário esperar o trânsito em julgado de todos os recursos.

Em que pese tenha ocorrido essa mudança, no ano de 2016, no Habeas Corpus n.º 126.292 de relatoria do Ministro Teori Zavascki, os ministros novamente mudam de entendimento, voltando aplicar a execução provisória da pena após decisão do recurso de apelação. Para esses, a execução provisória não viola o princípio da presunção de inocência, pois, após a condenação em segunda instância, há um forte juízo de culpabilidade que justifica o início da execução da pena, além disso, apontam que os Recursos Especial e Extraordinário não têm efeito suspensivo e se restringem à análise de questões de direito, sem reexaminar provas. Com isso, a condenação em segunda instância exaure a análise fática, e a prisão provisória pode ser executada com base nessa decisão.

Os ministros também destacam que a manutenção da liberdade após a condenação em segunda instância pode prolongar a impunidade e comprometer a credibilidade da justiça. Por último, mas não menos importante, ressaltam que, no âmbito internacional, em países como Estados Unidos e Inglaterra, após a decisão de um tribunal colegiado, a execução da pena é imediata, mesmo pendente de recursos.

Assim, para os ministros à época, essa prática visava garantir maior efetividade e celeridade na aplicação das decisões judiciais, sem comprometer os direitos fundamentais dos acusados, especialmente em casos em que os recursos não têm efeito suspensivo.

Então, a problemática clara é a garantia da uniformização da própria corte, pois “essa função orienta-se à conformação da manutenção de forma sistemática do direito e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade. Em outras palavras, busca-se que haja uniformidade” (Alvim; Dantas, 2023, p. 468). Resta necessário a que a corte venha manter seu rigor em demonstrar a excepcionalidade dos recursos, todavia, também é mister que suas decisões sejam uniformes, a fim de evitar conflito com seu próprio escopo de existência.

No entendimento de Delgado (2011), é crível que as

[...] sentenças ou acórdãos em desconformidade com a orientação jurisprudencial das cortes supremas são gigantescos, pois essas sentenças e acórdãos abarrotam o STF e os tribunais superiores, tornando a Justiça mais

lenta e reduzindo drasticamente a qualidade da prestação jurisdicional. (Delgado, 2011, p. 3).

A afirmação resta cristalina e debatida, mas há que se ressaltar a necessidade de se olhar não apenas para os tribunais de segundo grau e os juízes de primeiro grau, mas para as mais altas cortes do país, com o objetivo de analisar se essas estão aplicando seus próprios precedentes nas casuísticas existentes, ou mesmo que estejam, se estão mudando de maneira drástica da noite para o dia, sem o tempo de maturação necessária, pois “A falta de segurança jurídica (dentre as quais a morosidade do Judiciário e a imprevisibilidade das decisões judiciais são fatores importantes) é um dos entraves ao crescimento sócio-econômico do país” (Delgado, 2011, p. 3).

Essa análise resta necessária, pois

[...] como modernamente o juiz assume, diante de várias espécies de casos, o papel de realizar a ordem jurídica, mediante a investigação da solução mais justa e adequada para cada caso, dando concretude a regras e princípios que compõe o ordenamento jurídico, dessa criatividade judicial é natural que decorram interpretações conflitante. O que não é natural, todavia, é que essas decisões conflitantes se cristalizem, ensejando a quebra do princípio da igualdade perante a lei. (Alvim; Dantas, 2023, p. 469).

Não apenas decisões conflitantes rompem com o sistema da integralidade da decisão e uniformização, mas o excesso na utilização do *overruling* e do *distinguishing*. Conforme visto no início deste trabalho, são mecanismos que devem ser utilizados de maneira mais cuidadosa, não de maneira imediata à fixação do tema, sob pena de tornar a própria fixação inaplicável, por surgir distinções e superações.

Cita-se como exemplo o AgInt no Recurso Especial Nº 1.868.795 – PE (Brasil, 2023a), no qual os ministros deram provimento e afastaram o Tema 1076 devido a circunstâncias excepcionalíssimas que não se enquadravam na tese firmada pelo STJ para a fixação de honorários advocatícios. No caso em questão, o STJ definiu que o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do CPC, o qual só deve ser aplicado quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Contudo, a aplicação automática dessa tese foi afastada neste caso devido à peculiaridade de a parte vencedora, a qual ajuizou embargos de terceiro, ter sido condenada ao pagamento de honorários, o que é atípico, já que a responsabilidade geralmente recai sobre a parte vencida. Essa condenação decorreu do princípio da causalidade, uma vez que a parte negligente não registrou corretamente os imóveis, induzindo o erro que originou a penhora.

Assim, os ministros consideraram que a aplicação literal do Tema 1076 resultaria em honorários desproporcionais, pois não havia proveito econômico significativo envolvido. Consequentemente, a situação exigiu uma interpretação mais justa e equilibrada, levando ao afastamento do tema repetitivo.

A discussão, não é a impossibilidade de aplicação dos mecanismos, mas de cuidado no momento da aplicação desses, pois pode resultar em tratar o tema firmado que deveria ser forte e obrigatório, como algo de fácil mudança, gerando inevitável insegurança jurídica.

A estabilidade da jurisprudência desempenha um papel crucial para garantir a segurança jurídica, oferecendo previsibilidade e confiança no sistema judicial. Ao manter decisões consistentes e coerentes, os tribunais superiores asseguram que os cidadãos possam planejar suas ações com base em normas estabelecidas, sem o risco de mudanças abruptas de entendimento que poderiam comprometer suas expectativas.

Portanto, a previsibilidade das decisões judiciais é uma medida eficaz para fortalecer o princípio da legalidade e garantir um tratamento igualitário a todos. Para alcançar esse objetivo, é fundamental que as próprias cortes superiores apliquem corretamente os precedentes, evitando interpretações conflitantes e garantindo a uniformidade das decisões, assegurando assim a confiança no poder judiciário.

Neste escopo, a correção sistêmica clara não é a retirada dos enunciados de súmulas que salvaguardam o objetivo de criação das cortes superiores, mas uma correção *interna corporis* das próprias cortes para respeitar seus precedentes, com clara cooperação das partes em não abusar do direito de recorrer.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a problemática sobre a historicidade dos recursos extraordinários e especiais justifica sua excepcionalidade e preserva os objetivos originários de segurança jurídica e uniformização da jurisdição no sistema jurídico brasileiro, bem como se há reflexo aos supostos entraves existentes para admissibilidade recursal.

Neste viés, se obteve como resultado esses mecanismos possuem caráter técnico e restrito, limitando-se à análise de questões de direito, sem reexame de fatos ou evidências, o que reforça sua função de racionalizar o sistema e resguardar a eficácia das decisões judiciais.

De tal forma, no decorrer do trabalho ficou evidente que a excepcionalidade desses recursos é essencial para preservar a função primordial do STF e do STJ, para garantir que ambos se concentrem em questões de relevância jurídica e social.

Por meio de critérios rigorosos de admissibilidade, como a repercussão geral e a demonstração da relevância da controvérsia, busca-se evitar a banalização desses instrumentos e garantir que o direito seja aplicado de maneira uniforme e previsível em todo o território nacional.

No entanto, os desafios enfrentados por esses mecanismos foram amplamente discutidos, especialmente no que diz respeito à sobrecarga das cortes superiores e à necessidade de aprimoramento das ferramentas de gestão processual.

A pesquisa acorda que, embora os recursos especiais e extraordinários desempenhem papel central no equilíbrio entre segurança jurídica e eficiência, é imperativo adotar medidas que fortaleçam os critérios de admissibilidade e promovam maior celeridade processual, sem comprometer a qualidade das decisões.

Conclui-se que os recursos extraordinários e especiais são pilares indispensáveis para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, sendo instrumentos que permitem o controle das decisões judiciais, promovem a coerência normativa e garantem a proteção dos direitos fundamentais.

O estudo reforça a importância de preservar sua excepcionalidade e de continuar aprimorando o sistema recursal brasileiro, para que esse possa atender às demandas de uma sociedade em constante transformação.

Dessa forma, restou claro pela investigação realizada, que os instrumentos do Recurso Especial e Extraordinário são excepcionais, pois, caso assim não fossem, estariam em desacordo com o próprio escopo de criação das cortes.

Sendo necessário que as partes cooperem e que os tribunais realizem uma autocrítica na

aplicação dos seus próprios precedentes, a fim de mantê-los estáveis e coerente, bem como as partes entenderem que, não é toda demanda que deverá ser levada para essas cortes, sobretudo pela sua historicidade, a qual, deixou claro a excepcionalidade de ambos recursos.

REFERÊNCIAS

- ABAL, Felipe Cittolin. Getúlio Vargas e o Supremo Tribunal Federal: uma análise do Habeas Corpus de Olga Prestes. **Antíteses**, v. 10, n. 20, p. 881-900, jun./dez. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6336831.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.
- ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. ed. São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2023.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores** [Livro Eletrônico]. 5. ed. São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2018.
- AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília-DF, a. 42, n. 165, jan./mar. 2005. Disponível: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.
- ANDRADE, Milson Nunes Veloso de. A “Repercussão Geral” como pressuposto de apreciação de Recurso Extraordinário: algumas considerações. **DPU**, n. 22, jul./ago. 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1432/899>. Acesso em: 3 abr. 2024.
- ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil: parte geral**. Atualizado com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ARGENTINA. **Código Civil de la República Argentina**. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/codigo_civil_de_la_republica_argentina.pdf. Acesso em: 5 jan. 2024.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. **Revista Populus**, Salvador, n. 1, set. 2015. <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=3347&forceview=1>. Disponível em:
- BARROS, Humberto Gomes de. Discurso de posse do ministro Humberto Gomes De Barros no cargo de presidente do STJ. **BDJur**, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79068372.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2024.
- BARROS, Lucas Burril de Macêdo. **Objeto dos recursos cíveis: crítica ao efeito devolutivo como categoria central da Teoria Geral dos Recursos**. 2019. 420 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020->

[034203/publico/9739935_Tese_Original.pdf](https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/62957). Acesso em: 05 jan. 2024.

BARROSO, Iago Almeida. **A jurisprudência defensiva no âmbito do STF e do STJ**. 2021. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/62957>. Acesso em: 27 maio 2024.

BÍBLIA, A. T. Êxodo. Português. **BíbliaOnline.com.br**. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil, 2011. Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/ex/18>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. [1961]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212351/mod_folder/content/0/Norberto%20Bobbio%20-%20Teoria%20do%20Ordenamento%20J.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRAGA, Bruno Mesquita; BEZERRA, Ana Selma Silva. A doutrina do stare decisis e a inserção dos precedentes judiciais no direito brasileiro. **Cadernos de Graduação**, Sobral, ano 1, n. 1, 2012. Disponível em: http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site_novo/cadernos_graduacao/servico/pdfs/Adotrinadosatredecisiseainsercaodosprecedentesjudiciaisnodireitobrasileiroacademicos.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Alvará de 10 de maio de 1808**. Regula a Casa da Supplicação e dá providências a bem da administração da Justiça. Rio de Janeiro, RJ, 10 maio 1808. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808-1.html. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Anteprojeto de Lei nº _____, ____de__de 2024**. Brasília, DF, 2024f. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/04/Texto-principal-v4.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Carta Testemunhável nº 3.713. Relator: Min. Guimarães Natal, 30 jan. 1924. **Revista do Supremo Federal**, v. 71, p. 75. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25303>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 23.055, de 9 de agosto de 1933. Institue recurso “ex-officio” de decisões das justiças locais, e dá outras providencias. Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1933.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23055-9-agosto-1933-502941-norma-pe.html>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF, 14 jul. 2022a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 28 dez. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. Emenda constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, DF, 13 abr. 1977. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.106, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF,

2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o

julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 8 maio 2008a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11672.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição de 2012**. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Brasília, DF, 2012a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&fil%20e%20name=PEC%20209/2012. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Reclamação nº 849 – Distrito Federal**. Brasília, DF, 10 mar. 1971. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87519>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.989.291 – SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 23 nov. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=217320742®istro_numero=20220062883%206&peticao_numero=&publicacao_data=20231123&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus. N. 79.785-7 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 29 mar. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Relatório mesa-redonda sobre “reforma do poder judiciário”. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, maio/ago. 1965. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59662/58007>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **RHC 89550 / SP - São Paulo. Recurso em Habeas Corpus**. Relator: Min. Eros Grau. 27 abr. 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92770/false>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Súmula N. 07**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. DJ, 03 jul. 1990, p. 6.478. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.488.478 Paraná**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 31 maio 2024c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777763272>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 2212614 – RJ (2022/0295832-1)**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 24 jun. 2024d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202958321&%20dt_publicacao=26/06/2024. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 826.608 – SP (2015/0303876-4)**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1674667&tipo=0&nreg=%20201503038764&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190403&formato=PDF&s%20alvar=false>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 2535418 / RR. (2023/0461672-5)**. Relator: Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 10 jun. 2024a.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304616725&%20dt_publicacao=13/06/2024. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Mandado de Segurança Nº 24304 - RJ (2018/0112443-2)**. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, DF, 11 dez. 2018a. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=90851032®istro_numero=201801124432&publicacao_data=20190201&formato=PDF. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1.868.795 - PE (2020/0073109-9)**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 23 maio 2023a.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000731099&%20dt_publicacao=30/06/2023. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial Nº 2439319 – PI (2023/0297633-5)**. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 17 jun. 2024e. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302976335&%20dt_publicacao=24/06/2024. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N. 824-DF (1989/11041-1). *In*: BRASIL. Súmula 7. **RSSTJ**, n. 1, v. 1, p. 152-155, nov. 2005b.

Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo de Instrumento Nº 499 (89.0010146-3) São Paulo**. Relator: Min. Barros Monteiro. DJ 20/11/1989 p. 17295.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900101463&dt_publicacao=20/11/1989. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 797.897 – SC (2015/0262084-1)**. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 17 dez. 2015.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502620841&%20dt_publicacao=10/02/2016. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial Nº 2096797 – BA (2023/0332331-8)**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 17 jun. 2024.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303323318&%20dt_publicacao=19/06/2024. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em agravo em Recurso Especial nº 742.240 - MG (2015/0167294-0)**. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 27 fev. 2019a. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1738488&tipo=0&nreg=201501672940&Seq_CgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190227&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Administrativo STJ N. 8**. Brasília, DF, 08 nov. 2022b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008**. Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Brasília, DF, 7 ago. 2008b. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/17559>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento de nº 29.710 – São Paulo**. Brasília, DF, 14 out. 1963. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15312>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.060 Santa Catarina**. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEM. Requerido: Governador do Estado de Santa Catarina e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 25 fev. 2015.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8340395>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 Distrito Federal**. Relator: Min. Celso de Mello. Diário Oficial da União de 01/07/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31162585>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 707.221 Bahia**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 20 ago. 2013. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439294>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Agravo De Instrumento 519.125-2 Sergipe**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 12 abr. 2005a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=320590>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.136.473 Rio de Janeiro**. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 25 mar. 2024b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777246388>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1347443 AgR / RJ - Rio de Janeiro**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 maio 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483575/false>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental 42, de 2 de dezembro de 2010**. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2 dez. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 2 de 04.12.85**. Altera os artigos 21, 67, 134, 169, 174, 181, 226, 228, 234, 235, 236, 239, 277, 325, 326, 327, 328, 329, 333, 355, 356, e 357 do Regimento Interno. Brasília, DF, 04 dez. 1985. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL002-1985.PDF>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292 São Paulo**. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078-7 Minas Gerais**. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 5 fev. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 03 dez. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 79.785-7 Rio de Janeiro**. Relato: Min. Sepúlveda Pertence. DJ, 22 nov. 2002, p. 280-324. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 528**. Diário de Justiça, Brasília, DF, 10 dez. 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula528/false>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Classe: Recurso Especial (213) Processo: 0727063-86.2020.8.07.0001**. Brasília, DF, 22 set. 2022c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj/tj-df-filtro-relevancia-recurso-especial.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Recurso Especial na Apelação Cível Nº 5738415-77.2019.8.09.0051**. Goiânia, 06 set. 2022d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/tj-go-filtro-relevancia-recurso-especial.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Recurso Especial n.º 0801223-97.2019.8.12.0027/50000 – Batayporã**. Campo Grande, 28 set. 2022e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/tj-ms-filtro-%20relevancia-recurso-especial.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRAWERMAN, Andre. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 10, p. 143-160, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/208/201>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo do prequestionamento? **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 1, p. 23-53, 2003. Disponível em: <https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Obiter dicta abusivos: esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 707-745, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/whvGLZfMKLVHPvwxFWmznky/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPEZ, Fernando. Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF. **Consultor Jurídico**, Controvérsias Jurídicas, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf/> Acesso em: 25 ago. 2024.

CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coord.). **Coleção Andrea Proto Pisani**. v. 3. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CARRAZZA, Roque Antonio. Do recurso extraordinário e do recurso especial. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 2, n. 1, p. 23-31, 1993. Disponível em:

<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/457/1923>. Acesso em: 17 dez. 2024.

CECCHI, Louise Fernanda de Oliveira Reis. **Os precedentes vinculantes no código de processo civil de 2015**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CÓDIGO de Hamurabi - aproximadamente 1780 a.C. [2014]. Disponível em: http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo_hamurabi.pdf. Acesso em: 5 jan. 2024.

COSTA, Guilherme Recena. **Superior Tribunal de Justiça e recurso especial: análise da função e reconstrução dogmática**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03092012-153037/pt-br.php>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CREMONESI, Fernando Levin. Da revalorização das provas e os recursos excepcionais. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 1, p. 62-76, 2009. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/188/165>. Acesso em: 11 jul. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de (Org.). **Precedentes judiciais no NCPC. Coleção Novo CPC e novos temas**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DAL BELLO, Otávio Augusto Righetti. **A função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Estado Democrático de Direito**. 2016. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-01092017-090419/publico/OtavioARDalBelloCorrigida.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

DALL'ACQUA, Thaís Ghelfi. **O instituto da repercussão geral no recurso extraordinário**. 2010. 85f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31258/1/THA%c3%8dS%20GHELFI%20DALL%e2%80%99%20ACQUA.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

DANTAS, Santiago. **Figuras do Direito**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962. Disponível em: https://santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/figuras_do_direito-ocr.pdf. Acesso em: 8 fev. 2024.

DELGADO, José Augusto. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. **BDJur**, p. 1-75, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/20380346.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Processo Civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. Vol. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2009.

DUSI, Rubens Andre Gonçalves. **A repercussão geral no Recurso Extraordinário**. 2007. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Brasília, 2007. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1150/monografia_Rubens_Andre_Goncalves_Dusi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 abr. 2024.

EM 15 ANOS, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil. STF, Mais notícias, 25 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ESPECIALISTAS que participarão do I Congresso Sistema Brasileiro de Precedentes apresentam perspectivas sobre o tema. **STJ**, Notícias, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31052023-Especialistas-que-participarao--Congresso-Sistema-Brasileiro-de-Precedentes-apresentam-perspectivas-sobre-o-tema.aspx>. Acesso em: 20 dez. 2024.

FARIA, Márcio Carvalho. **O acesso à justiça e jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores**, p. 5-20, dez. 2014. Disponível em: <https://encurtador.com.br/2ptkg>. Acesso em: 27 maio 2024.

FERREIRA, Rafael Ciarlini. **O julgamento do recurso especial repetitivo: uma resposta adequada ao problema da sobrecarga processual ou um procedimento que resulta no déficit de efetividade das decisões?**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5986/1/20921505.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

FILPO, Klever Paulo Leal. Antecedentes históricos do recurso de apelação. **Lex Humana**, Petrópolis, n.1, p. 161-178, 2009. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/download/6/5/12>. Acesso em: 4 jan. 2024.

FOGAÇA, Mateus Vargas; FOGAÇA, Marcos Vargas. Sistema de precedentes judiciais obrigatórios e a flexibilidade do direito no novo código de processo civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 509-533, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1726/1641>. Acesso em: 13 set. 2023.

FREITAS, Manuela Rabello Chaves. Recursos nos tribunais superiores: o impacto do filtro de relevância na admissibilidade do Recurso Especial. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 58, 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7678>.

Acesso em: 18 abr. 2024.

GIESEN, Christopher. A Súmula 7 do STJ: o possível reexame de provas como elemento de argumentação jurídica. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/105505416/pdf.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

GOMES, Fábio Rodrigues. Distinguishing, overruling e overriding: apertem os cintos, o caso-piloto sumiu. **Revista dos Tribunais**, 2013. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ftKLM>. Acesso em: 28. Mar. 2024.

GOMES, Noádia Polyana Tavares. **Circunstâncias jurídicas do fato e reexame de prova: a aplicação da Súmula 7/STJ**. 2011. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/308>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GRECO, Leonardo. Princípios de uma Teoria Geral dos Recursos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 5, n. 5, p. 5-62, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22961/16437>. Acesso em: 23 dez. 2024.

JURISPRUDÊNCIA do STJ delimita punições por litigância de má-fé. **Superior Tribunal de Justiça**, Especial, 19 maio 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Jurisprudencia-do-STJ-delimita-punicoes-por-litigancia-de-ma-fe.aspx>. Acesso em: 2 jan. 2024.

LEITE, Antonio Teixeira. A constituinte de 1934 e a unificação do direito processual brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 2, p. 35-50, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/176/202/671>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LEITE, Maria Ordelânia Torquato; SILVEIRA, Cristiana. **Racionalidade decisória e controle interpretativo no sistema do common law**. [2014]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8e987cf1b2f1f6ff>. Acesso em: 22 mar. 2024.

LEMOS, Vinicius Silva. A repercussão geral no novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em repercussão geral pelo STF. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, v. 18, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/27946>. Acesso em: 01 abr. 2024.

LEMOS, Vinicius Silva. O Prequestionamento no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 6. Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LEVENHAGEM, Antônio Jose de Souza. **Recursos no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Abuso no direito de recorrer. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBLER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARCONDES, Cecilia Maria Piedra. O recurso especial e a questão de direito e de fato: Súmula 7/STJ. **Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3ª Região**, v. 30, n. 142, p. 15–26, 2019. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/280>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009. Disponível em: <https://ojs.homologa.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Claudio Pieruccetti. ‘Desentendimentos’ geram insegurança jurídica. **Consultor Jurídico**, Opinião, 23 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-23/desentendimentos-geram-inseguranca-juridica/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial**. 2022. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/45973>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MATOS, Amanda Visoto de. **Os limites da PEC da relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça**. 2017. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/18819>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017b.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativa ao CPC/1973. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia?. **Consultor Jurídico**, Processo Novo, 29 jul. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

MEDINA, José Miguel. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MEDINA, José Miguel. **Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos Recursos Especial e Extraordinário** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. Admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a.

MELLO JÚNIOR, Adolpho C. de Andrade. **Processo judicial e efetividade da função**. Algumas reflexões. [2017]. Disponível em: http://portal.tj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dee66654-436f-4e8e-a767-d7e29c869bb3&groupId=10136. Acesso em: 3 mar. 2024.

MELLO, Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal Federal** (Império e República). 4. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_sobre_o_Supremo_Tribunal_2014_eletronica.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

MELLO, Vanessa Pavani. **Dos Recursos Extraordinário e Especial**. [2009]. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31855-37024-1-PB.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MINISTRO do STJ e juristas falam sobre gestão de precedentes e importância de mecanismos do CPC/2015. **Supremo Tribunal Federal**, 23 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473543&ori=1>. Acesso em: 20 dez. 2024.

MIQUEIAS, Ítalo. O desafo da Máquina judiciária tendo em vista as formas extrajudiciais de conflito. **JusBrasil**, Artigos, 15 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-desafo-da-maquina-judiciaria-tendo-em-vista-as-formas-extrajudiciais-de-conflito/509648054>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

MOREIRA, Ingrid Peres. **O superior tribunal de justiça e a relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial**. [2023]. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/39881/1/Ingrid%20Peres%20Moreira%20->

[%20Monografia.pdf](#). Acesso em: 18 abr. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, v. 77, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8416157/mod_resource/content/1/Barbosa%20Moreira%20-%20Efetividade%20do%20processo%20e%20tecnica%20processual.pdf. Acesso em: 17 dez. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Bruno Patricio. Ineficiência do Judiciário atrasa economia, **Consultor Jurídico**, Insegurança jurídica, 9 maio 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-09/ineficiencia-judiciario-faz-economia-deixar-crescer-20/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP**. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Brasília, DF, 22 out. 2012. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SPALLER, Amanda Viegas. Precedentes judiciais no Brasil e a crítica hermenêutica do direito. **Themis**, v. 16, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/638>. Acesso em: 18 mar. 2024.

PAIVA, Clarisse Teixeira. A repercussão geral dos recursos Extraordinários e a objetivação do controle concreto de Constitucionalidade. **Revista da AGU**, v. 7, n. 17, p. 47-87, 2008. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/323/version/314/186>. Acesso em: 3 abr. 2024.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. 258 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf. Acesso em: 8 fev. 2024.

PASSOS, Aline Araújo. **Duplo grau de jurisdição: compreensão Constitucional do Princípio e análise do tema sob a perspectiva das reformas introduzidas no código de processo civil pela Lei 10.352/01**. 2005. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/6392>. Acesso em: 19 fev. 2024.

PAULA JÚNIOR, Fradique Magalhães de; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A segurança jurídica e a alteração de entendimento nas decisões judiciais vinculativas. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 1236-1258, out./2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1640/1462/6140>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A natureza principiológica do duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 247, p. 13-30, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41544/40858>. Acesso em: 18 fev. 2024.

PEREIRA, Micheli. **O enigma da independência judicial: uma análise à luz da história institucional do Supremo Tribunal Federal**. 2016. 310 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9338/1/Tese%20-%20Micheli%20Pereira%20-%202016%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PERISSIN, Weber. STF e a discussão sobre a indicação presidencial e posterior nomeação de seus ministros. **JusBrasil**, Artigos, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-e-a-discussao-sobre-a-indicacao-presidencial-e-posterior-nomeacao-de-seus-ministros/1668785655>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PINHEIRO, Leticia Bianca; DIAS, Bruno Smolarek. Jurisprudência defensiva – doutrina majoritária e panorama atual. **Meritum – Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8374>. Acesso em: 31 maio 2024.

PINTO, Almir Pazzianotto. Breve História do STF. **Migalhas**, Migalhas de Peso, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334763/breve-historia-do-stf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Responsabilidade do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF**, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/responsabilidade-do-poder-judiciario-no-estado-democratico-de-direito-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PORTO, Giovane Moraes. Aspectos históricos do instituto do precedente judicial. **REGRAD**, Marília, v. 9, n. 1, p 185-195, ago. 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1313/452>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 41/2013, de 26 de junho. Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em: 5 abr. 2024.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Como identificar a ratio decidendi e aplicar ou distinguirum precedente?. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flávio da Costa; MARANHÃO, Ney (org.). **Precedentes no processo do trabalho**. São

Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: https://digeptnac-precidentes.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline_files/2023-10/como-identificar-a-ratio-decendi-e-aplicar-ou-distinguir-um-precedente.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

PROMULGADA há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. **STF**, Mais notícias, 03 jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/promulgada-ha-15-anos-reforma-do-judiciario-trouxe-mais-celeridade-e-eficiencia-a-justica-brasileira/#:~:text=Publicada%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da,no%20funcionamento%20da%20Justi%C3%A7a%20brasileira>. Acesso em: 1 abr. 2024.

PUGLIESE, William. A sobrevida da jurisprudência defensiva nos dois anos de vigência do código de processo civil de 2015. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 3, n. 1, maio 2018. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_14.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

REGO, Frederico Montedonio. O filtro oculto de repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 18, n. 7, p. 6–29, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3093>. Acesso em: 3 abr. 2024.

REVANCHE, Alex Quaresma. Quem define a ratio decidendi de um precedente? Uma análise prática da técnica da distinção (Distinguishing) no REsp 1.339.313/RJ. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 13-36, set./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/373/169>. Acesso em: 22 mar. 2024.

RIBEIRO, Victor Pereira. Direito Hebraico. **Juris Way**, Sistema Educacional Online, 08 ago. 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6345. Acesso em: 5 jan. 2024.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário. Museu de Justiça. **Casa de Suplicação do Brasil (1808 – 1833)**. 12 dez. 2007. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=d8c57d5c-eabf-48a9-b705-bac270e7978a&groupId=10136. Acesso em 28 dez. 2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. Não se faça de Bobbio: a importância do ordenamento jurídico. **Consultor Jurídico**, Diário de Classe, 26 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-26/diario-classe-nao-faca-bobbio-importancia-ordenamento-juridico/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SAID FILHO, Fernando Fortes. O sistema recursal no novo código de processo civil sob a perspectiva da razoável duração do processo. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 872–892, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/430>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Os 30 Anos do Superior Tribunal de Justiça Principais**

Precedentes que Marcaram sua Evolução. [2019]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Mídias/arquivos/Noticias/OS%2030%20ANOS%20DO%20SUPERIOR%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%87A.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A importância do superior tribunal de justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. **Revista CEJ**, Brasília, ano 21, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.06.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

SANTOS, Marina França. **Fundamentos da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição**. 2011. 153 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8GWQB5>. Acesso em: 18 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição ao retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 21, mar./maio 2010. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2024.

SIDOU, José Maria Othon. **Os recursos processuais na história do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SILVA, Darlene Tavares da; LEMES, Fernando Lobo. **A constituição e funcionamento do Supremo Tribunal Federal de uma perspectiva histórica: o STF no sistema jurídico brasileiro**. 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/17162/1/Darlene%20Tavares%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

SILVA, Higor Henrique da; OLIVEIRA, Jose Victor Santos de. Duplo Grau de Jurisdição. **Open Journal Systems**, v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/155>. Acesso em: 18 fev. 2024.

STJ aprova proposta de PEC que cria repercussão geral para a Corte. **Migalhas**, Migalhas Quentes, 6 mar. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/151180/stj-aprova-proposta-de-%20pec-que-cria-repercussao-geral-para-a-corte>. Acesso em: 19 abr. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Precedentes e precedentalismo: quando o tribunal vai contra si mesmo!. **Consultor Jurídico**, Senso Comum, 4 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/precedentes-e-precedentalismo-quando-o-tribunal-vai-contra-si-mesmo/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.com**, ano 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/587/428>. Acesso em: 18

mar. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Recurso no Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de MINAS Gerais**, v. 38, p. 365-393, 2000. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1175/1108>. Acesso em: 3 jan. 2024.

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. **A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva**. 2015. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11122015-084331/publico/Riccardo_Giuliano_Figueira_Torre_Integral.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência. **Migalhas**, Migalhas de Peso, 4 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365117/evolucao-do-processo-civil-brasileiro-nos-200-anos-de-independencia>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VAUGHN, Gustavo Fávero. 2. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, v. 254, abr. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF. Acesso em: 3 jun. 2024.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O superior Tribunal de Justiça na constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 175, p. 9-27, 1989. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46048/44206>. Acesso em: 16 fev. 2024.

VERSOZA, Rafael Leite. O duplo grau de jurisdição. **Direito UniFacs – Debate Virtual**, n. 170, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3243/2324>. Acesso em: 19 fev. 2024.

VICENZI, Brunela Vieira de. **A boa fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

VIRIATO, Ulisses Barros. **A vedação ao reexame de matéria de fato pelas cortes superiores**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

VITAL, Danilo. Cinco tribunais já aplicam filtro da relevância para admitir recurso especial. Consultor Jurídico, Cheios de Pressa, 8 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/cinco-tribunais-aplicam-filtro-relevancia-admitir->

[resp/](#). Acesso em: 24 abr. 2024.

VITAL, Danilo. Em anteprojeto de lei, OAB rejeita função vinculante do filtro da relevância no STJ. **Consultor Jurídico**, Ao Congresso Nacional, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/em-anteprojeto-de-lei-oab-rejeita-funcao-vinculante-do-filtro-da-relevancia/>. Acesso em: 19 abr. 2024.